

Lei numero 221

61
Vide leis 540-321-328-339-
458-247-259-284-
295

de 11 de dezembro de 1956.

Código Tributário do Município de São Roque

Livio Pagliaracchi, Prefeito do Município de São Roque,
usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, de-
cretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Código Tributário

Título I

Das Atribuições Municipais do Ponto de Vista Jurídico

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Ficam classificadas nesta lei as disposições refe-
rentes ao regime tributário do Município de São Roque.

Art. 2º - As fontes de renda do Município, de acordo com
os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto de licença;
- III - o imposto de indústrias e profissões;
- IV - o imposto de diversas públicas;
- V - o imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua
competência;
- VI - a contribuição de melhoria;
- VII - as taxas;
- VIII - as rendas;
- IX - as multas;
- X - o fundo rodoviário;
- XI - a receita ordinária especial;
- XII - a receita eventual.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se no sentido
estrito, excluídas a analogia e a interpretação ex-
tensiva. -

§ único - Os casos omissos poderão ser resolvidos.

São Roque

continuação:

~~continuação~~

pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pela Câmara Municipal.

Art. 4º - A concessão de licenças, certidões e, em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em leis ou decreto municipal ou em contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Art. 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão acrescidos de dez por cento (10%), a título de multa.

Art. 6º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Art. 7º - São escatarias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta lei, a função de arrecadar os tributos diretamente ou por prepostos.

Art. 8º - Em regra os tributos municipais são exigíveis:

I - pela escataria municipal, ou seus agentes auxiliares, em todo o Município.

II - pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Único - Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Art. 9º - Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o artigo 34.

Único - As penas de que trata o artigo 34, item III, são também de competência das autoridades fiscais mencionadas no artigo 6º.

Art. 10º - Os contribuintes são obrigados a proporcionar

requer

continuação:

todas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho das suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, bastando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 11º - A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no artigo 3º desta lei, exigida, porém, a prova testemunhar.

Capítulo II

Das disposições quanto às isenções

Art. 12º - Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida e, em nenhuma hipótese, a concessão será por prazo superior a cinco anos.

Art. 13º - A indústria favorecida com isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o período da isenção, o mesmo ocorrendo quanto às indústrias que desejarem encerrar as suas atividades.

Art. 14º - Permanecem em vigor pelo prazo que lhe couber, com as modificações introduzidas pela presente lei, todas as isenções já concedidas em virtude de leis municipais e que não tenham sido revogadas até a entrada em vigor deste código.

Capítulo III

Das restituições

X Art. 15º - Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Art. 16º - Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, erro aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, bem como em

continuação:-

~~Sanção~~

em virtude de resolução, sentença anulatória ou inadimplimento de condições relativa a atos ou contratos superiores à tributação. -

Capítulo IV

Do arbitramento

Art. 17.º - O arbitramento será realizado pelo Conselho de Contribuintes, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Art. 18.º - O Conselho de Contribuintes será composto de cinco membros, nomeados em comissão pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

Parag. 1.º - Os membros do Conselho de Contribuintes exercerão o cargo durante dois anos, podendo ser reelezidos uma vez e novamente após o interstício de dois anos. -

Parag. 2.º - Os membros do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito, da seguinte maneira:-

I - um entre os funcionários municipais em gozo de estabilidade;

II - dois entre os contribuintes apresentados em uma lista de três nomes, pela Associação Comercial ou por qualquer Sindicato Patronal, inexistindo este;

III - dois entre os vereadores, escolhidos de uma lista de três, indicados pela maioria da Câmara, devendo ser obrigatoriamente de legendas diferentes.

Parag. 3.º - A escolha recairá em funcionários e contribuintes de reconhecida probidade, versados e a postos tributários e fiscais.

Parag. 4.º - Decorridos 15 dias da entrega do ofício do Prefeito à Associação Comercial ou Sindicato Patronal e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2.º, n. II, o Prefeito fará livremente a escolha de

Revogado Lei 451

continuação:-

dois contribuintes, nomeando-os depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

Parag. 5º - O contribuinte e o vereador, das listas tripliques apresentadas pela Câmara e pela associação de classe, que não forem escolhidos para membros efetivos do Conselho, serão considerados como suplentes e substituições, mas faltarem impedimentos os membros efetivos.

Parag. 6º - Não se pronunciando a Câmara Municipal no prazo de dez (10) dias, o Prefeito fará livremente a nomeação dos membros do Conselho.

Art. 19º - Compete ao Conselho:

I - Interpretar as leis fiscais na esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhe forem apresentadas;

II - Julgar em primeira instância as reclamações contra lançamentos de impostos;

III - Julgar em última instância os recursos contra multas impostas por violação de leis e regulamentos fiscais do Município;

IV - Opiniar sobre as questões fiscais submetidas à sua apreciação pelo Prefeito Municipal;

V - Representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, o estabelecimento da fustica fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Art. 20º - Junto ao Conselho funcionará um representante da Procuradoria Municipal, designado pelo Prefeito, ao qual caberá emitir parecer em todas as decisões do Conselho, podendo, nas sessões, fazer uso da palavra, sem direito a voto.

§ único - O representante da Procuradoria será sempre assistido pela Fazenda Municipal e poderá recorrer para o Prefeito das decisões do Conselho, nos termos da

Revisado em 4/5/71

continuação;

~~Sant'ana~~ Cruz

do artigo 58, se elas não forem unânimes, e, obrigatoriamente, quando contra a letra expressa das leis tributárias do Município, ou as provas do processo.

Art. 21º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeito depois de publicadas.

Art. 22º - Emporados, os membros do Conselho escolherão, no mesmo dia, seu presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

§ único - O Presidente do Conselho, dirigente dos seus trabalhos, exercerá apenas o voto de qualidade.

Art. 23º - As sessões do Conselho serão públicas e realizadas, no mínimo duas vezes por mês, em dias previamente designados.

Art. 24º - As sessões do Conselho serão sempre convocadas pelo Presidente do Conselho, ou pela maioria dos seus membros.

Art. 25º - Os funcionários nomeados membros do Conselho ou representantes da Fazenda Municipal junto ao mesmo, exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

§ único - Nos dias de sessão do Conselho são consideradas abonadas as faltas dos funcionários ao serviço, quando a sessão se verificar no horário normal do expediente da Prefeitura.

Art. 26º - As relações administrativas do Conselho com a Prefeitura se exercerão através do Gabinete do Prefeito.

Art. 27º - As decisões do Conselho, ressalvado o disposto no § único do artigo 20, firmam jurisprudentia, cuja observância é obrigatória por parte de todas as repartições administrativas da Prefeitura.

Art. 28º - Nos impedimentos ou faltas dos membros

Revogado Lei 454

continuação:

do Conselho, o Presidente convocará o suplente que, no exercício do cargo terá direito a todas as vantagens a que seu substituto teria. É único - O ato de nomeação indicará a categoria do membro do Conselho que o suplente representará. -

Art. 29º - O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo membro mais idoso do Conselho.

Art. 30º - Importa em renúncia a ausência do membro do Conselho a três sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado. -

Art. 31º - Os serviços da Secretaria do Conselho e a requisição de material de expediente, serão atendidos pela Secretaria da Prefeitura. -

Art. 32º - As atividades desenvolvidas pelo Conselho será apresentado relatório ao Prefeito, até o dia 31 de dezembro de cada ano. -

Capítulo V

Das penalidades

Art. 33º - Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações às disposições deste Código, e dos regulamentos fiscais, embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso caber. -

Art. 34º - São penalidades fiscais, aplicadas por despacho proferido pelo Prefeito em processo regular: -

I - multa;

II - pagamento em dobro do imposto devido;

III - apreensão da mercadoria;

IV - suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 35º - As infrações dos contribuintes serão apuradas:

I - sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;

II - em autos de infração;

III - mediante processo administrativo, e,

segue

segue

Parágrafo 1º

continuação:

IV - por exame pericial. -

Art. 36º - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimos, médio e máximo. -

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 33 ou não for reincidente. -

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, negando ou procurando negar o pagamento dos tributos;

II - embaraçar a ação dos fiscais;

III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que fulgar o auto de infração ou processo, ser elevado até dez vezes mais além da quantia fixada no artigo 34, n. III. -

Art. 37º - A pena de multa é fixada em:

I - Limite mínimo, fixo R\$ 200,00;

II - Limite médio, fixo R\$ 500,00;

III - Limite máximo, fixo R\$ 1.000,00.

Art. 38º - A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, obedecendo ao disposto no artigo 158, § único, para pagamentos dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia, desta cidade, se aquêle se recusar a recebê-la. -

Art. 39º - As penalidades estabelecidas no artigo 34, n. IV

signe

alterado
Lei 425
20 540

continuações:

serão suspensas, por despacho do Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado a sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 40º - A aplicação das penas fiscaís não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Art. 41º - Compete à Diretoria da Fazenda ou órgão substituinte sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou apedir os representantes do fisco.

Art. 42º - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

Art. 43º - Sempre que se tornar necessário a Diretoria da Fazenda, ou órgão substituinte, solicitará providências ao Prefeito; no sentido da acção das autoridades fiscaís do Município, quando ao exercício dessas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Art. 44º - Será instalado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte, inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Art. 45º - Os fiscaís que derem causa à imposição e recolhimento de multa, terão direito a 10% (dez por cento) do seu valor, depois de esgotado o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Únicos - Nos casos em que, por força da lei, e em virtude de concessão de tributos, caiba a aplicação ao contribuinte, de pena de pagar em dobro o imposto devido, não paga, ao fiscal que houver apurado a concessão, a importância correspondente a 3% (três por cento) da quantia efetivamente recolhida aos cofres municipais.

Segu

continuadas:

em descumprimento do procedimento fiscal.

Art 46º - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorrer em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumprir-las dentro de cinco dias.

Art 47º - Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

I - não atender à notificação, dentro do prazo legal;

II - estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;

III - criar embaraços à fiscalização;

IV - não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais, ou recusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados, e

V - não cumprir as obrigações de lançamentos, declarações, registros e pedidos de licença.

Art 48º - Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, à tinta ou lápis tinta.

Art 49º - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova a sua defesa no prazo legal.

§ 2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvado o disposto no artigo 11 desta lei.

§ 3º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

continuação:

Santos e Silva 66

Art. 50º - A assinatura do auto de infração pelo contribuinte não implica no reconhecimento de sua parte da infração cometida. -

Art. 51º - O processo que receber despacho determinando satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cessa em perempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de trinta (30) dias. -

Art. 52º - A Diretoria da Fazenda, ou órgão substituído, qualquer contribuinte ou o Conselho de Contribuintes, poderão solicitar ao Prefeito a abertura de inquérito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração, levado pelo intuito de se locupletar da vantagem a que se refere o artigo 45º. -

Art. 53º - São agravantes para o contribuinte:-

I - não assinar o auto de infração; -

II - negar-se a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal. -

III - não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo; -

IV - usar na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade. -

§ único - Quando apurada qualquer agravante, será-lhe aplicada a pena em grau médio, segundo esta lei. -

Art. 54º - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração ou recusar-se a receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a autoridade intimará por edital, publicado pela imprensa local, a apresentar a defesa, no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da data de sua primeira publicação.

Art. 55º - Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado, para, mediante requerimento, independentemente

segue

Santa Cruz

continuação:

de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1º - Recebida a defesa, será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado em seguida ao fiscal autuante, para contrariá-lo ou não, no prazo de cinco (5) dias. -

§ 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração. -

§ 3º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior deve ser fundamentada, baseando-se em dispositivos legais que regulamentam a espécie. -

§ 4º - Quando a defesa tiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota de cobrança contra o contribuinte. -

§ 5º - Mantido o auto, a Contadoria expedirá - ofício ao infrator, intimando-o a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido, se for o caso, ou recorrer a instância superior. -

§ 6º - A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita por edital na imprensa local, iniciando a correr o prazo estabelecido neste artigo, 10 (dez) dias após a primeira publicação. -

Capítulo VI

Das reclamações e dos recursos

Art. 56º - Das decisões do Prefeito aplicando penalidades previstas nesta lei, haverá recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação. -

Revista

§ único - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho o comunicará ao Contador que o informará, no prazo de cinco (5) dias, anexando-lhe o processo que houver dado origem ao recurso.

Art. 157º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data da entrega do aviso ou da afixação do rol de lançamento no saguão da Prefeitura, quando for o caso, poderá o contribuinte reclamar contra o valor dos impostos lançados e quaisquer irregularidades nos lançamentos. -

§ 1º - No caso da afixação do rol no saguão da Prefeitura, é obrigatória a comunicação aos contribuintes dessa ocorrência, através de edital publicado na imprensa local, começando a correr o prazo referido neste artigo dez (10) dias após a primeira publicação.

§ 2º - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Conselho de Contribuintes mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, devendo ser também acompanhados dos respectivos conhecimentos de impostos e dos comprovantes necessários, sem o que não serão recebidos ou acolhidos.

Art. 158º - Das decisões do Conselho de Contribuintes referentes unicamente a lançamentos de impostos, contraídas aos contribuintes, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ único - Das decisões de última instância, referentes aos recursos dos contribuintes, será dado aviso aos mesmos por escrito ou através da imprensa local, com prazo de 20 (vinte) dias para efetuarem o pagamento devido, se for o caso.

Art. 159º - Das decisões do Prefeito, sobre lançamentos de impostos, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias para a Câmara Municipal, que decidirá em última

reque

alterado
de 451

alterado de 451

alterado de 451

continuação:
instância.

Santana

Art. 60º - As reclamações e recursos terão efeito suspensivo.

Art. 61º - Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no artigo 202 da Constituição Federal.

Capítulo VII

Das normas de cobrança da dívida ativa.

Art. 62º - As dívidas do Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas dentro do exercício, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 63º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de 20% (vinte por cento), além da multa prevista no artigo 5º.

Art. 64º - Compete a Contadoria Municipal a execução do serviço de Dívida Ativa do Município.

Art. 65º - A Dívida Ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme for estabelecido em decreto executivo.

Art. 66º - A certidão de Dívida Ativa inscrita conterá:

- I - Nome, endereço e ramo de negócio do devedor;
- II - Importância e origem da dívida;
- III - Número do livro e página onde foi feita a inscrição;
- IV - Número de registro do processo no protocolo, e,
- V - Data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão e o visto do Contador.

§ único - Para cada contribuinte será feita uma inscrição e extraída uma certidão para cobrança, cujos documentos serão a ela apresentados.

Art. 67º - Comprovada a insolvência do devedor, será dada a baixa na dívida, mediante despacho do Prefeito Municipal, ouvida a Diretoria da Fazenda, ou órgão substituinte, ad referendum da Câmara.

Capítulo VIII

Do cadastro imobiliário

Art. 68º - Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial, e ao imposto territorial, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste capítulo. -

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios e aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

Art. 69º - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias, contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição dos bens imóveis. -

Art. 70º - Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio ou imóvel, devendo, no ato da apresentação, esibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega de uma via da ficha de inscrição rubricada pela repartição competente. -

§ único - Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos em condomínio. -

Art. 71º - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I - nome do proprietário e endereço, para fins de correspondência postal;

II - nome do compromissário, quando for o caso;

III - local (bairro ou vila, avenida, praça, rua ou estrada e numeração antiga e atual do prédio);

IV - melhoramentos e serviços públicos existentes no local, quando em que estiver situado o imóvel (água encanada, luz, pavimentação e esgoto sanitário);

V - dimensões e área de terreno não edificado (metros quadrados), área do pavimento térreo e área total da edificação;

segue

continuação:-

Santo André

VI - tipo de construção do prédio (barracão, comum ou econômico médio ou fino);

VII - ano em que foi construído ou reconstruído;

VIII - valor venal estimado do imóvel;

IX - valor locativo do prédio, tratando-se de prédio alugado;

X - uso do prédio, número de pavimentos, número e especificações dos cômodos;

XI - nacionalidade do proprietário;

XII - dados do título de aquisição ou compromisso adquirido de F. pelo preço de Cr\$, por escritura de lavrada em, no Tabelião, e registrada no cartório competente em data de, do fl. do Livro

§ único - Tratando-se de terrenos, as fichas de inscrição, além de conterem os elementos referidos nos itens I-II-III-IV-V-VII-XI-e XII do artigo anterior, deverão ainda mencionar a condição topográfica (terrenos regulares, acidentados, pantanosos ou alagadiços, de difícil edificação, tendo-se em consideração os acidentes naturais inmutáveis).

Art. 72º - Os prédios, com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresenter o imóvel maior testada.

Art. 73º - Tratando-se de prédios em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição em relação à parte do condomínio de sua propriedade.

Art. 74º - Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou seja, por aquele que mais serviços públicos possui.

§ único - Tratando-se de terreno loteado, a inscrição se

segue

continuação:-

Santana Cruz 69

será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e, mediante fundada, a ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.-

Art. 45º - No caso do terreno loteado, o proprietário deverá comunicar a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizadas, afim de que, a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto - § único - As alienações e promessas de venda referidas neste artigo serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada no Departamento competente da Prefeitura, promovendo-se "ex-officio" a inscrição do imóvel no "Cadastro Imobiliário" e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.-

Art. 46º - Os bens imóveis sob regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

Art. 47º - Serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com os mesmos após a inscrição, que possam afetar o seu valor locativo ou o valor venal e a incidência do imposto.-

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de trinta (30) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º - Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou de parte ideal.

segue

Atualizado em 5/90

continuação: -

~~Sanção~~ *Sanção*

Art. 78.º - Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste capítulo, será lançado "ex-officio" o imposto devido pelo imóvel. -

Art. 79.º - Consideram-se renegados a inscrição, os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 80.º - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da promulgação desta lei, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as disposições contidas neste capítulo, dentro do prazo de noventa (90) dias da data da referida promulgação. -

Art. 81.º - Pela inobservância das disposições deste capítulo, os proprietários ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros).

Capítulo IX

Das normas gerais da revisão dos tributos

Art. 82.º - O departamento competente da Prefeitura, sempre que fulgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas do artigo 9.º.

Art. 83.º - A fixação do departamento competente da Prefeitura, a revisão far-se-á por meio de lançamento ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte. -

§ único - A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Art. 84.º - A revisão tem por finalidade: -

- I - corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- II - reajustar o valor real das propriedades;
- III - receber, para fulgamento, as reclamações dos contri-

alterado por 570

regne

continuações:-
- brentes contra lançamentos,

Sanctus

IV- possibilitar o levantamento do cadastro de contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos. -

Art. 85º - Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio) com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam eles. -

Art. 86º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:-

I - o proprietário do imóvel;

II - o usufrutuário;

III - o ocupante, a qualquer título, do imóvel;

IV - os condôminos e

V - o representante legal do contribuinte.

§ único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rogo, assinará o documento. -

Art. 87º - O departamento competente da Prefeitura, de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações, os remeterá à Comissão a que se refere o artigo 90, para que esta, após os estudos necessários, dê aos imóveis o valor real para os devidos lançamentos. -

§ único - Os impressos necessários às obrigações deste capítulo, serão fornecidos aos contribuintes pela Prefeitura. -

Art. 88º - O prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 83 é de dez (10) dias para os contribuintes da cidade e de vinte (20) dias para os das vilas, distritos e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibos. -

§ único - Para os contribuintes residentes fora dos perímetros urbanos, poderá a Contadoria convidá-los a retirar as

continuação:

fórmulas na Prefeitura, mediante aviso pela imprensa local, marcando data que não poderá ser de período inferior a 10 (dez) dias, findo os quais começa a correr o prazo estabelecido neste artigo.

Art 89.º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio":

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere o artigo 88.º e 89.º;

II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto aos condôminos que não apresentar declaração.

§ único - O lançamento "ex officio", feito nos termos deste artigo, sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto devido em dobro, sem prejuízo de outras sanções cominadas neste Código e exclui o direito de qualquer reclamação ou recurso contra o lançamento.

Art 90.º - Para determinar o custo de construção para cada um dos tipos de prédios sujeitos ao imposto Predial, bem como organizar o Mapa dos Valores Imobiliários, para os imóveis sujeitos ao imposto territorial, o Prefeito designará uma comissão composta de:

I - um funcionário da Prefeitura;

II - um contribuinte indicado pela Associação Comercial, ou Sindicato Patronal;

III - um representante de cada distrito, devendo a escolha destes preferir-se pela Câmara.

§ 1.º - De, dentro de quinze (15) dias após o recebimento do ofício solicitando a indicação a que se refere este artigo, não for indicado pelo órgão de classe o membro que deve fazer parte da comissão, o Prefeito nomeá-lo-á, de sua livre escolha.

§ 2.º - A comissão a que se refere este artigo deverá executar o trabalho que lhe foi atribuído, até 31 de agosto de cada ano, enviando-o à Contadoria Mu-

Municipal para os devidos fins. -

§ 3º - Se até a data referida no par. anterior a Comissão não houver executado o seu trabalho, o Prefeito nomeará, de sua livre escolha e "ad referendum" da Câmara, outra Comissão para substituí-la nas suas funções e poderes. -

§ 4º - Não se manifestando a Câmara dentro de quinze (15) dias, ficará a Comissão escolhida pelo Prefeito legalmente investida dos poderes inerentes à sua função. -

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I - Da incidência, lançamento e arrecadação

Art. 91º - O imposto predial, que constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador, é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados, gratuitos ou provisoriamente, e de aproveitamento.

§ 1º - Para efeito de cobrança do imposto predial, são considerados urbanos ou suburbanos, os prédios situados na cidade, distritos, vilas e nos povoados que tenham no mínimo vinte (20) casas, e que estejam servidos por algum melhoramento público, executado ou mantido pela Prefeitura.

§ 2º - São considerados prédios e, assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, coqueiras, depósitos, barracões, telhados, armazéns, galpões ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo e impossibilitadas de transferência dos lugares em que se acharem, sem desmonte

continuação:

ou demolição. -

Santana - 1978

§ 3º - Não são consideradas como sujeitas ao imposto predial as garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões e quaisquer construções similares, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificadas no mesmo terreno e sejam utilizadas juntamente com estes pelo proprietário ou pelo primeiro locatário do imóvel, considerando-se todavia, a área ocupada por essas construções, como terreno para pagamento do imposto territorial, de conformidade com o disposto no artigo 116, n. IV, se for o caso.

Art. 92º - O imposto, que é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação, é devido pelos proprietários e será cobrado anualmente pela forma prevista nesta lei. -

Art. 93º - Para lançamento do imposto, tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício ou propriedade, sendo lançado pela soma das locações parciais. -

§ 1º - O aluguel efetivo dos prédios de apartamento será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituírem propriedades sob regime de condomínio. -

§ 2º - Quando o prédio em que reside o proprietário tiver uma ou mais partes locadas, com uso independente, além do imposto devido por estas, será cobrado o imposto correspondente ao valor locativo da parte ocupada para residência, apurado de acordo com o artigo 91 e seus §§.

Art. 94º - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será feito em nome do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do promi-

segue

continuação:-

promitente arrendador.-

Antônio Luiz 72

§ 2º - Quando sujeitos ao inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do fulcramento definitivo da partilha, no caso de mais de um herdeiro.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencente a empresas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.-

Art. 95º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário fará a comunicação à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, para averbação.-

Art. 96º - Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, serão deferidos pelo Prefeito, à vista das informações, para efeito da cessação da incidência do imposto predial, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.-

§ 1º - Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex officio" pela Diretoria da Fazenda ou órgão substituinte.-

§ 2º - Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art. 97º - Para cobrança do imposto predial, serão feitos lançamentos gerais, bienais, nos anos ímpares, observado o disposto na lei de inquilinato vigente, e, anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que importem em aumento de área ou que modifiquem as características

Art. 57º

segue

Santa Cruz

continuações;

essenciais do prédio, e no caso de novas locações, devidamente comprovadas.

§ único - Dentro de quinze (15) dias após a vacância do prédio ou da modificação do aluguel, deverá o proprietário comunicar a ocorrência à Prefeitura, sob pena das sanções previstas neste Código, além do pagamento do imposto devido em dobro.

Art. 98º - Os lançamentos para os prédios de residência própria serão feitos tendo por base o valor locativo, baseado no valor penal, levando-se em consideração para a apuração deste último, o tipo e a área útil da construção.

§ único - O tipo dos prédios, de acordo com o seu acabamento, será assim classificado:

- a) - acabamento tipo barracão;
- b) - acabamento tipo comum ou econômico;
- c) - acabamento médio e
- d) - acabamento fino.

Art. 99º - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sublocações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contratos devidamente registrados, cartas de fiança ou recibos).

§ 1º - Não se incluem no valor da locação, para efeito do cálculo do imposto as importâncias relativas às taxas de limpeza pública, água, esgoto ou outros serviços essenciais, quando pagos separadamente.

§ 2º - Em se tratando de prédios ou cômodos alugados com móveis, maquinismos e aparelhos diversos, o imposto será cobrado somente sobre a parte de aluguel, correspondente ao imóvel, desde que no contrato de locação se mencione separadamente a parte que corresponde ao

Altoado pelo
Lei 289

Altoado pelo
Lei 289 e Lei 570

continuação: -

deste artigo - ~~incorrendo~~ contrato de locação com a utilização ex-

gênia, o imposto será calculado de acordo com o que estabelece

o artigo 98 e seu § único -

§ 3º - O imposto, no caso previsto neste artigo, não será nunca inferior a 0,8% (oitos décimos por cento) do valor venal do prédio ou cômodo alugado, apurado de acordo com o artigo 98 e seu § único.

Art. 100º - O imposto será pago trimestralmente, nos meses de abril, junho, setembro e novembro.

Seção II - Da determinação dos valores venal e locativo

Art. 101º - Da taxa do imposto

Art. 101º - O valor venal dos prédios será apurado pela multiplicação do custo de construção por metro quadrado de cobertura para cada um dos tipos a que se refere o § único do artigo 98, seguindo os preços correntes no exercício em que se fizer a avaliação.

Art. 102º - O custo médio de construção, para cada um dos tipos referidos no artigo 98, § único, será determinado pela Comissão a que se refere o artigo 90, a qual, para esse fim, poderá consultar obrigatoriamente todos os construtores do Município, bem como técnicos no assunto. A Comissão terá ainda a faculdade de, mediante estudos, determinar os tipos de acabamento dos prédios, seguindo o estabelecido no § único do artigo 98.

Art. 103º - O valor locativo anual, para os prédios de residência, será correspondente a 12% (doze por cento) do valor venal, estabelecido seguindo os dispositivos desta Lei.

Art. 104º - A taxa do imposto predial será de 8% (oito por cento) sobre o valor locativo, para os prédios situados nas zonas urbanas, desde que localizados em logradouros pavimentados, de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo, para os prédios situados na zona urbana, desde que localizados em logradouros não pavimentados, e 6% (seis por cento) sobre o valor locativo, para os prédios situados na zona urbana, desde que localizados em logradouros não pavimentados.

segue

Art. 98º e 99º

Art. 98º e 99º

Art. 98º e 99º

Art. 98º e 99º

Art. 98º e 99º

Art. 98º e 99º

continuação:-

~~suburbano~~ - ~~emp~~

sobre o valor locativo, para os prédios situados na zona suburbana e outros.

Secção III - Das majorações, reduções e isenções

Art. 105 - O imposto predial será majorado em 20% (vinte por cento), enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio fio no lado do lado onde estiver situado o imóvel, passando a vigorar vacante em 180 dias após a colocação do meio fio.

§ único - Existindo calçada ou passeio, mas não estando em bom estado de conservação, a critério da Prefeitura, o imposto será majorado em 10% (dez por cento), enquanto não se fizerem os consertos, de acordo com a intimação que for expedida, decorridos 120 dias do seu recebimento.

Art. 106 - O imposto dos prédios ocupados pelos respectivos proprietários sofrerá uma redução de 10% (dez por cento), quando o proprietário, mediante requerimento, provar:

- a) que é o único que possui e nele reside;
- b) que o prédio não tem nenhum cômodo alugado para comércio ou indústria, com exceção dos gabinetes, consultórios e escritórios, desde que não tenham ligação direta com a rua.

- c) que está quitas com todos os impostos e taxas que recaem sobre o prédio;

- d) que o prédio se encontra averbado em nome de quem requer a redução.

§ 1º - No caso previsto na parte final da letra "b", deste artigo, o desconto recai apenas sobre a parte não alugada, pagando o contribuinte integralmente o imposto sobre a parte alugada, segundo o estabelecido nesta lei.

§ 2º - Omitindo de perdurar as condições enumeradas nas letras "a" e "b" deste artigo, o proprietário é

Alterado Lei 151

Alterado Lei 89

continuação:

obrigado a comunicar a ocorrência, dentro de quinze dias em que se houver verificado a alteração das condições referidas.

§ 3º - No caso previsto no § anterior, o imposto passará a ser cobrado sem o desconto, a partir da data em que se houver verificado a alteração de qualquer uma das condições enumeradas.

Art 107º - Os prédios de indústrias, desde que ocupados exclusivamente para os fins que lhe são peculiares e pela própria firma que explore a atividade, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

Art 108º - Os prédios em péssimo estado de conservação, motivado pela antiguidade da construção, desde que ocupados pelo proprietário para fins residencial, além do desconto a que se refere o artigo 106, gozarão ainda o desconto de mais 20% (vinte por cento), desde que requeram esse favor.

Art 109º - O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto relativo a todo o exercício, até 30 de abril, gozará da redução de 10% (dez por cento).

Art 109º
Lei 328

Art 110º - Os prédios desocupados por prazo não superior a três meses, por motivos de obras devidamente licenciadas, ficam dispensados do pagamento do imposto predial, sujeitos, porém, ao pagamento das taxas.

§ único - A dispensa de que trata este artigo, será concedida a partir do mês seguinte ao da comunicação escrita do proprietário, devendo este fazer nova comunicação quando da reocupação do imóvel.

Art 111º - Estão isentos do imposto predial:

I - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;

II - Os imóveis pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente nos fins;

III - Os templos de quaisquer cultos;

Art 111º
Lei 328
Revogado em 1951, Lei 470

continuações:-

- IV- Os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas, culturais, corporações musicais e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;
- V- Os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa casa e hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados;
- VI- As habitações tôcas, que servirem de residência aos respectivos proprietários, e cujo valor venal não exceda de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00);
- VII- Os prédios de vilas industriais, que sejam destinados à moradia dos operários e cujo aluguel não seja superior a trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) mensais.

§ único - A isenção a que se refere o inciso VII será concedida pelo prazo máximo de cinco (5) anos, por despacho do Prefeito, mediante requerimento dos interessados, instruído com a concessão do "habite-se" e das provas necessárias, se for o caso.

Seção IV- Das disposições especiais-

Art. 112º - Os acréscimos e as reduções constarão obrigatoriamente do lançamento, com a indicação dos artigos, parágrafos ou incisos a que correspondem.

§ único - As reduções concedidas por pagamentos antecipados constarão obrigatoriamente do recibo a ser fornecido ao contribuinte.

Art. 113º - O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior, procedendo-se de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 55º.

Art. 114º - Considera-se, para todos os efeitos, como entregue ao próprio domicílio do contribuinte, todos os documentos relacionados com o presente imposto portados no correio, servindo como prova do recebimento o recibo A. R. assinado, e, bem assim, as notificações feitas pela imprensa local,

segue

continuação:

obediência o que estabelecem o § 6º do artigo 55 e § único do artigo 88, conforme o caso. -

Seção V - Das infrações e multas

Art. 115º - Constituem infrações passíveis de multa, cominadas de acordo com o que estabelece o artigo 97:

- 1º IV - a falta de comunicação a que se refere o § 2º do artigo 94 e o artigo 95;
- 2º I - apresentar as declarações em desacordo com o artigo 85;
- 3º II - a falta de fornecimento dos elementos a que se refere o artigo 86;
- 4º III - a não entrega, dentro do prazo, das declarações a que se refere o artigo 88;
- V - a falta de comunicação a que se refere o § único do artigo 97;
- VI - a falta de comunicação a que se refere o § 1º do artigo 106;
- VII - a falta de comunicação a que se refere o § único do artigo 110.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I - Da incidência, lançamento e arrecadação

Art. 116º - O imposto territorial, que constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio, é devido na zona urbana e suburbana do município e incide sobre:

- I - os terrenos não edificados, os que tenham construções paralizadas e os que tenham prédios em construção, até o término da obra;
- II - os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;
- III - os terrenos arrendados a terceiros;
- IV - a área de terreno sem construção que exceda de cinco vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.

§ Único - Para os fins deste artigo, são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos situados na cidade, nos distritos, nas vilas e nos povoados que tenham 20 (vinte) casas no mínimo e que sejam servidos por algum melhoramento público, executado ou mantido pela Prefeitura. São também considerados urbanos ou suburbanos os terrenos dos loteamentos, quando em posse ou

seguir

continuações: -

Sanção

pronequimento às zonas urbana e suburbana -

Art. 117.º - Será considerado como terreno não edificado, a área que, embora inferior àquela estabelecida no inciso IV do artigo 116, apresente testada superior ao dobro da testada da edificação e que permita a construção de um ou mais prédios independentes.

§ único - Os terrenos de esquina serão considerados com duas testadas, cada uma delas sujeita à aplicação do disposto neste art.

Art. 118.º - O imposto não incidirá sobre a área não edificada, mesmo que seja superior ao disposto no item IV do artigo 116, quando, pelas suas formas e situações, não comporte a construção de outro prédio. -

Art. 119.º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, nas bases estabelecidas nesta lei. -

Art. 120.º - O valor venal dos terrenos será apurado pela lançadora municipal, sempre com base no Mapa de Valores Imobiliários, a que se refere o artigo 90, organizado e atualizado pela Comissão.

§ 1.º - Para determinar o valor venal dos terrenos, a Comissão a que se refere o artigo 90 se baseará em dados estatísticos, tais como: transmissão de imóveis, venda, aquisições, desapropriações, avaliações judiciais e outros, considerados, podendo ainda lançar-se no quadro de valores adotado pela Diretoria da Fazenda do Estado, para a cobrança do imposto de transmissão. -

§ 2.º - O mapa a que se refere este artigo constará de uma planta da cidade e dos distritos, com a anotação em cada quadro do valor médio do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra, podendo a Comissão, para o melhor critério da avaliação, estabelecer tantas zonas quantas julgar necessário.

Art. 121.º - Para efeito de fixação da taxa do imposto a que se refere o artigo 120 a Comissão delimitará dentro

alterado
de 454

continuações:

do perímetro urbano, a primeira e a segunda zona, fazendo a comunicação ao Prefeito para que dê conhecimento aos interessados, pela imprensa, afim de que possam estes providenciar a construção de muros.

§ 1º - Decorridos seis meses da publicação, passará a vigorar, para os referidos terrenos, a taxa aumentada a que estão sujeitos os terrenos não murados, segundo o estabelecido pelo artigo 125.

§ 2º - Para efeito das reduções de que trata o artigo 126, as condições dos terrenos serão determinadas pela seguinte forma:

- a) - terrenos regulares;
- b) - terrenos acidentados
- c) - terrenos pantanosos e alagadiços
- d) - Terrenos de difícil edificação, em consequência de acidentes naturais irreversíveis.

Art. 123º - Para efeito de lançamento, os terrenos de esquina serão havidos como terrenos situados na zona para a qual tenham maior frente ou testada.

Art. 124º - O imposto será pago em quatro prestações, nos meses de fevereiro, maio, julho e setembro.

Seção II - Das Taxas

Art. 125º - As taxas do imposto territorial serão as seguintes:

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal, para os terrenos situados em qualquer zona;
- II - 2% (dois por cento) para os terrenos situados na segunda zona, quando não murados ou abandonados, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 8% (oito por cento);
- III - 3% (três por cento) para os terrenos situados na primeira zona, quando não murados ou abandonados, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Seção III - Das majorações e reduções

Art. 126º - Os terrenos nas condições mencionadas nas letras "b", "c" e "d" do § 2º do artigo 121, sofrerão o desconto sobre o imposto a pagar, de 20%, 30% e 50%,

segue

continuação:

respectivamente:

Art. 127º - A cobrança do imposto será feita com o desconto de 50% (cinqüenta por cento), em relação aos meses em que o terreno estiver sendo edificado, com licença expedida pela Prefeitura, não podendo exceder de quatro (4) meses de abatimento.

Art. 128º - O contribuinte que efetuar, até 28 de fevereiro o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará a redução de 10% (dez por cento).

Seção IV - Das isenções

Art. 129º - Estão isentos do imposto territorial:

I - os terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
II - os terrenos pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

III - os terrenos pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

IV - os terrenos próprios de escolas e colégios e os pertencentes a organizações de qualquer culto ou religião;

V - os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituírem dependência de asilos, hospitais, desde que não sejam objeto de locação.

Art. 130º - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para que esta proceda à abertura de rua de interesse coletivo, ficam isentos do imposto territorial por dois anos, contados da data da abertura da rua, sobre os lotes que entestarem com a área doada, desde que não sejam objeto de negócio.

§ único - Para efeito deste artigo, será considerada para os lotes a profundidade máxima de 50 metros.

Revisado
Lei 491

Alterado
Lei 328

Decreto nº 11
Lei 321

Seccão V - Das disposições especiais quanto a loteamentos

Art. 131º - Os proprietários de terrenos loteados dentro do perímetro urbano e suburbano, ficam obrigados a comunicar à Prefeitura, mensalmente, até o último dia de cada mês, as vendas efetivadas ou compromissadas, a dinheiro ou a prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores.

§ único - A obrigação da comunicação a que se refere este artigo, independe de doação das partes arroladas à Prefeitura pelo proprietário do loteamento.

Art. 132º - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos referidos no artigo anterior, ficam isentos do imposto territorial ~~até o artigo 131~~, enquanto não vendidos, não podendo, entretanto, ultrapassar de dois anos o prazo da isenção.

Art. 133º - Na falta da comunicação a que se refere o artigo 131, a Prefeitura procederá o lançamento do imposto sobre todo o loteamento, lote por lote, em nome da empresa imobiliária ou do proprietário do terreno loteado, ficando estes responsáveis pelo respectivo pagamento, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 134º - As áreas objeto de lançamentos realizados na conformidade dos artigos anteriores, serão revistas anualmente pela Comissão a que se refere o artigo 90, afim de serem deduzidas aquelas que no decurso do ano anterior hajam sido objeto de alienação ou promessa de venda, e proceder-se ao lançamento do respectivo imposto.

§ único - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda, ficarão sujeitas ao imposto territorial ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos, ficando o proprietário do terreno responsável pelo pagamento relativamente ao lote vendido sob promessa de venda.

segue

continuação;

Seccão VI - Das disposições especiais

Art. 135º - Os acréscimos e reduções constarão obrigatoriamente do lançamento, com a indicação dos artigos, parágrafos ou incisos a que correspondem.

Art. 136º - As reduções concedidas por pagamento antecipado, constarão obrigatoriamente do recibo a ser fornecido ao contribuinte.

Art. 137º - O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior, procedendo-se de acôrdo com os §§ 5º e 6º do artigo 55.

Art. 138º - Considera-se, para todos os efeitos, como entregue no próprio domicílio do contribuinte, todos os documentos relacionados com este imposto, postados no correio, servindo como prova do recebimento o recibo d.R. e bem assim as notificações feitas pela imprensa local, obedecendo ao estabelecido no § 6º do artigo 55 e no § único do artigo 88, conforme o caso.

Art. 139º - As isenções do pagamento do imposto territorial, em virtude de prerrogativa legal, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagá-lo, não se transmitindo o direito de isenção com a mudança do domínio do imóvel.

Seccão VII - Das infrações e multas

Art. 140º - Constituem infrações passíveis de multa, cumulado de acôrdo com o estabelecido no artigo 34:-

I - A falta de comunicação à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, pelo proprietário ou representante legal, de quaisquer ocorrências verificadas em relação ao imóvel e que possam alterar as bases do lançamento do imposto;

II - as declarações em desacôrdo com o artigo 85;

III - a falta de fornecimento dos elementos a que se refere o artigo 86;

continuações:-

Santa Cruz

78

IV - a não entrega dentro do prazo, das declarações a que se refere o artigo 88. -

Capítulo III

Do Imposto de Licença

Secção I - Das incidências e lançamentos

Art. 141º - Estão sujeitos ao imposto de licença:-

- I - a abertura, a localização e o funcionamento, em caráter permanente, de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;
- II - o comércio eventual e o ambulante;
- III - o tráfego de veículos;
- IV - a realização de obras particulares;
- V - a exploração dos meios de publicidade;
- VI - a extração de areia, pedra, barro e outros produtos minerais;
- VII - a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora do horário normal. -

Secção II - Da abertura, localização e funcionamento

Art. 142º - Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestações de serviços, poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do imposto, que será cobrado na base de 10% (dez por cento), sobre o imposto de indústrias e profissões. -

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos, para efeito deste artigo, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial e similar ou de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior da residência ou no recinto de qualquer estabelecimento, de caráter permanente ou eventual e com localização fixa. -

§ 2º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito do imposto:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com

segue

continuação:

o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos -

§ 3º - Quando um mesmo estabelecimento explorar a indústria e o comércio ou a prestação de serviços, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

§ 4º - São também considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que essas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

Art. 143º - Os requerimentos de licença serão feitos em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, estando obrigados a requerer todos aqueles que exerçam atividades mencionadas no artigo 141, ainda que isentos do imposto.

Art. 144º - Deferido o requerimento, será expedido ao contribuinte o respectivo "Certificado de Licença", mediante o pagamento do imposto, fazendo-se constar obrigatoriamente do referido certificado, a classe da atividade do contribuinte, segundo a Tabela n. 2, ou os números das incidências de atividade, segundo a Tabela n. 1. -

§ único - O certificado de que trata este artigo será válido até 31 de dezembro, devendo ser apresentado para revalidação até essa data, mediante o pagamento do imposto correspondente.

Art. 145º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

- I - prova do registro da firma na Junta Comercial ou cartório;
- II - alvará de serviço de saúde pública, quando for o caso;
- III - declaração do ramo de negócio;
- IV - declaração de endereço da sede e das filiais ou depósitos situados no município;
- V - declaração da classe a que está sujeita a atividade, segundo a Tabela n. 2 ou os números das incidências, segun-

do, segundo a Tabela n. 1 ou os números das incidências, segun-

alterado
Lei 451

alterado
Lei 451

segundo a tabela, n. 1. -

Art. 146º - O pagamento do imposto e das importâncias correspondentes às penalidades aplicadas aos contribuintes, por infração aos dispositivos legais, deverá ser feito dentro de trinta (30) dias da data da notificação.

Único - Findo o prazo indicado neste artigo, não sendo efetuado o pagamento nele previsto, será interdito e fechado o estabelecimento. -

Art. 147º - O "Certificado de Licença" será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização e será tirado pelo fisco durante o exercício. -

Art. 148º - As transferências de firmas, no caso de permanência de um ou mais sócios, ficam sujeitas apenas à averbação do "Certificado de Licença", que deverá ser requerida pela firma sucessora. -

Único - Nos demais casos de transferência de firma, será provida, a requerimento do novo proprietário, nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto. -

Art. 149º - A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo certificado de licença, pagando a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto de licença. -

Art. 150º - Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio em que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento. -

Único - No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito. -

Art. 151º - Para o fim do pagamento do imposto de licença e do imposto de indústrias e profissões, ficam classificados os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação, da seguinte maneira:

I - Hotéis, os que possuem mais de cinco (5) cômodos referidos. -

II - Pensões, os que possuem até cinco (5) cômodos referidos.

segue

continuação!

sanção

Art. 152º - Ninguém poderá vender nos estabelecimentos de hospedagem, casas particulares ou qualquer outro local, gêneros ou artigos de qualquer natureza, sem o pagamento do imposto.

Art. 153º - As licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas, fora do horário regulamentar, serão concedidas mediante pagamentos adicionais de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do imposto de indústrias e profissões, para o primeiro período de prorrogação, que vai das 18 às 24 horas e 10% (dez por cento) para o segundo período, que vai das 24 às 7 horas.

alterado lei 570

§ único - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços serão regulamentados por lei especial.

Seção III - Do comércio eventual e de ambulante

Art. 154º - O imposto de licença de ambulante, que incide sobre a pessoa que exerce atividade comercial nas ruas e logradouros públicos, por conta própria ou de terceiros, é pessoal e intransferível, não sendo permitido a ninguém exercer essas atividades, sem pagar mensalmente ou diariamente, conforme o caso, o respectivo imposto, de acordo com a tabela p. 4.

Art. 155º - O vendedor ambulante, ou de comércio eventual, que feito à meditação ou passageiros, é obrigado a ter as medidas e pesos devidamente aferidos.

Art. 156º - Para concessão da licença ao comércio ambulante ou eventual, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

Art. 157º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provejam a sua identidade, sob pena de apreensão das mercadorias.

§ único - No caso da apreensão das mercadorias, ficarão à disposição do infrator durante 15 dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista no antigo

continuação:-
no artigo 38.-

Art. 158º - A localização de ambulantes em logradouros públicos, depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente ou a menos de 30 metros de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e, bem assim, a menos de 100 metros de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

§ único - A licença referida neste artigo, não poderá ser concedida por prazo superior a 30 dias, não podendo ser renovada para o mesmo local ou outro que diste dele menos de 200 metros.

Art. 159º - No interesse da ordem pública é proibido o comércio ambulante de drogas, bebidas alcoólicas, fogos e explosivos.

Art. 160º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortícolas, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, produtos de pastelaria e outros semelhantes.

§ único - Mediante licença especial, poderá o comércio ambulante negociar, dia e noite, nas seguintes épocas:

I - carnaval, durante o mês que anteceder os três dias dos festejos, inclusive;

II - festas tradicionais de Santo Antonio, São João e São Pedro, durante todo o mês de Junho;

III - Natal, Ano Novo, Reis, a partir de 15 de dezembro até 6 de Janeiro, inclusive;

IV - Festas do Padroeiro da cidade, a partir de 10 de agosto até o dia 20, inclusive;

V - outros festejos tipicamente regionais, a critério da Prefeitura.

Art. 161º - A licença especial a que se refere o artigo anterior será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto que seria devido para o comércio ambulante durante o período ~~de concessão da licença especial~~.

segue

continuação:-

Art. 162º - Quando o comércio ou profissão de ambulante não estiver contemplado na tabela, nem puder ser equiparado a algum que já estiver taxado, o imposto de licença será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda o máximo da tabela.

Secção IV - Da licença sobre tráfego de veículos

Art. 163º - O imposto de licença para o tráfego de veículos recai sobre os veículos de qualquer natureza, em tráfego no Município e será cobrado de acordo com a Tabela n. 5.

§ único - O imposto será pago de uma só vez, anualmente, e é devido pelo proprietário do veículo.

Art. 164º - Todos os veículos que circulem no Município, ainda que isentos do pagamento do imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita pelo proprietário, mediante o preenchimento de ficha de inscrição, em modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - As características de qualquer veículo não poderão ser modificadas sem prévia comunicação à repartição competente da Prefeitura, para que seja alterada a ficha de inscrição correspondente.

Art. 165º - Os proprietários de veículos, quando transferirem a propriedade a outrem, deverão requerer baixa na repartição competente da Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro, sob pena de taxados pelo imposto no ano em curso e superior ao respectivo pagamento dentro do prazo estabelecido.

Art. 166º - Os veículos em geral, quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se, quanto aos tipos e bitola dos rodados, às prescrições fixadas no Código Nacional de Trânsito e outras leis que regularem o assunto.

Secção V - Da realização de obras particulares

Art. 167º - O imposto de licença para obras particulares

continuação:-

lancas recai sobre a construção, reconstrução, reforma de prédios e quaisquer obras executadas dentro do perímetro urbano, suburbano e rural do Município.

§ 1º - O imposto recai também sobre a construção de andaimes, armações e coretos nas vias públicas e bem assim sobre os depósitos de materiais nessas vias.

§ 2º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido quando, a feição da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Art. 168º - O imposto será pago na forma da Tabela n. 6.

Art. 169º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza poderá ter início sem o pedido prévio da licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

Art. 170º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 171º - Quando uma obra for iniciada ou concluída, sem a necessária aprovação ou licenciamento da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável nas penas cominadas neste Código.

§ 1º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas calçadas ou beirões de ruas.

§ 2º - As obras, edificações, construções ou reconstruções embargadas, só poderão prosseguir depois de adaptadas aos regulamentos, aprovadas as respectivas plantas e pago o imposto respectivo e multa correspondente, além do pagamento das custas, em se tratando de embargo judicial.

Secção VI - Do imposto de licença para exploração dos meios de publicidade

Art. 172º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

segue

continuação:

continua

Art. 143º - Incidem no imposto de licença, os cartazes, letreiros, emblemas, placas, quiosques, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, em quiosques ou processos, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, laje de casas de diversos, casas comerciais, calçamentos ou muros, passeios, ou, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, distritos, vilas ou povoação do Município. -

§ 1º - Também está sujeita ao imposto de licença a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas. -

§ 2º - Compreende-se na incidência do imposto, anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas. -

Art. 144º - Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado. -

Art. 145º - Para a obtenção da licença, o interessado fará requerimento à Prefeitura, juntando um croqui do anúncio, na escala de 1:20, com todos os dados, cores, saliências, aberturas e outras características de meios de publicidades, além de mencionar a posição e o local onde será afixado. -

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário. -

Art. 146º - Verificado que o anúncio não foi feito de acordo com o requerido e com o modelo aprovado, ou que não oferece condições de estética e segurança, o responsável será obrigado a substituí-lo dentro do prazo de 30 dias. -

continuação:-

Art. 177º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos ao imposto, o número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 178º - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 179º - Não serão permitidos os anúncios:

- a) - colocados nos muros e prédios;
- b) - pregados ou colados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) - em postes fixados nos jardins e vias públicas;
- d) - nos postes de serviços telefônicos, telegráficos ou de iluminação;
- e) - sob forma de bandeira, nas sacadas ou paliçadas dos edifícios;
- f) - pintados sobre paredes, nas guias das calçadas e nas ruas;
- g) - em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas e hermas;
- h) - em qualquer parte dos cemitérios ou no seu interior;
- i) - quando contiverem dizes ou referências ofensivas à moral, a pessoas, instituições ou crenças;
- j) - quando em linguagem incorreta.

Art. 180º - Nenhuma modificação quanto a situação, posição, dizes, alegorias, cores ou paliçadas dos anúncios, poderá ser feita sem prévio consentimento da Prefeitura, devendo o interessado requerer toda a vez que deseje modificar as características do anúncio.

Art. 181º - O imposto de licença a que se refere este capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4.

Seção VII - Da extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais

Art. 182º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Único - Não está compreendida neste imposto a extração para industrialização do produto pelo seu proprietário.

Art. 183º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro.

segue

continuação: -

Art. 184º - Todas as pessoas ou firmas que se dedicarem aos serviços a que se refere este capítulo, em caráter permanente ou não, deverão requerer à Prefeitura prévia licença, sob pena das sanções previstas -

Art. 185º - O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a Tabela n.º 8. -

Seção VIII - Da arrecadação dos tributos

Art. 186º - Os impostos de licença serão pagos:

- Sub-seção I -

Os de abertura e localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

a) - na ocasião da expedição do "Certificado de Licença", para os estabelecimentos iniciais;

b) - juntamente com a primeira parcela do imposto de indústrias e profissões, para estabelecimentos em continuação;

- Sub-seção II -

Os de comércio eventual ambulante:

a) - no ato da concessão da licença, para os ambulantes que iniciem as atividades;

b) - durante o mês de janeiro, para os ambulantes em continuação de atividade.

c) - por dia ou mês, antecipadamente, tratando-se de ambulantes eventuais;

- Sub-seção III -

Os do tráfego de veículos:

a) - de uma só vez, no mês de março, para todos os veículos;

b) - de uma só vez, antecipadamente, tratando-se de novos veículos -

- Sub-seção IV -

Os da realização de obras particulares:

de uma só vez, no ato da concessão da licença

- Sub-seção V -

Os da exploração dos meios de publicidade:

- a) - de uma só vez, durante o mês de fevereiro, para as licenças renovadas;
- b) - de uma só vez, adiantadamente, quando se tratar de publicidade não permanente;
- c) - de uma só vez, no ato da expedição da licença quando se tratar de primeira inscrição;

- Sub-seção VI -

Os da extração de areia, pedra, barro e outros:-

- a) - no ato da expedição da licença tratando-se de serviços iniciais;
- b) - durante o mês de janeiro, para a renovação;
- c) - adiantadamente, no ato da expedição da licença em se tratando de serviços eventuais não permanentes -

Seção IX - Da majoração, reduções e isenções

Art. 187º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, e 100% os redigidos em língua estrangeira, com exceção dos mencionados na letra 4.ª da Tabela n. 4. -

Art. 188º - Serão cobrados com redução de 50% as licenças iniciais para veículos -

Art. 189º - Estão isentos de imposto de licença:-

I - os profissionais liberais, como médicos, engenheiros, dentistas, contadores, professores, advogados e outros, incluídos os escritores e jornalistas, desde que exerçam a profissão sem consultório, escritório ou gabinete montados;

II - os estabelecimentos de ensino;

III - os estabelecimentos de criação ou cultura de produtos naturais para alimentação;

IV - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

V - o exercício do comércio ou de profissão;

VI - as obras efetuadas pela União, pelos Estados e Municípios;

VII - a construção de casas de propriedade de pessoas comprovadamente pobres e que se destinem às suas residências;

VIII - a limpeza ou pintura interna e externa dos prédios, muros ou grades;

continuação:

~~transmissão~~

- IX - a construção de painéis, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- X - as construções de barracões destinados à guarda de materiais em obras já devidamente licenciadas;
- XI - os carros oficiais;
- XII - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos;
- XIII - as ambulâncias que façam transportes gratuitos de doentes;
- XIV - as máquinas agrícolas, quando não transitarem em vias públicas;
- XV - os anúncios ou reclames de hospitais e de quaisquer instituições de beneficência, culturais ou esportivas;
- XVI - os cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins patrióticos ou eleitorais;
- XVII - as tabuletas indicativas de sítio, granja ou fazenda, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- XVIII - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, a postos nas paredes e nas vitrines internas;
- XIX - os distícos ou tabuletas de veículos, indicando trajetos, destino ou preços de passageiros inclusive as indicações quanto aos nomes das empresas de transportes coletivos;
- XX - os anúncios inseridos em jornais e revistas e as indicações pelas estações transmissoras;
- XXI - os anúncios luminosos a gás ou eletricidade, quando não façam reclames de bebidas alcoólicas e quando atrefazam às exigências regulamentares.

Art. 190º - o contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido renovada, além das penalidades a que se refere este código, ficará sujeito ao pagamento do imposto em dobro.

Seção X - Das infrações e multas

Art. 191º - constituem infrações sujeitas às multas estabelecidas

peque

continuação:

no artigo 3º, a inobservância das obrigações referidas nos seguintes artigos e §§:

artigos: 143-144, § único - 147-148 e seu § único - ¹⁴⁹~~148~~-152-153-155-158-164, §§ 1º e 2º - 188-190-194 e §§ 1º e 2º - 192-195-197-198-180-182-184 e 190. -

- Capítulo IV -

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Seção I - Da incidência, lançamento e arrecadação

Art. 192º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município, explorem a indústria, ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função. -

§ 1º - O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal ou agência, existente no Município.

§ 2º - São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos à inscrição, lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessa dependência não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3º - É considerada como agência, filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado à guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias perdidas diretamente à firma do Município por firmas sediadas fora dele. -

Art 193º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham suas sedes fora do Município, ficam sujeitas ao imposto em relação às atividades que exercem neste Município. -

Art. 194º - O contribuinte do imposto de indústrias e profissões será inscrito na Carteira Municipal, no ato da expedição do "Certificado de Licença". -

alterado
L.º 57º

segue

continuações:-

§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação da sua inscrição e ao lançamento do imposto, formulário esse que deverá ser devolvido à contabilidade, devidamente preenchido e assinado, dentro de trinta dias após a abertura do estabelecimento. -

§ 2º - Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o lançamento será feito "ex-officio", sem direito a qualquer reclamação posterior, perdendo o contribuinte o direito à redução de que se refere o artigo 201. -

Ata nº 121

§ 3º - Os contribuintes já inscritos são obrigados a apresentar, até o dia 15 de janeiro, em formulários próprios, que lhes serão fornecidos pela Prefeitura, as informações necessárias ao lançamento e cobrança do imposto e à atualização da inscrição. -

§ 4º - Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-officio", na forma prevista no § 2º deste artigo. -

§ 5º - Para o lançamento "ex-officio" a que se refere o § 3º anterior, a repartição lançadora poderá lançar-se em dados colhidos na escrita mercantil do contribuinte, no volume de operações tributadas pelo imposto de consumo ou qualquer outra fonte subsidiária. -

§ 6º - Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos §§ 1º e 3º, o contribuinte é obrigado a atender, com presteza, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos que lhe for feito por escrito pela contabilidade, inclusive apresentação de livros e documentos fiscais que comprovem o seu movimento de vendas. -

§ 7º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte à repartição lançadora, quaisquer atos que

seg

continuação: -

tenham alterado os dados da sua inscrição e especialmente no que se refere à adição em seu comércio de novos artigos, enquadrados em incidências que não tenham constado de sua ficha de inscrição inicial ou de renovação. -

Art. 195º - Quem expuser mercadorias à venda, em estabelecimento de terceiros, pagará o imposto de ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos. -

Art. 196 - O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento econômico do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

I - Parte-Fixa - por estabelecimento de qualquer espécie 6% 600,00 (seiscentos cruzeiros),

II - Parte-Variável - sobre o giro comercial ou movimento econômico (de acordo com as tabelas anexas).

§ 1º - No movimento econômico serão obrigatoriamente incluídas as vendas cujo imposto de vendas e consignações tenham sido pagos por verba, em consequência de levantamento fiscal feito pelo Estado. -

§ 2º - O contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o imposto fixo calculado com base na tabela n. 1 anexa (incidência especial). -

Art. 197º - As firmas ou pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

Art. 198º - O imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelos contribuintes, segundo as incidências a que se refere a tabela n. 1 ou 2, segundo o caso, sendo as porcentagens, nelas referidas, calculadas pelas tabelas básicas n. 3 e 3A. -

§ 1º - Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob a mesma administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, sujeitas a incidências de diferentes porcentagens, o imposto será calculado pela média dessas porcentagens. -

Alterado em 5º

Alterado em 3º de 5º

Alterado em 5º

Alterado em 5º

Alterado em 5º

Alterado em 5º

continuações:-

§ 2º - Para efeito dos lançamentos a que se refere o § 1º, será considerado sujeito ao imposto de incidência superior o contribuinte que negociar com produtos que não constarem da tabela característica de sua atividade (Tabela m.1).

Art. 199º - As fabricas, usinas e oficinas, deduzirão das somas das operações realizadas, o valor do imposto de consumo que incidir sobre a respectiva mercadoria vendida, desde que esse imposto conste em separado, em notas ou faturas emitidas.

Art. 200º - As atividades sujeitas ao imposto e mais especificadas na tabela m.1, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior semelhança de características.

Art. 201º - O imposto inicial será estimado tendo em vista o devido por estabelecimentos semelhantes, atendendo particularmente à sua localização, com redução de 40%.

Art. 202º - O imposto será pago trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e novembro, com desconto de 40%.

§ único - O imposto que deixar de ser pago dentro dos prazos referidos neste artigo, perderá o desconto a que se refere o mesmo, e será acrescido de mora prevista no art. 5º.

Art. 203º - O contribuinte que negar o imposto ou fizer declarações inexatas para seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro, além da multa prevista no artigo 3º.

Art. 204º - Os fabricantes, assim considerados aqueles que pagam Patente de Registro na Escrição Federal, e desde que não mantenham seção de varejo anexa ao estabelecimento fabril, terão uma redução de 30% sobre o imposto devido, salvo o caso em que a característica de fabricante esteja mencionada na tabela de incidência m.1, quando então pagarão o imposto total, segundo a percentagem estabelecida nessa tabela.

Art. 205º - Os estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas, exceto os bares e restaurantes, terão um acréscimo

Alterado em 6/6

Alterado em 6/1

Alterado em 6/1

Alterado em 6/1

Alterado em 6/1

Alterado em 6/1

segue

continuação:

de 10% sobre o imposto devido, desde que não paguem licença especial para funcionamento fora do horário normal.

Único - No caso de pagarem licença especial para funcionamento fora do horário normal, pagará o imposto em bares e restaurantes, segundo as taxas estabelecidas para essas atividades.

Art. 206º - Para as novas atividades que venham a se verificar e para as que não conste classificação na tabela de incidências m. 1, a Câmara, mediante mensagem do Executivo, aprovará lei criando a respectiva taxa.

Seção II - Disposições especiais na defesa do crédito fiscal

Art. 207º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, promovidos lançamentos aditivos, referentes a atividades esquecidas e para retificações, falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos, quando o contribuinte pagar por verbo o imposto de vendas e consignações devido ao Estado.

Art. 208º - O contribuinte que realizar, por qualquer meio ou modo, a venda de estoque ou transferir saldo de mercadorias para outra firma, para encerramento de suas atividades, pagará o imposto devido ao Município, no dia que realizar a venda do estoque, transferência das mercadorias, ou encerramento das suas atividades.

Único - No caso de venda ou transferência de mercadorias ou do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito fiscal.

Art. 209º - Se o contribuinte devedor intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio, sem quitar-se com a Fazenda Municipal, se desviar todo ou parte de seu ativo, fechar ou abandonar o seu estabelecimento, proceder à liquidação precipitada, se fugir os bens em nome de terceiros ou praticar ato com intenção de fugir ao pagamento do imposto, será este considerado totalmente devido e sua cobrança se fará

Atestado do 5º

continuação:-

se fará imediata para todo o exercício, quer por via amigável ou por ação judicial.

Art. 210º - Os acréscimos ou reduções estabelecidos para este imposto figurarão obrigatoriamente nos lançamentos, com indicação do artigo e §, a que corresponderem.

Art. 211º - Tanto na ficha da primeira inscrição, como na de renovação anual, o contribuinte fica obrigado a mencionar todas as letras da Tabela de incidência a que estiver sujeito, segundo as diversas atividades.

Seção III - Das majorações, reduções e isenções

Art. 212º - São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I - os estabelecimentos de instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para o respectivo fim;

II - a profissão de professor, escritor ou jornalista;

III - os estabelecimentos de ensino;

IV - as empresas de jornais e revistas, bem como a distribuição e venda de avulsos de suas publicações;

V - os vendedores de jornais e revistas;

VI - os motoristas profissionais;

VII - os operários e empregados domésticos;

VIII - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, os cônsules e funcionários públicos em geral, quando no exercício de suas profissões;

IX - os inventários da Justiça;

X - as arrecadações esportivas e culturais;

XI - os lavradores, no exercício de venda de seus produtos, desde que não sejam industrializados;

XII - os farmacêuticos, de referência apenas ao exercício dessa profissão, quando forem proprietários ou sócios de farmácia ou laboratório farmacêuticos;

XIII - os agentes arrecadadores das companhias de

alterado por 570

alterado por 570

continuação:-

XIV - os que, no mercado público, e nas barracas das feiras livres, vendem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e flores de produção do município.

XV - os vendedores de hortaliças, legumes, flores, pão, doces, ovos, amendoins, sorvetes, balas, frutas e outros alimentos de primeira necessidade, quando não forem estabelecidos com negócio desse gênero, nem prepostos de estabelecimentos; -

XVI - as casas fiéis e estabelecimentos de coridade que vendam flores artificiais, doces e artigos outros melas confeccionados;

XVII - as pequenas oficinas ou fábricas de instituições reconhecidas de utilidade pública, que ministrem ensinamentos profissionais, gratuitamente às crianças pobres;

XVIII - os bombeiros, eletricitas, encanadores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;

XIX - os engraxates e ambulantes;

XX - os guarda-livros, contadores e técnicos em contabilidade, desde que não estabelecidos com escritórios e exerçam a profissão em uma só empresa, como assalariados;

XXI - as pensões familiares que forneçam apenas comida em horas determinadas e não tenham mais que cinco pensionistas;

XXII - as quitandas pertencentes a crianças pobres, desde que seu movimento não exceda de R\$ 24.000,00 anuais;

XXIII - o comércio exclusivamente de livros, considerando-se para este efeito como livros os que contêm obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos do benefício os livros em branco e os destinados à escrituração em geral;

XXIV - as pessoas naturais ou jurídicas que forem beneficiadas por leis municipais;

§ único - as isenções referidas nos itens XXI e XXII deverão ser requeridas anualmente pelos interessados ao Prefeito, fundamentando-se os comprovantes que se tornarem necessários.

Assin

continuado:

para a verificação do direito à isenção;

Seção IV - Das disposições especiais

Art. 213º - Todo o despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior, procedendo-se de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 55.

Art. 214º - Considera-se para todos os efeitos, como autêntico o próprio domicílio do contribuinte, todos os documentos relacionados com este imposto, postados no correio, servindo como prova do recebimento o recibo A. R. assinado, e, bem assim, as notificações feitas pela imprensa local, obedecendo ao que estabelece o § 6º do artigo 55 e § único do artigo 98, conforme o caso.

Alterado do 5º

Alterado do 6º

Seção V - Das infrações e multas

Art. 215º - Constituem infrações passíveis de multa, consoante de acordo com o que estabelece o art. 3º:

- a) - o não cumprimento do estatuído nos §§ 1º-3º-6º-7º do art. 194;
- b) - a não observância do estabelecido no § 1º do artigo 196;
- c) - prestar declarações inexatas ou tentar sonegar o imposto, segundo estabelece o artigo 203;
- d) - o não cumprimento das disposições do artigo 211.

Capítulo V

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Seção I - Da incidência e arrecadação

Art. 216º - O imposto sobre diversões públicas é devido sobre todos os espetáculos, reuniões públicas, ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada e recense sobre o espetáculo.

Art. 217º - A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovida por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá ser realizada mediante alvará prévio concedido pela Prefeitura.

continuações:-

§ único - O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais, no sentido de que a expedição do alvará policial fique condicionada à exibição prévia do alvará referido neste artigo.

Art. 218º - Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda de Cr\$ 500,00, por espetáculo.

Art. 219º - Qualquer espetáculo, ou reunião, que estiver funcionando sem alvará, será imediatamente fechado pela fiscalização municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

Art. 220º - O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo, na seguinte base:-

I - Estabelecimento de 1ª. classe:

a) - por aparelhos de diversão instalados, desde que seja remunerada sua utilização: Cr\$ 30,00;

b) - por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei: Cr\$ 10,00;

II - Estabelecimento de 2ª. classe:

a) - por aparelhos de diversão instalados, desde que seja remunerada sua utilização: Cr\$ 10,00;

b) - por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei: Cr\$ 5,00.

Art. 221º - A empresa de estabelecimento de diversões que alugar ou ceder seu estabelecimento para a realização de espetáculos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 horas após a realização do espetáculo.

§ único - No caso da falta de recolhimento de imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária correspondente a dez por cento (10%) do valor do imposto a ser recolhido.

Art. 222º - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo como contribuinte direto, o proprietário da diversão

segue

Alvará de 210

continuação:
diversão pública.

Sanção - exp.

Art. 223º - O imposto de diversões será cobrado por meio de bilhetes.

Art. 224º - Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Art. 225º - Os ingressos, que serão de cor e formato diferente, para cada classe de localidade exposta à venda, deverão satisfazer os seguintes requisitos: a) - número do bilhete; b) - nome da casa de diversões; c) - nome do proprietário ou empresário; d) - denominação da localidade a ser ocupada; e) - preço da localidade, incluindo o imposto em separado.

§ 1º - Além das exigências deste artigo, os ingressos deverão ser enfileirados em talões, com o máximo de 500 bilhetes cada um, de onde só poderão se destacadas à medida que forem sendo vendidos.

§ 2º - A numeração dos bilhetes, que será sequencial, só poderá ser interrompida para volta ao número um, depois de atingir o número 999.999.

Art. 226º - Os bilhetes, mandados inspecionar pelos interessados, serão depositados, com antecedência necessária, na Contadoria Municipal, que os carimbará, e só poderão ser retirados para utilização, mediante prova do recolhimento do imposto.

Art. 227º - Os bilhetes de ingressos, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só por funcionários desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 228º - As permanentes, gratuitas ou não, os chamados convites grátis, ou qualquer entrada de favor, ficam, também, sujeitas ao imposto.

§ 1º - O imposto sobre as permanentes, gratuitas ou não, e as entradas de favor em caráter permanente, deverá ser recolhido antecipadamente no

continuarão

forma estabelecida no artigo 226, tomando-se por base para efeito de recolhimento o número de espetáculos que normalmente realiza a empresa durante o mês e incidindo o imposto sobre o maior preço cobrado dentre os espetáculos normais.

§ 3º - Se assim convier ao empresário, as permanentes e as entradas de favor poderão ser fornecidas em forma de ingressos para cada espetáculo.

Art. 229º - É proibida a entrada de pessoas nos locais onde se realizam diversões públicas, em horas de espetáculo, sem apresentação do bilhete de ingresso.

§ único - Não estão sujeitos à proibição deste artigo:

I - as autoridades e os funcionários públicos a quem a lei facultar o livre ingresso;

II - os proprietários e empregados da empresa.

Art. 230º - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos, ou quando tiverem de se mudar, poderão recolher à repartição competente os bilhetes que não tenham sido utilizados, com direito à restituição do valor do imposto que lhes for correspondente.

Art. 231º - Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos, terão livre ingresso nas bilheteiras e em todas as dependências destinadas ao público.

§ único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interdita a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito ainda à multa prevista no artigo 5º.

Art. 232º - No caso de espetáculos avulsos, poderá a Diretoria da Fazenda designar fiscais ou servidores, dessa repartição para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a 10% do valor do imposto arrecadado, a critério do Prefeito.

segue

continuação:

Art. 233º - Para a fiscalização dos espetáculos de cara-

ter permanente, os funcionários terão direito a uma gratificação de 5% sobre o imposto arrecadado.

§ único - A vantagem a que se refere o presente artigo, será considerada como gratificação por serviços extraordinários, e não poderá exceder, por espetáculo, 1/36 do vencimento, remuneração ou salário do funcionário.

Seção II - Das medidas para a defesa do crédito fiscal

Art. 234º - Para efeito de controle da fiscalização, o Prefeito

ou fornecerá aos empresários um boletim mensal, de

qual constem todos os dias do mês, devidamente publica-

do pela Contadoria Municipal, com os seguintes requi-

sitos: a) - nome da casa de diversão; b) - denominação

da localidade vendida; c) - número do bilhete em que se

inscreveu a venda do dia; d) - número do último bilhete des-

tacado e vendido no dia; e) - preço da localidade, sem

o imposto; f) - rubrica do fiscal; g) - assinatura do

empresário ou seu representante legal.

§ 1º - O preenchimento dos dados do boletim de con-

trole será feito diariamente pelo próprio fiscal encarregado

da fiscalização que o publicará e em seguida, fará com

que seja assinado pelo empresário ou seu representa-

te legal.

§ 2º - Se o fiscal deixar de preencher o boletim, não

fizer a sua assinatura ou não tomar a assinatura do em-

presário ou seu representante legal, em qualquer dia, o em-

presário ficará obrigado a comunicar o fato à Contadoria

Municipal até às 14 horas do dia seguinte, para as provi-

dências que se fizerem necessárias.

§ 3º - O boletim a que se refere este artigo será recolhido

pelo fiscal à Contadoria Municipal, logo no dia imediato

ao último dia do mês a que corresponde, para efeito de

controle.

segue

continuação:

Art. 235º - Nos dias em que os preços das localidades tenham que ser aumentados por quaisquer circunstâncias, o imposto correspondente à diferença dos preços dos bilhetes, será resolvido, pelo empresário, diretamente à Tesouraria da Prefeitura, no dia seguinte ao da realização do espetáculo.

Único - A falta de recolhimento dentro do prazo referido neste artigo sujeita o empresário as punições do § único do artigo 221. -

Seção III - Das majorações, reduções e isenções

Art. 236º - Estão isentos do imposto de diversões públicas:

- I - as conferências literárias, científicas ou culturais, que não visem lucro;
- II - os concertos, recitais de música ou canto, nas condições do item anterior;
- III - os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, filantrópicos e patrióticos, a critério do Prefeito Municipal, mediante requerimento prévio, isento de emolumentos;
- IV - os espetáculos realizados em conjunto pelos empresários e os poderes públicos, desde que nos programas sejam incluídos filmes ou exibição de interesse da coletividade;
- V - os espetáculos cuja renda total for destinada exclusivamente à construção e reformas de templos de quaisquer cultos;
- VI - os espetáculos promovidos por estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;
- VII - os espetáculos de artistas brasileiros, nacionalmente famosos, que não façam parte de com-

continuação:

companhias de diversões, nem tenham sido controla-
dos ou empresados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VIII - as competições esportivas amadoras.

Gêneros - As isenções a que se referem os itens V-VI e VIII de-
verão ser requeridas ao Prefeito, que, em seu critério, as deferi-
rá ou não, estando os requerimentos isentos de quaisquer
taxas ou emolumentos.

Seção IV - Das infrações e multas.

Art. 234º - Constituem infrações passíveis de multas
cominadas de acordo com o artigo 3º da Lei 3.000/61:

I - não fornecer alvará expedido pela Prefeitura, con-
forme determina o artigo 214;

II - a não observância do disposto no artigo 224;

III - a não observância do disposto no artigo 225 e §§;

IV - a inobservância do disposto no artigo 227;

V - o não recolhimento do imposto na forma estabelecida
no § 1º do artigo 228;

VI - criar embaraços à fiscalização, infringindo o
disposto no artigo 231 e seu Gêneros;

VII - a falta do cumprimento do disposto nos artigos
234, § 2º e 235.

Capítulo VI

Do Imposto sobre atos da Economia do Município
ou assuntos de sua competência.

Seção I - Da incidência e arrecadação.

Art. 238º - O imposto sobre atos da economia do Mu-
nicipio será cobrado em relação a todos os papéis que
transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qual-
quer autoridade Municipal, desde que relativos a servi-
ços do Município e regulados por lei.

Art. 239º - O imposto referido no artigo anterior será
arrecadado por verba, na ocasião em que os papéis a ele
sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos,

segue

continuação:

desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo colados de novo com a tabela 9. -

Art. 240º - Para maior eficiência da fiscalização do imposto previsto no artigo 238, as vistorias dos estabelecimentos de diversos serão efetuadas anualmente pela repartição competente da Prefeitura, independentemente de requerimento do interessado. Efetuada a vistoria, será da mesma enviada cópia à Contadoria que notificará o proprietário do estabelecimento para pagar o tributo dentro do prazo de 10 dias.

Art. 241º - O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado. -

Único - O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e com o papel em que se lançou a verba.

Art. 242º - Os papéis assinados a pago serão subscritos por duas testemunhas, com firmas reconhecidas.

Art. 243º - As certidões requeridas para efeito de registro de propriedade no cartório competente, ou para fins de pagamento do imposto sobre bens imobiliários, ficam sujeitas ao pagamento da tributação relativa a vistorias.

Art. 244º - No preparo da proposta orçamentária, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente à contribuição para a Planificação Municipal, nos termos do item XVII da Tabela n. 9. -

Seção II - Das isenções

Art. 245º - Estão isentos do imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

- a) - os papéis para fins militares, eleitoral e de pessoas pobres;
- b) - as declarações para efeito de lançamentos dos impostos municipais;
- c) - os papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;
- d) - papéis de pessoas pobres, na forma da lei civil;
- e) - papéis para os quais exista isenção expressa nos di-

segue

continuação:

dispositivos desta lei -

Título III

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Das normas gerais

Art. 246º - Quando da obra ou melhoramento público resultar valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiários contribuições de melhoria, nos termos legais.

Art. 247º - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstrar poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Art. 248º - A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal, n. 854, de 10 de outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resultar valorização do imóvel de propriedade particular em consequência de qualquer das seguintes obras públicas:

I - de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - de proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização dos cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV - de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, e outras instala-

continuações:

V - de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI - de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica.

Art. 249º - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 250º - A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras e melhoramentos.

Art. 251º - Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria, estabelecerá, preliminarmente, o plano de obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a critério da administração.

Art. 252º - Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização por mensagem, da qual consistem:

I - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do valor do benefício em relação ao valor da propriedade;

III - o cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor atual e o futuro da propriedade;

Único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo artigo 258.

Art. 253º - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, anexando

segue

continuação:

aos interessados prazo nunca inferior a 30 dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

§ único - Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las, podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

Art. 254º - Se não houver acórdão entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Art. 255º - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compense o Governo Municipal, pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Art. 256º - A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Art. 257º - Serão admitidas deduções por acessões ou melhorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 258º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, art. 30, § único).

§ 1º - No custo das obras serão computadas, para os efeitos desta lei, todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2º - Toda imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição, proveniente de obras diversas não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computado neste a majoração adquirida

segue

continuações:-

em virtude do melhoramento.

Art. 259º - A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em 20 prestações mensais, acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano. -

Art. 260º - O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovada por lei municipal a respectiva Tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4º da lei Federal n.º 854, de 10 de outubro de 1949. -

Único - Será arrecadada em quatro prestações anuais, com juros não superiores a 6% ao ano, a contribuição de melhoria que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado. -

Art. 261º - A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta constituída nos termos do artigo 5º da lei federal 854, de 10 de outubro de 1949. -

Art. 262º - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu fôco, e prescreverá dentro de 5 anos, a contar da data do pagamento da última prestação da dívida.

Título IV

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas de Serviços Urbanos

Seção I - Da Taxa de Água

Sub-seção I - Da incidência e arrecadação

Art. 263º - A taxa de água, destinada a custear os serviços de distribuição de água na cidade, será cobrada de acordo com a tabela n.º 10. -

Art. 264º - O consumo excedente às quotas fixas mensais especificadas na tabela n.º 10, será cobrado na base de R\$ 2,50 por metro cúbico, cabendo a responsabilidade do pagamento ao proprietário ou ao inquilino que houver solicitado a ligação. -

Art. 265º - Para garantia do fornecimento a que se refere o artigo 263, o interessado, tratando-se de inquilino, depositará

segue

continuação:

no ~~Resumo~~ Municipal, antes de se proceder à ligação, a importância correspondente a 3 meses de consumo, a título de caução -

§ único - O Prefeito poderá, considerando o excesso de consumo verificado no prédio, elevar esse depósito até a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). -

Art. 266º - A taxa de água incide obrigatoriamente sobre todos os prédios situados em logradouros ou zonas servidas por rede de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares, ainda que dela não se sirvam. -

Art. 267º - Na apuração do consumo de água serão des-
peradas as frações de metro cúbico inferiores a meio metro,
arredondando-se para a unidade superior as frações
iguais ou superiores a esse limite. -

Art. 268º - Quando um prédio tiver partes alugadas ou ocu-
padas com economias distintas, cada pavimento, apar-
tamento, sala ou outras divisões, será considerado como
prédio isolado, ficando sujeito ao pagamento da taxa
de água, ainda que a obrigação do respectivo pagamento
tenha ficado a cargo do inquilino ou ocupante, cabendo
ao proprietário efetuar o seu pagamento na Prefeitura. -

§ 1º - No caso do prédio com economias distintas,
desde que requeira o proprietário, poderá haver um
só hidrômetro para o registro de todo o consumo. -

§ 2º - Na hipótese prevista no § anterior, as
economias distintas continuarão a ser consideradas como
prédio isolado para fins de cobrança do consumo de água,
ficando o proprietário, entretanto, sujeito a uma só taxa
de conservação de hidrômetro. -

§ 3º - No caso previsto neste artigo, havendo hi-
drômetro instalado no prédio, o consumo mínimo a cobrar, pre-
visto na tabela, será o resultado da soma das importâncias
representativas do consumo mínimo das partes alugadas
ou ocupadas com economias distintas, segundo o valor locativo. -

continuação:-

de cada uma -

Art. 269º - Nos prédios ou economias distintas em que a Prefeitura cobrar, ou fa tiver instalado hidrômetro, cobrará dos respectivos proprietários, a título de aluguel e conservação, a taxa mensal de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) -

Art. 270º - Pela aferição do aparelho, quando requerida, cobrará a Prefeitura a taxa de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros), a qual será devolvida ao contribuinte no caso de per. registrada por. superior ao limite estabelecido no § único deste artigo. -

§ único - Considera-se funcionando normalmente o hidrômetro inspecionado, cujo erro de leitura não exceder a 6% (seis por cento), para mais ou para menos. -

Art. 271º - Para estabelecimento das taxas, quando o imposto predial for global e várias as partes a taxar, será considerado como valor locativo de cada parte o quociente desse valor pelo número das partes. -

Art. 272º - O valor locativo para cobrança da taxa d'água será o que for estabelecido para cobrança do imposto predial. -

Art. 273º - A taxa d'água será cobrada mensalmente, em períodos fixados por decreto do Executivo. -

Art. 274º - O excesso de consumo será cobrado separadamente e o seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 do mês seguinte ao vencido. -

§ 1º - As contas não pagas dentro do prazo previsto neste artigo, poderão ser liquidadas até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, com acréscimo de 10%. -

§ 2º - Não efetuado o pagamento das contas a que se refere este artigo, dentro do prazo de 90 dias, será interrompida a fornecimento com o desligamento. -

§ 3º - O restabelecimento da ligação cortada, na forma do § anterior, será feito mediante liquidação prévia do débito e do pagamento da taxa de religação. -

Art. 275º - O desligamento poderá ser feito, igualmente,

15h 45m
20/05/51

continuações:-

no caso de falta de pagamento, no prazo de 90 dias, de qualquer outro débito resultante de multas impostas ou serviços prestados pela Prefeitura, relativos ao serviço de água do prédio ou ainda no caso de infrações de dispositivos desta lei.

Art. 246º - Fica fixada em Cr\$ 50,00 a taxa de ligação de água, que será cobrada de uma só vez, por ocasião da primeira ligação para o imóvel, além das despesas com material e mão de obra.

§ único - Nas religações de água executadas no imóvel, a taxa será de Cr\$ 30,00, cobrando-se esta tantas vezes quantas forem as religações.

Art. 247º - Para a construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água, até a terminação dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, cobrando o consumo à razão de Cr\$ 100,00 para os prédios residenciais e Cr\$ 150,00 para os prédios comerciais e industriais, ou mistos, não sendo permitida a instalação de hidrômetros.

§ 1º - O consumo referente neste artigo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês e recolhido adiantadamente.

§ 2º - Mediante o pagamento apenas da taxa de ligação, com abatimento de 40% será concedida ligação de água independentemente do pagamento do consumo, para as casas próprias de operários de tipo econômico, durante o período de construção, até o máximo de quatro meses.

§ 3º - A dispensa será concedida mediante requerimento do interessado, isento de qualquer despesa ou emolumento e por despacho do Prefeito.

Art. 248º - Enquanto a Prefeitura não estiver em condições de instalar hidrômetros em todos os prédios, ficam estabelecidas as taxas especiais para as atividades enumeradas na tabela n. 10, desde que não tenham hidrômetros instalados.

Sub-seção II - Das reduções e isenções

alterado
em 4/85

alterado
em 9/89

Revisão

Sub-seccão - II - Das reduções e isenções

Art. 279.º - Os estabelecimentos de caridade, de assistência pública, de ensino, funcionando em prédio próprio, ou totalmente ocupado, os templos de qualquer religião e os prédios federais, estaduais e municipais, com exceção dos pertencentes a este Município, cuja isenção é total, terão suprimento gratuito, até as quantias máximas que serão fixadas pelo Prefeito.

Secção II - Da Taxa de EsgotoSub-seccão única - Disposição especial

Art. 280.º - A taxa de esgoto, destinada a custear os serviços de manutenção da rede de esgotos, será cobrada de acordo com a lei especial a ser promulgada quando o serviço de esgoto sanitário da cidade, ou parte d'ele, estiver autorizado a funcionar.

§ único - A referida lei, depois de promulgada, passará a fazer parte integrante deste Código.

Secção III - Da Taxa de Ocupação do soloSub-seccão única - Disposições Gerais

Art. 281.º - A taxa de ocupação do solo é devida pela ocupação de áreas nos logradouros públicos, da cidade e distritos do Município, e será cobrada por metro quadrado de área ocupada, e por dia, mês e ano, obedecendo a seguinte discriminação:

a) - na cidade - por dia br\$ 10,00 - por mês br\$ 30,00 - por ano br\$ 200,00

b) - nos bairros e distritos - por dia br\$ 5,00 - por mês br\$ 15,00 - por ano br\$ 100,00

Art. 282.º - Estão sujeitas ao pagamento desta taxa as instalações provisórias de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, depósitos de materiais, exceto os destinados a construção e estacionamento privativo de veículos, particulares ou de aluguel, inclusive para fins comerciais, nos lugares permitidos, bem como por qualquer outra modalidade de ocupação.

§ 1.º - Os veículos pagarão a taxa fixada anualmente, da seguinte maneira:

- automóveis de aluguel	br\$ 200,00
- caminhões de aluguel	br\$ 250,00
- ônibus	br\$ 250,00

segue

continuação:

pernas e micro-ônibus br\$ 150,00

veículos a tração animal br\$ 100,00

§ 2º - As bombas de gasolina, isoladas na via pública, pagarão a taxa fixa de br\$ 300,00 anuais. -

Art. 283º - As permissões para ocupação do solo só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério da Prefeitura que, quando fulgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada, determinando outro local de empacramento para o interessado. -

Art. 284º - O regulamento a ser expedido pelo Prefeito especificará os casos em que se efetuará o pagamento do imposto por dia, mês ou ano, salvo os já determinados nesta seção. -

Seção IV - Da Taxa de Numeração de Prédios

Sub-seção única - Disposições gerais

X Art. 285º - A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas. -

Seção V - Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar

? Sub-seção única - Disposições gerais

Art. 286º - A taxa de remoção de lixo domiciliar incide sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economias distintas, quando beneficiados pelo serviço de remoção de lixo, mesmo que dele não se sirvam. -

§ 1º - A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial e de acordo com a seguinte tarifa:

I - 1% para os prédios residenciais;

II - 1,5% para os prédios comerciais

III - 2% para as serrarias e congêneres, moendas de cana,

continuação:

hotéis, restaurantes, bares, quitandas, habitações coletivas, tipografias, estabelecimentos industriais, estábulos, postos para abastecimento de gasolina, cinemas e casas de diversões.

IV - O 1% sobre o valor venal, para os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar a limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

§ 2º - É devida, ainda, a taxa de limpeza, no perímetro urbano:

I - pelos proprietários de quaisquer instalações situadas em logradouros públicos ou não, localizados em prédios, exceto no mercado e nas feiras,

II - pelos interessados na remoção especial de lixo, entulhos, animais mortos e escurias.

Art. 288º - A taxa prevista no § 2º do artigo anterior será cobrada com base nesta discriminação especial:

I - bomba de gasolina ou óleo, amovível ou fixa, por ano Cr\$ 60,00

II - barraca de qualquer espécie - Cr\$ 10,00 por mês ou fração de mês,

III - circo ou parque ou aparelhamento para diversões públicas localizadas em logradouros públicos ou em terrenos particulares, 25% sobre o valor do imposto de licença, fixando-se o mínimo da taxa em Cr\$ 50,00 por temporada;

IV - remoção especial de lixo, escurias e entulhos, por metro cúbico ou fração - Cr\$ 50,00, com o mínimo de ler\$ 50,00;

V - remoção de animais mortos: a taxa será arbitrada pela Prefeitura.

Art. 288º - Para efeito desta taxa, da aceitação do prédio apenas se excluem os terrenos em que não exista instalação ou construção de espécie alguma.

Art. 289º - O valor locativo dos prédios e o valor venal dos terrenos, para efeito da cobrança desta taxa, será o que for determinado para a cobrança dos impostos predial e territorial.

Sub-seção II - Das isenções

Art. 290º - São isentos da taxa de remoção de lixo domiciliares:

I - os estabelecimentos de instrução permanentemente gratuitos;

segue

continuação:

II - os próprios federais, estaduais e municipais;

III - os estabelecimentos de caridade

IV - os templos de qualquer religião

V - os prédios e os terrenos de ruas em que não haja o serviço de remoção de lixo.

Seção VI - Da Taxa de Localização de Comerciantes nos Mercados, Feiras e Logradouros Públicos

Sub-seção única - Disposições gerais

Art. 291º - Todos os comerciantes que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem de mercado, feira ou logradouro público, excetuados os compreendidos no artigo 281, ficam sujeitos à taxa de localização, de acordo com a tabela anexa n. 11.

Seção VII - Da Taxa do Mercado

Sub-seção única - Disposição especial

Art. 292º - Os cômodos dos mercados serão cedidos por aluguel mensal, mediante concorrência pública, tendo por base o preço e condições que forem estabelecidas em lei especial a ser promulgada em tempo oportuno e que passará a fazer parte integrante deste código.

Seção VIII - Da Taxa sobre os Serviços do Matadouro

Sub-seção única - Disposições gerais

Art. 293º - A prestação de serviços pelo Matadouro Municipal será feita mediante o pagamento da taxa cobrada de acordo com a tabela n. 12.

Art. 294º - Para os frigoríficos, charqueadas e fábricas de banhas e outros estabelecimentos particulares congêneres, a taxa será cobrada de acordo com o que for estabelecido em lei especial a ser promulgada e que passará a fazer parte integrante deste código.

Art. 295º - Os produtos industrializados no Matadouro do Município, serão transferidos para o almoxarifado da Prefeitura, onde ficarão à disposição dos interessados.

continuação:-

processar-se-á mediante guia expedida pela repartição a que estiver subordinado o Matadouro, contra o Departamento de Finanças, da qual deverá constar a quantidade e o valor do produto a ser adquirido.

Art. 296º - As taxas a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas em lei especial a ser promulgada, passando a fazer parte integrante deste Código.

Seção IX - Da Taxa de Extinção de Formigueiros e insetos nocivos

Sub-seção única - Disposições gerais

Art. 297º - Pela extinção de formigueiros, quando o serviço for executado pela Prefeitura, além das despesas de transporte, será cobrada a taxa de R\$ 50,00 por formigueiro.

Art. 298º - Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço, em cada metro quadrado de detizado, acrescendo-se 20% a título de despesa de administração.

Seção X - Da Taxa Funerária

Sub-seção I - Disposições gerais

Art. 299º - A taxa funerária incide sobre os serviços funerários prestados pelos cemitérios municipais e será devida na conformidade com a Tabela n. 13.

Único - Os enterramentos em cemitérios particulares estão sujeitos às mesmas taxas previstas nesta seção.

Art. 300º - As taxas funerárias serão arrecadadas no posto fiscal do cemitério e recolhidas aos cofres municipais no primeiro dia útil seguinte.

Art. 301º - As exumações determinadas por decisão judicial só serão realizadas à vista de ordem escrita do juiz competente.

Art. 302º - Nos carneiros, fozigos ou mausoléus e nichos, poderão ser sepultados ou colocados corpos ou ossadas dos parentes de seus concessionários, ascendentes ou descendentes, afins e colaterais, até o 6º grau civil.

Art. 303º - A critério do Prefeito Municipal a concessão perpétua de carneiros, fozigos, mausoléus e nichos, poderá ser paga em quatro

San Paulo - 1917

continuação

prestações semestrais. -

§ 1º - No caso da falta de pagamento de duas prestações consecutivas, ou não do pagamento da prestação final, dentro de 90 dias após o vencimento, será considerada como inexistente a concessão do carneiro, podendo o mesmo ser utilizado trinta dias após a notificação ao adquirente pelo administrador do cemitério municipal. -

§ 2º - Caso seja ignorada a residência do adquirente a notificação a que se refere este artigo poderá ser feita pela imprensa local, com o prazo de 120 dias. -

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, o adquirente, perderá o direito à quantia correspondente às prestações já pagas, não lhe assistindo direito à indenização por qualquer despesa que haja feito com o carneiro. -

Sub-seccão - II - Das isenções

Art. 304º - São isentos da taxa de imuminação e concessão de sepulturas os servidores públicos municipais.

Único - As sepulturas concedidas nos termos deste artigo, serão consideradas perpétuas se, dentro do prazo de cinco anos a contar de sua concessão, nelas tiverem sido construídos túmulos.

* Seccão XI - Da Taxa de Pavimentação

Sub-seccão I - Da incidência, taxação e pagamento

Art. 305º - A taxa de pavimentação recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero, na zona urbana e suburbana da cidade como na sede dos distritos. -

Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, terra, plenagem, obras de escoamento local, colocação de guias, sargeamento

continuação
e obras de arte. -

Art. 306º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) - em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) - em vias, cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum outro tipo, mais perfeito ou custoso.

§ 1º - No caso de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de substituição do existente e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação. -

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reduzido este último com os preços elementares do momento, reputando-se entretanto, nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou em simples apedregulhamento. -

Art. 307º - O custo dos serviços de pavimentação será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias públicas e logradouros que receberem o benefício.

§ único - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local. -

Art. 308º - A taxa dos imóveis marginais corresponderá ao custo total da obra, nas vias e logradouros cuja largura da faixa carroçável não exceda a (12) doze metros.

Art. 309º - Nas ruas e logradouros, cuja largura da faixa carroçável exceda o limite estabelecido no artigo anterior, o custo da parte excedente será de responsabilidade da Prefeitura. -

Art. 310º - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada.

segue

continuação:

§ 1º - A quota correspondente a imóvel de profundidade média igual ou inferior a 15 metros, será reduzida de 20%. -

§ 2º - A quota correspondente a imóvel de profundidade média igual ou inferior a 10 metros, será reduzida de 50%. -

§ 3º - Profundidade média é o quociente da área pela testada considerada. -

Art. 311º - Nos terrenos de esquina a aplicação estabelecida neste capítulo obedecerá as seguintes regras:

I - Não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda a 135° ; nas verificações desse ângulo não se consideram as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância de esquinas;

II - Para efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

III - O ponto divisorio das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro ou curva de concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV - Tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pelas somas das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá, porém, redução de 50% sobre a parcela proporcional aos primeiros doze metros de testada;

V - Tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) - se a outra não for calçada, ou tiver sido anteriormente à promulgação deste código, será havido o imóvel como lote interno comum, entendendo-se apenas como via a ser pavimentada;

b) - se a outra via tiver sido calçada na vigência deste código a quota relativa ao imóvel será calculada,

Cópia do Livro 449

Atestado 449

Atestado 449

continuação

deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao terreno, em virtude do primeiro calçamento (Item V, letra "a"), daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (Item IV). -

Art. 312º - Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerão às seguintes regras:

I - para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II - tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota correspondente ao imóvel será a soma das quotas relativas a cada testada; a quota menor, porém, sofrerá o desconto de 50% ou 20% conforme a soma das profundidades seja menor, respectivamente, que 20 ou 30 metros;

III - tratando-se de pavimentação de uma só via, proceder-se-á da seguinte forma:

a) - se a outra rua não for calçada ou tiver sido anteriormente a promulgação deste código, será havido o terreno como lote comum, entendendo apenas com a via a ser pavimentada;

b) - se a outra via tiver sido calçada na vigência deste código, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao terreno, em virtude do primeiro calçamento (Item III, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (Item IV).

Art. 313º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura. -

§ único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado

continuações:

a ser parâmetros (o início do artigo 304). -
 Art 314º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa,
 os terrenos serão considerados os imóveis consi-
 derados ser individualmente considerados, ou fisicamente divididos
 antes do loteamento aprovado, ou fisicamente divididos
 por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuí-
 zo do disposto no artigo 316.

Art. 315º - Quando se trata de apartamentos de prédios em con-
 domínio, a taxa será calculada em função do terreno em que
 eles existem, de acordo com o preceituado nesta lei, e lançada
 em nome dos proprietários dos apartamentos ou partes autôno-
 mas, na proporção que se acharem os valores locativos de
 cada uma com a importância correspondente à soma
 desses valores, lançando-se por base os dois últimos lança-
 mentos do imposto predial.

§ único - Para que se proceda ao lançamento na forma
 deste artigo, deverá a administração do edifício requerer ao
 Prefeito Municipal o fornecimento de certidão dos averbações em
 cartões no Registro de Imóveis e relação dos proprietários
 das diversas partes autônomas, sem prejuízo de outras exa-
 minações que lhe sejam pedidas.

Art 316º - Nos casos omissos, nos terrenos muito extensos,
 ou de forma muito irregular ou extravagante, ou de
 aplicação dos processos estatuídos neste capítulo para
 conduzir a fixação da Prefeitura, a manifestação despropor-
 ção, no âmbito da respectiva taxa, poderão as repartições
 técnicas da mesma, ou seu critério, e atendendo às particu-
 laridades de cada caso, subdividir idealmente a área em ad-
 quadas porções de cálculo, com o fim de restabelecer a
 proporcionalidade visada no espírito desta lei. -
 § único - Na subdivisão sugerida, os lotes deverão propor-
 cionar-se o mais possível à topografia e ao caráter ur-
 banístico verificado, projetado ou presumível do bairro. -
 Art 317º - Terminada a pavimentação de um quarteirão

continuações:

e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, segundo o cálculo de custos, será verificada a quota correspondente a cada contribuinte, expedindo-se aviso para que efetue o seu pagamento dentro do prazo de 60 dias.

Art. 318º - Será permitido o pagamento em prestações semestrais, em número máximo de 6, desde que o contribuinte o peça ao Prefeito dentro dos 60 dias da data dos recebimentos do aviso da quota que lhe corresponde, vencendo os débitos, neste caso, os juros de 8% ao ano.

§ 1º - Os juros a que se refere este artigo começarão a vencer depois de decorrido o prazo de 60 dias a que o contribuinte tinha o direito para fazer o pagamento integral.

§ 2º - As prestações terão de igual valor e nunca inferior a R\$ 200,00.

Sub-seção II - Disposições diversas

Art. 319º - os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas, a saber:

a) - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da Municipalidade;

b) - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse, solicitada por quaisquer interessados.

Art. 320º - Anualmente, periodicamente, o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura à elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, fazendo publicar pelo jornal local as ruas que serão beneficiadas durante o período, para conhecimento dos contribuintes.

§ único - Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos, serão os serviços executados sob o regime de administração direta ou contratada, como empreitada, processando-se esta por concorrência pública.

Art. 321º - A execução dos serviços extraordinários de pavimentação (art. 319, letra "b") será requerida à Prefeitura pelos interessados, com menção expressa dos trechos a serem

segues

Alterado
Lei 321 e de 449
Alterado
Lei 321 e de 449
Alterado
Lei 321 e de 449

continuação:

§ único - Afim de ocorrer com as despesas do projeto a seu estudo, e sem prejuízo de outras responsabilidades dos interessados, o requerimento deverá ser acompanhado do recibo de emolumentos, correspondentes a Cr\$ 5,00 por metro linear de extensão do trecho pisado, até o máximo de Cr\$ 50,00 cada signatário. As importâncias correspondentes aos signatários serão descontadas na primeira prestação, uma vez autorizado o serviço. -

Art. 322º - Caso o Prefeito julgue de oportunidade e conveniência a execução das obras requeridas, determinará a sua efetivação, de acordo com o estabelecido nesta seção, incluindo-a no seu programa ordinário. -

Art. 323º - Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato ou geral a pavimentação requerida, poderá, não obstante, incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução, nos termos do disposto nesta seção, desde que os interessados paguem, antecipadamente, à Prefeitura, determinada importância, por esta arbitrada, e assumam compromisso de pagar o saldo das responsabilidades fiscais decorrentes da taxa, dentro do exercício em que o serviço ficar terminado. -

Sub. seção III - Das medidas na defesa do crédito fiscal

Art. 324º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente que será responsável pelo pagamento. -

Art. 325º - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, sempre, os débitos pela taxa de pavimentação, de forma que não havendo débito exigível, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito. -

§ único - Mediante pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circunscrita à taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre os imóveis. -

segue

Sub-seção IV - Das reduções

Art. 326º - As instituições de utilidade beneficência que, a fuzo da Câmara Municipal, prestem relevantes serviços à coletividade, bem como os estabelecimentos de ensino que mantenham matriculados nos diversos cursos ministrados, gratuitamente, no mínimo cinco alunos pobres indicados pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido o desconto de 20% sobre a taxa de pavimentação, referente aos imóveis diretos e exclusivamente utilizados no implemento de sua finalidade.. *

Seção XII - Da Taxa de Conservação da Pavimentação e Limpeza das Vias Públicas.

Sub-seção I - Da incidência, arrecadação e disposições gerais

Art. 327º - A taxa de conservação de pavimentação e limpeza das vias públicas, incide sobre o valor locativo dos prédios ou valor venal dos terrenos não edificadas, quando localizados em logradouros cobertos a paralelepípedos, asfalto, macadame, concreto ou outro material permanente e duradouro e será cobrada na seguinte base:

I - 0,5% sobre o valor locativo dos prédios;

II - 0,06% sobre o valor venal dos terrenos

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos. Revogado Lei 2/75

Art. 328º - O valor locativo dos prédios e o valor venal dos terrenos, para efeito da taxa a que se refere o artigo anterior, será o que for determinado para a cobrança do imposto predial e do imposto territorial.

Art. 329º - A taxa será arrecadada juntamente com o imposto predial e com o imposto territorial.

Sub-seção II - Das isenções

Art. 330º - São isentos da taxa de conservação de pavimentação e limpeza das vias públicas: -

a) - os estabelecimentos de instrução puramente gratuitas;

b) - as propriedades federais, estaduais e municipais;

segue

continuação:

- c) - os estabelecimentos de caridade;

d) - os templos de qualquer religião.

Seccão XIII - Da Taxa de Passeios, Meios Fios e Sargetas

Sub-seccão I - Das disposições gerais

Art. 331º - Os proprietários de imóveis onde haja sido colocado meio fio, são obrigados a construir os respectivos passeios, dentro do prazo de seis meses; esgotado esse prazo, a Prefeitura poderá executar a obra, cobrando-a do proprietário com acréscimo de 50% sobre o valor dispendido.

Art. 332º - O serviço de colocação de meio fio e de sarjetamento, será executado pela Prefeitura e cobrado do proprietário dos imóveis pelo preço de custo.

Art. 333º - O pagamento das despesas a que se referem os artigos desta seccão será efetuado dentro de 60 dias após a conclusão dos mesmos.

§ único - Será permitido o pagamento em prestações mensais até o máximo de 24, vencendo, neste caso, os juros correspondentes de 8% ao ano.

Sub-seccão II - Da isenção parcial

Art. 334º - As instituições de reconhecida beneficência que, a juízo da Câmara Municipal, prestem relevantes serviços à coletividade, bem como aos estabelecimentos de ensino que mantenham matriculados nos diversos cursos ministrados, gratuitamente, no mínimo cinco alunos pobres indicados pelo Prefeito Municipal, poderão ser concedido o desconto de 25% sobre a taxa de colocação de guias e sarjetas, referentes aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento de sua finalidade.

Seccão XIV - Da Taxa de Reposição de Pavimentação

Guias e Sarjetamento

Sub-seccão única - Das disposições gerais e infrações

Art. 335º - A taxa de reposição de pavimentação, guias e sarjetamento, é devida por todo aquele que, mediante

alterado
Br 451

seme

continuações:

permissão da Prefeitura, destruir parimentações de logradouros públicos inclusive quias, sargetamento e passeios.

Único - A taxa referida neste artigo corresponde ao custo dos serviços para reposição, segundo os cálculos feitos pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 336º - No ato da solicitação da licença ao Prefeito Municipal, o interessado deverá depositar na Tesouraria Municipal, quantia estimada pelo departamento a que estiver sujeito o serviço de parimentação.

Único - Terminado o serviço de reposição e verificado o custo total do mesmo, receberá o interessado em restituição a quantia excedente ou será convidado a pagar o faltante, no prazo improrrogável de 8 dias.

Art. 337º - Constituirá infração, de multa de Cr\$ 1.000,00, sem prejuízo de qualquer ação penal que no caso couber, a destruição de parimentação, quias, sargetamento ou passeios, sem prévia autorização da Prefeitura, e o respectivo depósito da importância a que se refere o artigo 336.

Seção XV - Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Sub-seção única - Das disposições gerais e tarifas

Art. 338º - As taxas de conservação de estradas municipais serão anual e individual sobre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam as marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

Art. 339º - A taxa será calculada à razão de 0,3% sobre o valor venal das propriedades, tomando-se por base, para determinar este valor, o valor dado pelo Estado para lançamento do imposto territorial rural, mesmo que dele estejam isentas.

Art. 340º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa a que se refere o artigo 339 só será devida se a sua maior área estiver situada no Terri-

Alterado
Lei 451

Alterado
Lei 451

segue

continuação:-

território deste Município.-

Art. 341º - O mínimo da taxa será de Cr\$ 50,00

Art. 342º - A arrecadação da taxa de conservação de estradas municipais observará o seguinte critério:

I - se de valor igual ou inferior a Cr\$ 100,00, de uma só vez até o dia 31 de maio;

II - se de valor superior a Cr\$ 100,00, em duas prestações iguais, até 31 de maio e 30 de outubro do respectivo exercício.

Art. 343º - Para a execução dos serviços de conservação de estradas municipais, será obrigatoriamente consignada nos orçamentos anuais verba que seja no mínimo equivalente ao triplo da receita da taxa respectiva.

Art. 344º - A taxa a que se refere esta seção só será cobrada quando a Prefeitura tiver executado os melhoramentos necessários nas estradas e depois de aprovado o Plano Rodoviário do Município pela Câmara.

Seção XVI - Taxa de Iluminação

Sub-seção única - Das disposições gerais e tarifa

Art. 345º - A taxa de iluminação pública, que se destina a custear as despesas com os serviços de extensão e manutenção da iluminação pública em toda a zona urbana e suburbana da sede e dos distritos, incide na proporção de 0,4% sobre o valor locativo anual dos prédios situados em ruas ou zonas iluminadas do Município, desde que os serviços tenham sido executados ou sejam mantidos pela Prefeitura.

§ único - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa os prédios localizados há mais de 200 metros dos logradouros iluminados, mesmo que os serviços de manutenção e consumo estejam a cargo da Prefeitura.

Art. 346º - O lançamento da taxa de iluminação pública será feito pelas normas estabelecidas para o imposto predial e sua arrecadação será feita juntamente com o mesmo.

segue

alterado
Lei 425

alterado
Lei 454

alterado em 425
Lei 454

Seccão XVII - Da Taxa de Remoção de Doentes

Sub-seccão única - Das disposições gerais

Art. 347º - A taxa de remoção de doentes recai sobre os responsáveis por doentes que solicitarem o seu transporte nas ambulâncias da Assistência Municipal.

Art. 348º - O transporte de doentes será atendido de acordo com o regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 349º - A taxa a que se refere o artigo 347º será cobrada de acordo com a tabela m. m.

Art. 350º - A remoção de doentes será completamente gratuita em se tratando:

a) - de trabalhadores que prestem serviços a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, desde que não exceda ao salário mínimo local o seu rendimento;

b) - de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres, "ad referendum" de fiscalização posterior.

Seccão XVIII - Da Taxa de Assistência Social

Sub-seccão única - Das disposições gerais e tarifa

Art. 351º - A taxa de assistência social destina-se à manutenção do Pronto Socorro Municipal, destinado a atender os serviços de assistência médica urgentes e de emergência, na forma que a lei estabelecer e do regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 352º - A taxa recai sobre os impostos municipais, exceto:

a) - o de sobre atos da economia do Município;

b) - o de diversões públicas.

Art. 353º - A taxa será cobrada indistintamente, à base de 3%, e arrecadada juntamente com os tributos sobre que incide e somente entrará em vigor depois de instalados os serviços de Pronto Socorro.

Capítulo II

Das Taxas de Fiscalização

segue

Alterado
Lei 458

Alterado
Lei 458

continuação:-

Sub-seção I - Da Taxa de arrecadação de Bens Móveis ou
Semoventes ao Depósito da Municipalidade

Art. 354º - Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada a taxa de Cr\$ 50,00, independente das despesas de transportes e alimentações dos animais apreendidos.

Sub-seção II - Da Taxa de Matrícula de Cães

Art. 355º - A matrícula de cães, que é devida por todos os proprietários de cães, dentro do Município, será feita mediante pagamento da taxa anual de Cr\$ 20,00, em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) - número de ordem de apresentação;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, cor, pelo e outras principais características do animal;
- d) - prova de vacinação anti-rábica.

Art. 356º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá placa de metal, paga pelo proprietário do animal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

Único - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

Art. 357º - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa correspondente ao preço da vacina, por animal, podendo a Prefeitura éne. serviço mediante concorrência administrativa, desde que a despesa não exceda o renda da taxa.

Único - A Prefeitura, a pedido do Prefeito, poderá aceitar atestado de vacinação anti-rábica, com firma devidamente reconhecida, de veterinário legalmente habilitado.

Sub-seção III - Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Segue

Sub-seção VII - Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 358º - Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial, profissional ou industrial, sem estar devidamente aparelhada com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no País, conforme o plano explorado, devidamente aferidas, sob pena da multa prevista no artigo 3º.

§ 1º - A aferição será feita anualmente, ou quando houver denúncia ou indício de fraude, no fórum local onde estiver servindo.

§ 2º - Para os mercados ambulantes e de feiras livres, as medidas serão aferidas todos os anos na seção competente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 359º - O contribuinte que pician ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta lei, no artigo 3º.

Art. 360º - A taxa incide em cada aferição e será cobrada de conformidade com a Tabela n.º 15.

Art. 361º - O Prefeito Municipal tomará as medidas necessárias para que, dentro de 60 dias da entrada em vigor do presente Código, seja constituído o órgão Metroológico Municipal, afim de que, nos termos do artigo 10 das Disposições Transitorias da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), possa obter a delegação de atribuições metroológicas, conforme determina a legislação federal.

Título VDas rendas diversasCapítulo IDas rendas dos Proprios MunicipaisSeção única -

Art. 362º - Constituem rendas do Município a locação, arrendamento, ou alienação de suas propriedades imobiliárias e a venda de materiais e objetos diversos.

segue

continuação:-

Art. 363º - A alienação de imóveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrendamento de imóveis municipais, regular-se-ão pela forma autorizada em lei.

Capítulo II

Das Rendas de Capitais

Seção única

Art. 364º - Constituem rendas da Receita de Capitais as provenientes de juros sobre importâncias depositadas em estabelecimentos bancários, caixas econômicas, e de dividendos pertencentes à Prefeitura.

Capítulo III

Das multas

Seção única

Art. 365º - Constituem rendas da receita de multas as provenientes de multas diversas aplicadas de acordo com este Código.

Capítulo IV

Receita do Fundo Rodoviário

Seção única

Art. 366º - Constituem rendas da receita do Fundo Rodoviário as provenientes da quota fornecida pela União, nos termos do §2º do art. 15 da Constituição Federal, e outras de fundos idênticos.

Capítulo V

Da Receita Especial

Seção única

Art. 367º - Constituem rendas da receita especial as provenientes das quotas perçdas pelo Estado, referente ao excesso de arrecadação entre o Estado e Município, a porcentagem distribuída pelo Governo Federal e referente ao Imposto de Renda e outras previstas em leis federais ou estaduais.

Capítulo VI

- Capítulo VI -Da Receita EventualSeção única

Art. 368º - Constitui renda da receita eventual a proveniente de toda e qualquer arrecadação imprevista.

Título VCapítulo ÚnicoDas Disposições Finais e Transitórias

Art. 369º - Os regulamentos que forem baixados para a execução da presente lei ou de dispositivos da mesma, não poderão criar direitos ou obrigações novas nela não estabelecidas, nem ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, desde que o interesse do serviço público assim o exija, limitando-se a trazer providências necessárias para a mais fácil execução das suas normas.

Art. 370º - O Prefeito Municipal é facultado casar a licença para o funcionamento do negócio de qualquer espécie, por tempo determinado ou em caráter definitivo, quando lhe for concluído, por intermédio da repartição competente da Prefeitura, o processo em que for apurado ter o comerciante ou industrial, por desrespeito às leis de ordem pública, se tornado responsável por crime contra a economia popular, passando em julgado pela Justiça.

§ único - A hipótese prevista neste artigo será executada depois de concluído o processo instaurado pela Contadoria Municipal, na forma estabelecida em regulamento que for baixado, no qual ao acusado será assegurada ampla defesa.

Art. 371º - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, além das expressamente mencionadas nesta lei, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública, ou de interesse do Município.

Art. 372º - O Município não poderá estabelecer diferença

continuação:-

tributária em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 3º3º - Nenhum pagamento de multa poderá ser recebido sem que o infrator pague, ao mesmo tempo, o tributo cuja falta de pagamento determinou a penalidade.

Art. 3º4º - Nenhum indivíduo, sociedade, companhia ou firma comercial, industrial ou contratante de obras, poderá concorrer ao fornecimento de materiais à Prefeitura, ou vender diretamente qualquer mercadoria à mesma, assinar requerimentos ou quaisquer documentos, ou concorrer à execução de obras públicas, sem que se ache quito com a Fazenda Municipal, relativamente a tributos a que esteja obrigado.

Art. 3º5º - O Prefeito, dentro do prazo de 120 dias, a contar da promulgação deste Código, encaminhará a Câmara projeto de lei estabelecendo o Plano Rodoviário do Município, com a classificação de todas as estradas municipais, segundo a sua importância econômica em relação ao Município, e o Plano de serviços a serem executados nas mesmas.

Art. 3º6º - O Prefeito regulamentará por Decreto Executivo todos os dispositivos deste Código que exigirem regulamentação, bem como os períodos para pagamento dos impostos, exclusiva quanto a forma e a época foi estabelecidas para cada tributo.

Art. 3º7º - A partir da entrada em vigor deste Código, ficam revogadas todas as leis tributárias em vigor no Município, exceto aquelas que tratarem também de posturas municipais, nas partes que não colidirem com este Código. Ficam também revogadas todas as leis que concedem favores fiscais dentro do Município.

Art. 3º8º - Para o exercício de 1957, ficam estabelecidos, independentemente do pronunciamento da

segue

Comissão a que se refere o artigo 90, os seguintes preços de construção, para efeito de se achar o valor de que trata o artigo 101:-

- a) - acabamento tipo barracão: Cr\$ 1.500,00 por metro quadrado útil de cobertura;
- b) - acabamento tipo comum ou econômico: Cr\$ 1.850,00 por metro quadrado útil de construção;
- c) - acabamento tipo médio: Cr\$ 2.150,00 por metro quadrado útil de construção;
- d) - acabamento tipo fino: Cr\$ 2.750,00 por metro quadrado útil de construção.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 1956

a) Lívio Pajlissacchi
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 11-12-1956

Luiz Silva Brito - Secretário

Tabela numero 1

Tabela discriminativa dos ramos de comércio em que incide o imposto de Indústrias e Profissões

Numero da Incidência	Rubricas	Incidência Percentagem sobre a tabela básica numero 3	Incidência especial
	Contribuintes da classe "A" da Tabela 2	100%	
	Contribuintes da classe "B" da Tabela 2	110%	
	Contribuintes da classe "C" da Tabela 2	130%	
	Contribuintes da classe "D" da Tabela 2	140%	
	Contribuintes da classe "E" da Tabela 2	150%	
	Contribuintes da classe "F" da Tabela 2	170%	
	Contribuintes da classe "G" da Tabela 2	200%	
1	Abat-fours ou semelhantes	130%	
2	Acessórios para sapateiras	130%	
3	Acumuladores	150%	

segue

4	Acumuladores - cargas ou reformas - oficina de		br. 500,00
5	Ácidos	130%	
6	Acobalhados	130%	
7	Agro - preparadores ou mercados		
8	Agúcar - refinação - proprietários ou empresários	100%	
8A	Agúcar	100%	
9	Airobacia ou esgrima - professores de		
10	Adubos	100%	
11	Advogados - com ou sem escritório		br. 1.200,00
12	Afiador ou amolador - com oficina		br. 150,00
13	Agência de cobranças de locações de prédios ou de colônias		br. 1.500,00
14	Agência, escritório ou representação de casas maris- sais ou estrangeiras - por conta de terceiros		br. 600,00
	Idem - idem - idem - por conta própria		br. 1.200,00
15	Agência ou Empresa de navegação marítima, fluvial ou aérea		
16	Agência ou Empresa de vendas de imóveis ou de construções		br. 2.000,00
17	Agência ou Escritório de venda de mercadorias		br. 1.200,00
18	Agente, preposto ou intermediário de negócios		br. 1.000,00
19	Agrimensor - com ou sem escritório		br. 1.000,00
20	Águas minerais ou potáveis	100%	
21	Alcool	130%	
22	Alcool Motor - atacado	110%	
23	Alcool Motor - varejo	130%	
24	Alfaiataria - com venda de fazenda	150%	
25	Alfaiate - sem venda de fazenda - por máquina de costura utilizada		br. 500,00
26	Alfinetes	110%	
27			
28	Algodão - mercados com estabelecimento		
29	Algodão medeiral	130%	
30	Algodão em rama - mercados importadores ou exportadores		

31	Algodão em pasta	130%	
32	Algodão - pementes de - mercador com estabelecimento	100%	
33	Almofadas ou semelhantes	130%	
34	Alumínio - artigos de	150%	
34A	Alumínio - produtor de	100%	
35	Amidões	100%	
36	Amplas	130%	
37	Anil	100%	
38	Anilinas e outros produtos corantes	130%	
39	Animaes ou aves - embalsamador de		/br. 300,00
40	Animaes ou aves embalsamadas - mercador de	150%	
41	Animaes de trato ou de aluguel - empresário		/br. 500,00
42	Anúncios ou reclames - empresário ou fabricante		/br. 1.500,00
43	Aparelhos ou artigos sanitários	150%	
44	Aparelhos cinematográficos		
45	Aparelhos para eletricidade ou gás	150%	
46	Aparelhos para medir ou pesar - pessoas - col-		
	cados para funcionamento - um lançamento		
	para cada aparelho e o imposto recolhido		
	adiantadamente no todo, exceto os que pres-		
	taem serviço gratuito		/br. 100,00
46A			
47	Aparelhos de precisão	150%	
48	Aparelhos de precisão - oficina de consertos		
49	Aposentos, apartamentos ou prédios mobiliados		
	locador de		
50	Arames - artigos de	130%	
51	Arame	130%	
52	Areia, cascalho ou pedregulho - mercador de	110%	
53	Armador - com ou sem estabelecimento		
54			
55	Armarinhos	170%	
56	Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios correlatos	170%	

segue

continuação: -

57	Armazens gerais - proprietário ou empregado de		
58	Armazens gerais - Diretor, gerente, fiscal ou agente		
59	Arreios e acessórios correlatos	130%	
60			
61	Artefatos de madeira	150%	
62	Artefatos de metais	150%	
63	Artigos de carnaval - mercador de - O lançamento seu feito pelo período solicitado e o imposto pa- go adiantadamente.		br. 1.000,00
64	Artigos eclesiásticos ou militares	130%	
65	Artigos de esporte	130%	
66			
67			
68			
69			
70	Automóveis - Acessórios ou peças	170%	
71	Automóveis - Acessórios ou peças usadas	170%	
72			
73			
74	Automóveis - mercador, importador ou montador	200%	
75	Automóveis usados - mercador	200%	
76			
77	Automóveis - oficinas de conserto	200%	
78	Automóveis - Pneumáticos	170%	
79	Automóveis - Pneumáticos usados		br. 600,00
80			
81	Automóveis - oficina de recauchutagem ou vulcanização	170%	
82	Automóveis - oficina de Pintura	170%	
83	Aves - alimentos para	100%	
84	Aves de alimentação - criador ou mercador em grandes		br. 1.500,00
85	Aves e animais de luxo - criador ou mercador		br. 2.000,00
86	Aves - máquinas de criar ou acessórios	100%	

se que

continuação:

86A7	Briamentos para alfaiates	130%	
87	Azeite	100%	
88	Azeitonas	100%	
89	Azulejos ou mosaicos	150%	
90	Bacalhau	100%	
91	Balanças, pesos e medidas	150%	
92	Baldes	130%	
93	Bancos ou casas bancárias e escritórios de descontos de títulos, inclusive a principal filial, sucursal ou agência de estabelecimentos bancários que tenham a matriz localizada fora do Estado.		
	Movimento até br. 500.000,00		br. 5.000,00
	Movimento até br. 750.000,00		br. 7.500,00
	Movimento até br. 1.000.000,00		br. 10.000,00
	Movimento até br. 1.250.000,00		br. 12.000,00
	Movimento até br. 1.500.000,00		br. 15.000,00
	Movimento até br. 1.750.000,00		br. 20.000,00
	Movimento até br. 2.000.000,00		br. 22.000,00
	Pelo que exceder de br. 2.000.000,00		
	até br. 10.000.000,00		
	cada br. 100.000,00		br. 200,00
	Pelo que exceder de br. 10.000.000,00		
	cada br. 100.000,00		br. 100,00
	O lançamento será feito pelo maior ativo verificado nos balanços mensais de ano anterior		
93A	Bancos ou casas bancárias operando ex- clusivamente em empréstimos agrícolas		br. 15.000,00
94	Bandeiras	130%	
95	Banha	100%	
96	Bauhus - proprietário ou empresário de casas de		
97			
98	Bauhus	150%	
99	Barbaútes e cordas	110%	

partida 339

segue

100	Barbaterias	130%	
101	Barbearias - com uma cadeira instalada		br. 600,00
	até duas cadeiras instaladas		br. 1.000,00
	até quatro cadeiras instaladas		br. 1.500,00
	mais de quatro cadeiras instaladas		br. 2.000,00
	(na zona rural 50% de desconto no imposto)		
102	Bancos ou semelhantes		
103	Batatas	100%	
104			
105			
106	Bebidas alcoólicas em geral inclusive vinho - fabri-		
	cantes de Tabela 34		
107	Bengalas e semelhantes	130%	
108	Bicicletas	150%	
109	Bicicletas - acessórios e pertences	150%	
110	Bicicletas - alugados de		br. 300,00
111	Bilhares - acessórios de	150%	
112	Bilhares	170%	
113	Bilhares - casa de jogo de - Proprietário ou empre-		
	zário - com 1 mesa		br. 300,00
	com 2 mesas		br. 400,00
	com 3 mesas		br. 500,00
	com mais de 3 mesas		br. 600,00
114	Biscoitos e semelhantes	100%	
115	Bocas, boliches, fruteiras ou semelhantes pro-		
	prietário ou empresário de		
	com 1 campo		br. 40,00
	com 2 campos		br. 70,00
	com mais de 2 campos		br. 100,00
	O lançamento será feito por três meses e o pa-		
	gamento do imposto adiantadamente		
116	Bolsas	130%	
117			

segue

continuação:

118	Bonés	130%	109
119	Book-Maker ou casas de apostas		br. 2.000,00
120	Bordados e rendas	130%	
121	Bordados - oficinas de		br. 500,00
122	Bouracha - artigos de	150%	
123			
124			
125	Botiquim ou quitanda de instalação provisória para festas, até 15 dias		br. 100,00
	O lançamento será feito pelo período solici- tado e o imposto pago adiantadamente cada 5 dias		
126	Botões	130%	
127	Brinquedos	130%	
128	Brochas e semelhantes	130%	
129			
130			
131	Cachimbos e semelhantes	150%	
132	Cadernos	130%	
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140	Café - em sacas	130%	
141	Café - Livrefação ou moagem - Proprietário ou Empresário de	100%	
142	Café - Moído ou torrado - mercador	100%	
143	Caixas para furos ou artigos de luxo	200%	
144	Caixas - de papelão	130%	
145	Caixas para embalagens	130%	
146	Cal - Fabricante ou mercador	130%	

continuação:

147.	balçados - vites de - Preparador de	130%	
148.	balçados - Lijas de - classe 19 - Tabela 2		
149	balçados - manipulação manual	100%	
150	balçados - oficinas de conserto		br. 500,00
151	balderes		
152	baldo de cana - garapa	100%	
153	bãmaras de ar	150%	
154	banas	130%	
155			
156	banisas	130%	
157	bão hamo, futa ou linho - Fios e tecidos - mercador	130%	
158			
159	banutinhos - para fabricas de tecidos		
160	capachos ou semelhantes	130%	
161	capas para homens e senhoras	130%	
162	capitalista - fazendeiro ou não profissão habitual		br. 5.000,00
162A	capitalização - Empresa de		
162B	capitalização - Agentes, Inspectores de		br. 250,00
163	cápsulas para farmácias	130%	
164	carnes em conserva - Fabricante ou mercador	130%	
165	carnes frigorificadas	110%	
166	carnes secas - Preparador ou mercador	100%	
167	carpintaria - Proprietário ou empregário	130%	
168	carros, carroças ou semelhantes - Fabricante ou mercador	130%	
169	cartões postais	110%	
170	carvão vegetal - mercador	100%	
170A	carvão vegetal - fabricante	100%	
171			
172	carvão artificial ou animal - Fabricante ou mercador	150%	
173			
174	casas para guarda de mercadorias de ter - ceiros - Proprietário ou empregário		

continuações:

175			
176	basas ou Empregos de diversões-Proprietários ou Empregários de	170%	
176A	Cinemas-Proprietários ou Empregários de	150%	
177	basas de Saúde, sanatórios ou hospitais-Proprietários ou Empregários de		
	até 10 leitos		br. 3.000,00
	até 20 leitos		br. 5.000,00
	com mais de 20 leitos		br. 6.500,00
178			
179	basas vegetais	100%	
180	bebidas ou alhos	100%	
181	beluloides - artigos de	200%	
182	bera - artigo de	150%	
183	bera para assoalho ou semelhantes	130%	
184	berâmica, não de adorno - artigos de	130%	
184A	berâmica de adorno - artigos de	200%	
185	beres - murchidos de - com estabelecimento	100%	
186			
187	bervezas - mercados por atacado ou depositários	150%	
188	bervezas - mercados a varejo	170%	
189	bestes ou semelhantes	110%	
190	chá - produtor ou mercador	100%	
191	chapens para homens	130%	
192	chapens para homens - oficina de reforma		br. 300,00
193	chapens para senhoras	150%	
194	chapens de sol, guarda-chuvas ou semelhantes	130%	
195	chapens de sol - oficina de reformas		br. 300,00
195A	chapens de palha	100%	
196	charutarias-Proprietários ou empregados de	150%	
197	chifres ou osso - artigos de	150%	
198	chinelos, arpernatas ou semelhantes	130%	
199			
200	chocolates, doces, confeitos ou semelhantes	150%	

segue

contínua - imp.

continuações: -

201	chumbo - artigos de	130%	
202	chumbo em barra ou lâmina - Preparador ou mercador		
203	chumbo para casa ou município	130%	
204	cigarros, charutos ou artigos para fumantes	150%	
205			
206	cimento	130%	
207	cimento ou concreto - artigos de	150%	
208	cintos ou semelhantes	130%	
209	cobertores - fabricantes ou mercador	130%	
210	côbre - mercador de	130%	
211	côbre - artigos de	150%	
212	cocheiras ou estêbulos - proprietário ou empregado de		br. 500,00
213	côco	100%	
214	cofres de ferro	170%	
215	colchetes	130%	
216	colchões	130%	
217	bola	110%	
218	bolachinhos	130%	
219	colégios - proprietário ou empregado de		
220			
221	boletins ou cintas para senhoras	130%	
222	bolson	100%	
223	comércio em geral em hotéis, pensões ou casas abertas em caráter provisório: O lançamento será feito por 30 dias e o imposto recolhido adiantadamente		br. 250,00
224	comissões ou consignações - escritório de		br. 1.000,00
225	commodos e artigos de vidro e cerâmica mercador	150%	
226	conservas em latas ou vidros - fabricante ou mercador	150%	
227	constructores ou empreiteiros: Por administração Por empreitada		br. 2.500,00
228	contadores ou guarda-livros	130%	

228	botadomes ou Guarda-livros		
	sem escritório		br. 500,00
	com escritório		br. 2.000,00
229	cópias a máquina ou mimeógrafo - Escritório de		br. 300,00
230	cópias de plantas - Escritório de		br. 250,00
231	cordões de seda ou passamanaria	150%	
232	coroas ou flores artificiais	100%	
233	coroas, flores ou plantas naturais	100%	
234	corretores ou prepostos de fundos públicos, de navios, de mercadoria etc.		
	com ou sem escritório		br. 1.200,00
235	correias para máquinas	150%	
236	correntes de ferro	150%	
237	cortica - artigos de	130%	
238	costumes - Proprietário ou Empregado de		
239	costuras - oficinas de	100%	
240	couros ou solas	130%	
241	couros secos ou salgados - preparador ou mercador de	100%	
242	creolina e outros desinfetantes	110%	
243	crômios ou impressos em relevo, em papelão ou madeira	130%	
244	cristais ou vidros em geral - não de adorno	130%	
244A	cristais ou vidros em geral - de adorno	200%	
245	Dentistas		
	sem gabinete		br. 750,00
	com gabinete		br. 1.500,00
246	dentistas - artigos ou material para	130%	
246A	depósitos fechados - de mercadorias		br. 500,00
247	desenhistas - com ou sem escritório		br. 500,00
248	desenhos - artigos para	130%	
249	despachos em geral - despachante operando só em despachos		br. 800,00
250	discos de música	150%	
251	dobradiças ou ferrolhos	130%	
252	douração, prateação, niquelagem ou galvanização oficina de		

segue

continuação:

253	Drogarias e Farmácias - classe	- Tabela 2	
254	Drogas - Fabricantes ou mercador	150%	
255	Dinamite, pólvora ou materiais explosivos - Fa- bricante ou mercador	170%	
256	Eletricista - com ou sem oficina		✓ br. 500,00
257			
258			
259	Empalhador - com oficina		✓ br. 1.500,00
260	Empregas funerárias	150%	
261	Encadernador - com ou sem oficina		✓ br. 750,00
262	Encadernador - com ou sem oficina		
263	Encanamentos ou calhas	150%	
264	Engenheiros - com escritório		✓ br. 1.500,00
	sem escritório		✓ br. 750,00
265	Engomadeiras - proprietário ou empregado de		✓ br. 600,00
266	Engraxates - com mais de uma cadeira		✓ br. 500,00
	com uma só cadeira		✓ br. 200,00
267	Entalhador - com ou sem oficina		
268	Envelopes	110%	
269	Enxadas ou foixes	100%	
270	Escadas	130%	
271	Escolas de corte e costura		✓ br. 650,00
272	Escolas de dança - Proprietário ou Empregado de		
272A	Escolas de datilografia ou outras semelhantes		✓ br. 650,00
273	Escores, vassouras ou espanadores	100%	
274	Escritórios de contabilidade em geral escritas fiscais ou periciais		✓ br. 2.000,00
275	Escultores - com ou sem oficina		
276	Espelhos ou quadros	150%	
277	Espumas para fabricas de tecidos		
278	Estamparias - menos sobre tecidos		
279	Estamparias ou tinturarias sobre tecidos		
280	Estanho - preparador ou mercador		

281	* Estêncas ou envoltivos para garrafas	100%	
282	Estofados ou Tapeiros - com ou sem oficinas	130%	
283	Estopas - preparador de		br. 350,00
284	EstuCADor - com ou sem oficina		
285	Farinha de mandioca ou de milho	100%	
286	Farmácias e Drogeries - Classe C - Tabela 2		
287	Fazendas em geral - Classe D - Tabela 2		
288	Fazendas - retalhos	130%	
289	Fechaduras	130%	
290	Fecularias - proprietários ou empregados	100%	
291	Fermentos	100%	
292	Ferradores - oficina de	130%	
293	Ferraduras	100%	
294	Ferragens - Loja de - Classe C - Tabela 2		
295	Ferragens - empreiteiro de armações de ferro para concreto		br. 1.500,00
296	Ferramentas e acessórios para ourives ou joalheiros	200%	
297	Ferreiro - oficina de	130%	
298	Ferro	150%	
299	Ferro velho - mercador com estabelecimento		br. 1.500,00
300	Fibras - artigo de	150%	
301	Fichas para fogo	170%	
302	Figuras de marfim, gesso ou barro	180%	
303	FiguRas - Editor ou mercador		
304	Filtros para água	130%	
305	Fios, cabos condutores para energia elétrica para telefone e para telegrafo	150%	
306	Fios - enrolamentos ou encanamentos - oficina de	150%	
307	Fios para tecidos - mercador	130%	
308			
309	Fitas - tecidos de	130%	
310	Fitas para máquinas de escrever, calculadoras	130%	
311	Fitilhos	110%	

segue

continuação;

312	Fogões, aquecedores ou fogareiros	150%	
313	Fogos - fabricantes ou mercados	170%	
313A	Fogos - Instalações provisórias para épocas de festas: - O imposto será lançado por 30 dias e pago adiantadamente		br. 1.000,00
314	Folhas de flandres - Fabricante ou mercados	150%	
315	Folhinhas	130%	
316	Foles	100%	
317	Fôrmas para calçados	130%	
318	Fôrmas para chapéus	130%	
319	Fôrmas ou corpos para sorvetes e líquidos	110%	
320	Fornecidas ou imitadas e semelhantes - Fabri- cante ou mercados	100%	
321			
322	Forragens em geral	100%	
322A	Fósforos	130%	
322B	Fotógrafos com atelier sem vendas com vendas além da incidência espe- cial, sobre o movimento	200%	br. 1.250,00
323	Frigoríficos - Proprietários ou empregados de		
324			
325	Frutas em geral	100%	
325A	Frutas secas ou cristalizadas	130%	
326	Fubá	100%	
327	Fumo em corda, desfiado, picado, prensado ou em folhas - Fabricante ou mercados	150%	
328	Fundição em geral		br. 1.000,00
329	Funileiro ou latoeiro - com ou sem oficina		
330	Gado caprino, lanífero, equino ou mular - Mer- cador, investidor ou marchante		
331	Gado suíno ou vacum - Mercador, investidor ou mar- chante		
332	Gaviolas	130%	

333	Galalite - artigos de	150%	
334	Galões	130%	
335	Garagens - Proprietário ou empregário de		br. 1.000,00
336	Garrafas ou vidros	150%	
337	Garrafas ou vidros usados - Mercados com estabelecimento		br. 500,00
338	Gazolina - mercados por atacado	50%	
339	Gazolina - mercados em bombas, caixas ou fambores	60%	
340	Gazolina - Postos de serviço, exceto a seção de peças e acessórios que pagará imposto separado	50%	
341	Geladeiras	170%	
342			
343			
344	Gesso ou G ^o s	110%	
345	Goma arábica	110%	
346	Grampos em geral	130%	
347	Gravador com oficina		br. 300,00
348	Gravatas	130%	
349	Grasa para calçados	100%	
350	Grasa para máquinas ou veículos	150%	
351	Hospedarias - Proprietário ou empregário de	200%	
352	Hotel - Proprietário ou empregário de	200%	
353	Instalador de água, gás ou eletricidade com ou sem oficina		br. 400,00
354	Institutos de beleza, ondulações, gabinetes de massagem e manicures		br. 1.000,00
355	Instrumentos cirúrgicos ou artigos ortopédicos	150%	
356	Instrumentos científicos ou matemáticos	170%	
357	Instrumentos de música	170%	
358	Jóias	200%	
359	Jóias - oficina de consertos	170%	
360	Jóias - de fantasia	200%	
361	Jornais ou revistas - Proprietário ou empregário	100%	
362	Jornais ou revistas - Postos de - Proprietário ou empregário de	100%	

segue

continuação:

363			
364	Kaolin	130%	
365	Querosene	100%	
366			
367	Ladrilhos	130%	
368			
369	Lâmpadas elétricas	130%	
370	Lamparinas	100%	
371	Lampêes	130%	
372			
373	Lãs fios de	150%	
374	Látex - Produtos de	150%	
375	Lavanderias - proprietários ou empregados de		
	sem maquinário		✓ br. 1.500,00
	com maquinário		br. 3.000,00
376	Peiloeiro		
377	Peiterias - laticínios, Casas de frios - Classe A - Tabela 2		
378	Perte ou laticínios	100%	
379			
380			
381			
382	Pentes	130%	
383	Peiça	100%	
384	Pigas ou suspensórios	130%	
385	Limpeza em geral - com máquinas ou com estabelecimentos		✓ br. 1.000,00
386	Linhas de aço		
387			
388	Linhas para coser		
389	Livrarias e Papelerias - Classe C - Tabela 2		
390	Livros escolares e didáticos	isento	
391			
392			

continuação:

393	Lixívia ou semelhantes	130%	
394	Loterias - bilhetes de - estabelecimento vendedor		br. 3.000,00
395			
396	Louças em geral	150%	
397	Louças de barro em geral	100%	
398			
399	Louças de ferro, esmaltadas ou estanhadas	150%	
400	Louças	110%	
401	Portes ou acessórios	200%	
402	Luvas	130%	
403	Madeiras em bruto	110%	
404	Madeiras aparelhadas	130%	
405	Madeiras - artefatos de	150%	
406	Madeiras compensadas ou em folhas - Prepa- rados ou mesclados	150%	
407	Malas ou artigos para viagens	130%	
408	Mariquins	130%	
409	Manilhas	130%	
410	Máquinas automáticas para distribuição de pre- mios, doces ou fichas - Proprietários ou empregados de - de lançamento para cada aparelho e o imposto pe- colhido adiantadamente		br. 300,00
411	Máquinas de calcular	170%	
412	Máquinas de costura	170%	
413	Máquinas de escrever	170%	
414	Máquinas fotográficas	170%	
415	Máquinas hidráulicas	150%	
416	Máquinas para lavoura ou indústria não motorizadas	110%	
416A	Máquinas para indústria ou lavoura motorizadas	170%	
417	Máquinas registradoras	170%	
418	Marceneiros - com ou sem oficina	130%	
419	Mármore em bruto ou em obras	200%	

segue

continuação:

420			
421	Marmas alimenticias em geral	110%	
422			
423			
424	Materiais para construção - Classe C - Tabela 2		
425			
426	Médicos clínicos		br. 1.200,00
426A	Médicos com aparelhos de raio X		br. 2.200,00
426B	Médicos cirúrgicos		br. 3.000,00
42F			
428	Meias	130%	
429	Mel, melado ou rapadura - Fabricante ou mercado	100%	
430	Mensageiros - Agência ou empresa de		br. 500,00
431			
432	Mica ou malacacheta - preparador ou mercado	130%	
433	Milho - produtos de	100%	
434			
435	Minérios - mercado por atacado		
436	Minérios - mercado a varejo		
437			
438	Modas e confecções - Ateliê ou casas de - Proprietário ou empregado de		
439	Moultos - Fabricante ou mercado	150%	
440	Molduras - Fabricantes ou mercado	150%	
441	Motocicletas - Fabricante ou mercado	170%	
442	Móveis comuns - Classe D - Tabela 2		
443	Móveis de aço ou de madeira - Fabricante ou mercado	150%	
444	Móveis - Ligados de		
445	Músicas impressas - Editor ou mercado	130%	
446			
447			
448			
449			

continuação

450	Oleados, lonas ou encerados	150%
451	Oleos combustíveis	110%
452	Oleos lubrificantes	110%
453	Oleos, tintas ou vernizes	110%
454	Ótica - artigos de	170%
455	Ossos - artigos de	150%
456	Ovos	100%
457	Pães - mercados com ou sem estabelecimento	100%
458	Padaria e confeitaria - classe A - Labela L	
459	Palha de aço	130%
460	Palitos	100%
461	Papelarias e livrarias - classe C - Labela L	
462	Papeis ou papelão em geral	110%
463	Papeis pintados	130%
464	Papeis usados ou trapos - mercado de	
465	Papel carbão ou de cópia	110%
466	Papeis para fotografias	130%
467	Papelarias e artigos escolares	110%
468	Papelarias e artigos para escritório	110%
469	Parafuso	150%
470	Parâmetros	130%
471	Parteiras	Ver. 500,00
472	Passadeiras e tapetes	130%
473	Pastéis - fabricante ou mercado	100%
474	Patins	
475	Pedra de esmeralda - preparador ou mercado	170%
476	Pedras para moer, esmeril ou de afiar	130%
477	Pedras-Pó de - Fabricante ou mercado	150%
478	Pedreiras - Proprietário ou empresário de	
479	Peixes frescos, congelados ou salgados	100%
480	Pelos de agasalho, plumas ou semelhantes	170%
481	Pelos de agasalho - oficina de conserto	
482	Peneiras em geral	100%

seg

continuação:

483						514
484	Pensão - casas de - Proprietário ou empregário	150%				515
485						516
486	Pentes	110%				517
487	Pentes para fabrica de tecidos	130%				518
488						519
489	Perfumes	200%				520
490	Pescados	100%				521
491						522
492						523
493						524
494						525
495						526
496	Pianos	170%				526A
497	Pianos - afinadores, concertadores ou alugados					527
498	Pimenta do reino, canela, cravo e semelhantes	100%				528
499	Pincores					528
500	Pixe, pixol ou semelhantes	130%				529
501	Placas ou distintivos	150%				530
502	Plantas medicinais	110%				531
503	Plissês - trou - trou - oficina de					532
504						533
505	Portas de aço ou grades de enrolar	150%				534
506	Postos de monta ou horas de criação					535
507	Pregos	130%				536
508	Produtos Químicos	150%				537
508A	Produtos farmacêuticos	150%				538
509						539
510	Próteses dentária - Gabinete de					540
511	Quitandas - classe A - Labela 2					541
511A	Raízes	100%				542
512						543
513	Rádios - Estações difusoras					543
						segue

514			
515	Rádios - oficinas de conserto sem vendas	140%	
516	Rádios - Agentes ou representantes com ou sem escritório		br. 1.500,00
517	Rádios - peças e acessórios para	140%	
518	Rádios - mercador	140%	
519	Redes em geral	130%	
520	Relojaria ou ourivesaria	200%	
521	Restaurantes, Bares - Classe F - Tabela 2		
522			
523			
524	Rolhas em geral	130%	
525	Roupas brancas - mercador	130%	
526	Roupas feitas - mercador	130%	
526A	Roupas feitas - oficina ou fábrica confeccionadora	100%	
527	Roupas usadas - mercador ou alugador com estabelecimento		br. 750,00
528	Sabão ou sabonete	130%	
529	Sacos de papel	110%	
530			
531	Sacos de tecidos	130%	
532	Sacos de tecidos usados - mercador com estabelecimento	130%	
533			
534			
535	Sal	100%	
536			
537	Salames, linguiças e semelhantes	130%	
538	Salitre	100%	
539	Sapólios em semelhantes	100%	
540	Selso - Preparador ou mercador	130%	
541	Sereno molliados - Classe A - Tabela 2		
542			
543	Seguros de acidentes - Empresa, Companhia ou agente		
	Importo fixo de Cr. 300 por Cr. 1.000,00 de renda calculada sobre prêmios do ano anterior com o mínimo de		Cr. 300,00 seml

544	Seguros em geral - Empresa, companhia ou agentes Renda de prêmios até br. 100.000,00	✓	br. 15.000,00
	Renda até br. 600.000,00 mais br. 1.000,00 de imposto cada br. 100.000,00 de prêmios		
	Renda de mais de br. 600.000,00 mais br. 500,00 cada br. 100.000,00 de prêmios		
545	Seleiros - Oficina de	✓	br. 500,00
546			
547	Sementes - mercados de	100%	
548			
549			
550	Serrilheiros ou oficinas de pequenos consertos	150%	
551	Serrarias - proprietários ou empregados de	130%	
552	Solicitador - não acadêmicos - com ou sem escritório	✓	br. 1.000,00
553	Sorveteria - Proprietários ou empregados de	150%	
554	Palheiros	150%	
555	Lançamentos	100%	
556			
557	Lambões de ferro	150%	
558	Lapexaria - artigos de	150%	
559			
560	Teidos de algodão e linho	130%	
561	Teidos de amargem	130%	
562	Teidos de crina	110%	
563	Teidos de elástico	130%	
564	Teidos de lã	150%	
565	Teidos de malha	130%	
566	Teidos de péda ou rayon	150%	
566A	Televisões	200%	
567	Telhas ou tijolos	110%	
568	Lintas para escrever ou para carimbos	110%	
569			
570	Talhas	130%	

Alterado
de 289

continuação:

571	Soldos	150%
572	Locuários - Proprietários ou empregados de	
573	Locuários	100%
574	Tradutor fundamentado ou intérprete - com ou sem escritório	
575	Transportes de mercadorias em veículos à tração motorizada ou animal - Proprietários ou empregados de	
576	Transportes de passageiros em ônibus, micro-ônibus ou perúas	
577	Trigo - farinha de	100%
578		
579		
580	Tripas e outros miúdos - mercador de	100%
581	Tubos de ferro	130%
582	Tipografia - Proprietários ou empregados de	
583		
584	Vasilhames de madeira	130%
585	Velas	100%
586	Verduras, legumes ou hortaliças - mercador	100%
587	Veterinário - com ou sem consultório	600,00
588	Vidraceiros - com ou sem oficina	
589	Vidros para vidraças	130%
590	Vime ou junco - móveis de	150%
591	Vinagre	130%
592	Vinhos de mesa - Fabricantes - Labela 3 A	
592A	Vinhos de frutas - Fabricantes - Labela 3 A	
592B	Vinhos compostos - Fabricantes - Labela 3 A	
593	Vitrais	200%
594	Vitrolas, gramofones ou semelhantes	200%
595	Xaropes, refrescos ou semelhantes	140%
596	Zinco - telhas ou artigos de	150%
597	Zinco grafia - clichês - oficina de	

segue

amarello

Tabela numero 2 Acusado de 30% li 451

Tabela de classificação das Atividades em conjunto
Classe A

100% sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

- I - Seccos e molhados
- II - Quitandas
- III - Padarias e confeitarias
- IV - Artigos para Lavoura, Pecuária e Avicultura
- V - Açougue, Casas de carnes, Pescados e Derivados
- VI - Peiteria, Laticínios e Casas de Frios.

Produtos constantes da Tabela de incidência numero 1,
cuja venda é permitida pelos estabelecimentos desta classe:

8A-10-20-21-26-32-35-37-38-50-51-83-86-87-88-90-95-99-
103-114-131-142-152-164-165-166-170-180-183-184-185-189-190-
195A-198-200-204-215-222-226-233-235-236-242-269-273-
285-290-291-304-316-320-322-322A-325-325A-326-32F-345-
346-349-365-369-370-378-393-397-416-421-429-433-456-457-
459-460-462-473-479-482-486-490-498-500-508-511A-528-
531-532-535-537-538-539-540-547-555-573-577-580-581-
584-585-586-591 e 595.

Classe B

110% sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

Além dos produtos das classes "A" os estabelecimentos desta
classe podem vender mais os seguintes:

Classe C

130% sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

- I - Livrarias e Papelarias
- II - Casas de Ferragens e materiais para construção
- III - Bazares mixtos
- IV - Farmácias e Drogeries
- V - Madeiras serradas, Esquadrias, Tacos, etc.

Além dos produtos das classes "A" e "B" os estabeleci-
mentos desta classe poderão vender mais os seguintes:

continuação:-

118

1-5-29-31-33-34-36-43-52-55-56-61-62-64-65-86A-89-
91-92-94-98-100-107-116-118-120-122-126-127-128-132-144
145-146-156-160-163-169-172-177-181-182-194-197-201-202-
203-206-207-208-210-211-215-217-218-221-231-232-237-243-
244-248-251-254-255-268-270-276-281-289-301-302-305-309-
310-311-313-314-315-319-332-334-336-344-348-364-367-371-
373-374-382-384-386-388-390-392-396-400-402-403-404-405-
406-409-424-428-432-440-445-450-453-455-463-465-466-467-
468-469-476-501-502-503-507-508A-519-524-525-526-529-554-
563-567-568-570-571-589 e 596.-

Classe D

140% Sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

I- Lojas de vestuários

II- Casas de móveis

III- Casas de Antigos de Couros e Acessórios

Além dos produtos das classes "A" "B" e "C" os estabele-

cimentos desta classe poderão vender mais os seguintes:

2-6-59-147-148-154-161-191-193-209-216-240-287-
288-317-407-442-443-470-472-480-558-560-561-562-564-
565-566 e 590.

Classe E

150% Sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

I- Máquinas em geral, Aparelhos Elétricos, Antigos de
Eletricidade, Móveis de Luxo, Móveis de Aço etc.-

II- Veículos motorizados, máquinas de grande porte e
respectivos acessórios.

Além dos artigos das classes "A" "B" "C" e "D" os estabeleci-
mentos desta classe poderão vender os seguintes:-

3-44-45-47-70-71-74-75-78-79-108-109-111-112-153-
184A-214-244A-250-300-312-318-333-341-350-355-356-357-377-
401-408-411-412-413-414-415-416A-417-419-439-441-474-476-
517-518-566A-594.-

Classe F

segue

continuação:

Classe F

190% sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

I- Bares e Restaurantes

Além dos produtos das classes "A" "B" "C" "D" e "E" os estabelecimentos desta classe poderão vender os seguintes:

106 - 140 - 188 - 592 - 592 A - 592 B

Classe G

200% sobre a Tabela Básica de acordo com o movimento

I- Joias, Relógios, Ourivesarias, Artigos de Adorno, Artigos de Luxo e Perfumarias

Além dos produtos das demais classes estes estabelecimentos poderão vender mais os seguintes:

143 - 296 - 358 - 360 - 454 - 489 - 520 - 593

Tabela nº 3

Tabela Básica para lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões

Movimento Anual até 6%	Imposto 6%	Movimento Anual até 6%	Imposto 6%
	100,00	1.500.000,00	7.250,00
	125,00	1.750.000,00	8.000,00
2.000,00	150,00	2.000.000,00	10.000,00
2.500,00	175,00	2.500.000,00	11.000,00
3.000,00	200,00	2.625.000,00	12.000,00
3.500,00	230,00	2.750.000,00	13.000,00
4.000,00	260,00	3.000.000,00	14.000,00
6.000,00	300,00	3.400.000,00	15.000,00
8.000,00	350,00	3.800.000,00	16.500,00
10.000,00	400,00	4.200.000,00	18.000,00
11.750,00	450,00	4.600.000,00	20.000,00
13.750,00	500,00	5.000.000,00	22.000,00
17.500,00	575,00	5.900.000,00	24.000,00
21.250,00	650,00	6.800.000,00	26.000,00

segue

continuação:-

270

Movimento	Imposto	Movimento	Imposto
Anual até	-	Anual até	-
br \$	br \$	br \$	br \$
25.000,00	725,00	8.000.000,00	28.000,00
30.000,00	800,00	9.400.000,00	30.000,00
35.000,00	900,00	10.800.000,00	32.500,00
40.000,00	1.000,00	12.200.000,00	35.000,00
45.000,00	1.100,00	12.900.000,00	37.500,00
47.500,00	1.200,00	13.600.000,00	40.000,00
50.000,00	1.300,00	15.000.000,00	43.000,00
62.500,00	1.400,00	17.500.000,00	46.000,00
75.000,00	1.500,00	20.000.000,00	50.000,00
87.500,00	1.650,00	22.500.000,00	
100.000,00	1.800,00		55.000,00
130.000,00	2.000,00	25.000.000,00	
160.000,00	2.200,00	28.000.000,00	60.000,00
190.000,00	2.400,00	31.000.000,00	65.000,00
220.000,00	2.600,00	34.000.000,00	70.000,00
250.000,00	2.800,00	37.000.000,00	75.000,00
300.000,00	3.000,00	38.500.000,00	80.000,00
325.000,00	3.250,00	40.000.000,00	85.000,00
350.000,00	3.500,00	45.000.000,00	95.000,00
400.000,00	3.750,00	47.500.000,00	100.000,00
450.000,00		50.000.000,00	105.000,00
	4.000,00	60.000.000,00	115.000,00
500.000,00		70.000.000,00	125.000,00
625.000,00	4.500,00		
750.000,00			
	5.000,00		
875.000,00			
1.000.000,00	5.750,00		
1.250.000,00	6.500,00		

segue

continuação:

Tabela numero 3A

Tabela Básica para lançamento do Imposto de Industria e Profissões para Fabricantes de Bebidas Alcolólicas

Movimento anual	Imposto
até 12.000,00	200,00
24.000,00	400,00
36.000,00	600,00
45.000,00	800,00
60.000,00	1.000,00
72.000,00	1.200,00
85.000,00	1.400,00
95.000,00	1.600,00
110.000,00	1.800,00
120.000,00	2.000,00
150.000,00	2.500,00
180.000,00	3.000,00
225.000,00	3.750,00
270.000,00	4.500,00
300.000,00	5.000,00
360.000,00	6.000,00
420.000,00	7.000,00
480.000,00	8.000,00
540.000,00	9.000,00
600.000,00	10.000,00
720.000,00	12.000,00
840.000,00	14.000,00
960.000,00	16.000,00
1.100.000,00	18.000,00
1.250.000,00	20.000,00
1.450.000,00	24.000,00
1.650.000,00	28.000,00
1.800.000,00	30.000,00

Movimento anual

Imposto

120

até br #

1.920.000,00	32.000,00
2.150.000,00	36.000,00
2.400.000,00	40.000,00
2.650.000,00	44.000,00
3.000.000,00	48.000,00
3.500.000,00	53.000,00
4.000.000,00	58.000,00
4.500.000,00	63.000,00
5.000.000,00	68.000,00
6.000.000,00	78.000,00
7.500.000,00	90.000,00
9.500.000,00	100.000,00
12.000.000,00	110.000,00
14.500.000,00	120.000,00
17.000.000,00	130.000,00
20.000.000,00	145.000,00
25.000.000,00	165.000,00
30.000.000,00	185.000,00
35.000.000,00	205.000,00
40.000.000,00	225.000,00
50.000.000,00	265.000,00
55.000.000,00	285.000,00
60.000.000,00	300.000,00
65.000.000,00	315.000,00
70.000.000,00	330.000,00
80.000.000,00	350.000,00
90.000.000,00	370.000,00
100.000.000,00	390.000,00

Tabela n° 4 - alterada Lei 498

Imposto de Licença sobre o Comercio Eventual
de Ambulante. -

segue

continuação;

Tabela nº 4 alterada lei 451 e lei 498
 Imposto de Licença sobre o Comércio Eventual de
 Ambulante -

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestre
	A			
1	Alcoólos	30,00	60,00	120,00
2	Acessórios para automóveis	100,00	200,00	750,00
3	Acendedores para gás e semelhantes	30,00	60,00	120,00
4	Almoçadores	60,00	120,00	250,00
5	Águas minerais e potáveis	20,00	40,00	150,00
6	Águas deutrificadas	15,00	30,00	60,00
7	Águas de lavadeiras	10,00	20,00	50,00
8	Algodão em rama ou caroço - mercador	150,00	300,00	750,00
8a	Algodão - semente de	20,00	40,00	100,00
9	Alho - mercador sem auxílio de veículos	isento		
9a	Alho - conduzido em veículos, exceto os motorizados	15,00	30,00	75,00
9b	Alho - conduzido em veículos motorizados	40,00	80,00	120,00
10	Almofadas e semelhantes	60,00	120,00	200,00
11	Alumínio - artigos de	100,00	250,00	
12	Amendoim - torrado ou não - mercador sem auxílio de veículos	isento		
12a	Amendoim - conduzido em veículos	10,00	20,00	50,00
13	Amolador	20,00	40,00	75,00
14	Animais para alimentação - exceto aves	30,00	60,00	150,00
14a	Animais domésticos	50,00	100,00	200,00
14b	Animais de luxo	80,00	160,00	300,00
15	Aquários	80,00	160,00	300,00
16	Arames - objetos de	30,00	60,00	120,00
17	Arreios e acessórios	60,00	120,00	250,00
18	Armarinhos	80,00	160,00	300,00
19	Artefatos de madeira - exceto móveis e brinquedos	50,00	100,00	250,00
20	Artigos de couro	80,00	160,00	300,00

continuação		Por dia	Mensal	Semestre	121
Discriminação					
21	Antigos religiosos	80,00	160,00	600,00	
22	Antigos para sapateiros, exceto couros	20,00	40,00	150,00	
23	Aves - exclusivamente de alimentação - mercador sem auxílio de veículos	isento			
23a	Aves - exclusivamente de alimentação mer- cador com veículos não motorizados	15,00	30,00	100,00	
23b	Aves - exclusivamente de alimentação merca- dor com veículos motorizados	60,00	120,00	350,00	
23c	Aves - de luxo, faisões etc. mercador sem auxílio de veículos	15,00	30,00	100,00	
23d	Aves - de luxo - mercador com veículos	100,00	200,00	500,00	
24	Agêntes comestíveis	30,00	60,00	150,00	
B					
25	Bacalhau e peixes salgados	20,00	40,00	80,00	
26	Balaios	30,00	60,00	120,00	
27	Balões e confeitos - mercador sem auxílio de veículos	isento			
27a	Balões e confeitos mercador com veícu- lo não motorizado	10,00	20,00	75,00	
27b	Balões e confeitos - mercador com veículo motorizado	50,00	100,00	250,00	
28	Banha	20,00	40,00	80,00	
29	Barrantes e coidas	15,00	30,00	100,00	
30	Barris vazio - comprador de	25,00	50,00	150,00	
31	Borro - artefatos e objetos	30,00	60,00	150,00	
32	Batatas - mercador sem auxílio de veículos	isento			
32a	Batatas - mercador com veículo não motorizado	20,00	40,00	100,00	
32b	Batatas - mercador com veículo moto- rizado	50,00	100,00	500,00	
33	Bebidas alcoólicas inclusive cervejas permi- tida apenas com veículos motorizados	120,00	250,00	1.000,00	segue

continuação:

Discriminação

Por dia

mensal

Semestre

34	Bengalas	15,00	30,00	100,00
35	Biscoitos bolachas e peneleantes			
	mercador sem veículo motorizado	10,00	20,00	60,00
35a	Biscoitos bolachas e peneleantes mercador			
	com veículo motorizado	50,00	100,00	300,00
36	Bolsas cintos e luvas	40,00	80,00	250,00
37	Bombons de chocolate e congêneres mer-			
	cador sem veículo motorizado	20,00	40,00	80,00
37a	Bombons de chocolate e congêneres merca-			
	dor com veículo motorizado	50,00	100,00	300,00
38	Bonés	40,00	80,00	160,00
39	Bonfados	50,00	100,00	250,00
40	Brinquedos	30,00	60,00	300,00
41	Brins e casemiras	100,00	200,00	500,00
	C			
42	Calbides	50,00	100,00	250,00
43	Café moído - mercador sem veículo motorizado	20,00	40,00	150,00
43a	Café moído - mercador com veículo motorizado	40,00	80,00	300,00
43b	Café em chicaras	20,00	40,00	75,00
44	Calçados	60,00	120,00	500,00
45	Canetas	25,00	50,00	100,00
46	Capuchos	30,00	60,00	200,00
47	Carimbos	15,00	30,00	150,00
48	Cartões Postais	20,00	40,00	150,00
49	Caldos de banana	isento		
50	Carne seca - vendedor	15,00	30,00	60,00
51	Carrões vazios	15,00	30,00	60,00
52	Carnisais	30,00	60,00	200,00
52a	Carnisais de miela	20,00	40,00	100,00
53	Carniões estras e marisques	15,00	30,00	80,00
54	Carvão vegetal	10,00	20,00	80,00
55	Carragador			50,00
56	Carrolas - mercador sem auxílio de veículo	isento		

continuação:

mantendo-se

Discriminação		Por dia	Mensual	Semestral
56a	bebidas - mercador com veículo não motorizado	15,00	30,00	150,00
56b	bebidas - mercador com veículo motorizado	40,00	80,00	300,00
57	bebidas - vinho ou preparada	20,00	40,00	120,00
58	bebidas - comprador de	60,00	150,00	500,00
59	bestos	30,00	60,00	120,00
60	brã ou hervas secas	15,00	30,00	120,00
61	chapens	30,00	60,00	300,00
62	chicotes	15,00	30,00	100,00
63	chinelos, alpargatas ou tamancos varejo	15,00	30,00	150,00
63a	chinelos, alpargatas ou tamancos atacado	60,00	120,00	400,00
64	chifres ou osso - objetos de	20,00	40,00	160,00
65	cintos, bolsas e luvas	40,00	80,00	250,00
66	bigarros, charutos etc.	50,00	100,00	400,00
67	bobatores	60,00	120,00	250,00
68	bozos	20,00	40,00	150,00
69	bochinchos, peleços e semelhantes	30,00	60,00	150,00
70	bolchas	40,00	80,00	180,00
71	bolhões e travessieiros	25,00	50,00	150,00
72	confeitos e balas - mercador, com auxílio de veículo	isento		75,00
72a	confeitos e balas - mercador com veículo não motorizado	10,00	20,00	
72b	confeitos e balas - mercador com veículo motorizado	50,00	100,00	250,00
73	conservas em latas ou vidros varejo	50,00	100,00	200,00
73a	conservas em latas ou vidros atacado	75,00	150,00	500,00
74	copos de vidro, barro ou semelhantes	25,00	50,00	200,00
75	cordas e barbantes	15,00	30,00	100,00
76	couros - artigos de (minudezas)	40,00	80,00	250,00
77	creosolisa, desinfetantes e semelhantes	20,00	40,00	100,00
78	crisotais	100,00	200,00	500,00

continuação: -

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestral
	D			
79	Dentífricos e semelhantes	15,00	30,00	80,00
80	Desinfetantes e inseticidas	20,00	40,00	100,00
81	Doces - mercador para auxílio de veículos	isento		
81a	Doces - mercador com veículo não motorizado	20,00	40,00	100,00
81b	Doces - mercador com veículo motorizado	50,00	100,00	250,00
82	Discos de música	50,00	100,00	300,00
	E			
83	Eletricidade - materiais de	100,00	200,00	500,00
84	Empalhador	15,00	30,00	150,00
85	Empadas, pastéis, sanduíches ou semelhantes - sem auxílio de veículos	10,00	20,00	150,00
85a	Empadas, pastéis, sanduíches ou semelhantes - com veículos	25,00	50,00	250,00
86	Envelopes, livros, papéis e semelhantes	30,00	60,00	200,00
87	Escolas, pentes e semelhantes	30,00	60,00	250,00
87a	Escolas de raiz, piassava ou semelhantes	20,00	40,00	120,00
88	Estampas postais, fotografias e mapas	20,00	40,00	150,00
89	Espumas e semelhantes	30,00	40,00	100,00
90	Estatuas, figuras e ornatos de massa ou gesso	30,00	60,00	150,00
91	Espelhos, molduras e quadros	30,00	60,00	200,00
92	Espanadores e vassouras	30,00	60,00	150,00
93	Esteiras	20,00	40,00	80,00
94	Estofos	30,00	60,00	120,00
95	Ervas medicinais não proibidas	20,00	40,00	80,00
	F			
96	Fazendas em geral	150,00	300,00	1.000,00
97	Farinha de milho ou mandioca - varejo	20,00	40,00	80,00
97a	Farinha de milho ou mandioca - atacado	40,00	80,00	350,00
98	Ferragens em geral	100,00	200,00	800,00
99	Ferrão maltado - antigo de	80,00	160,00	400,00

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestre
100	Ferro velho e metais - comprador	100,00	200,00	500,00
101	Figura de massa ou gesso	30,00	60,00	150,00
102	Flores naturais ou artificiais	15,00	30,00	100,00
103	Fotografias, estampas etc.	20,00	40,00	150,00
104	Fotografo	30,00	60,00	200,00
105	Fósforos e palitos	15,00	30,00	100,00
106	Folha de flandres - antigos de	50,00	100,00	350,00
107	Frutas estrangeiras	20,00	50,00	200,00
108	Frutas nacionais - mercados sem auxilio de veículos	isento		
108a	Frutas nacionais mercados com veículo não motorizado	30,00	60,00	200,00
108b	Frutas nacionais - mercados com veículos motorizados	60,00	120,00	500,00
109	Gravatas	40,00	80,00	200,00
110	Limão, cigarros, charutos e outros artigos para fumantes	50,00	100,00	400,00
111	Pubé e quireira - varejo	20,00	40,00	80,00
111a	Pubé e quireira - atacado	40,00	80,00	350,00
G				
112	Gaiolas	30,00	60,00	120,00
113	Garapa	isento		
114	Garrafas, vidros, garrafas e demais vasilhanes - comprador	25,00	50,00	150,00
115	Gelo	10,00	20,00	60,00
116	Gravatas, suspensórios, lençóis meias	30,00	70,00	250,00
117	Guarda-chuvas	40,00	80,00	300,00
117a	Guarda-chuvas - consertos	10,00	20,00	100,00
118	Guardanapos, toalhas e semelhantes	50,00	100,00	300,00
I				
119	Iluminação - material de	100,00	200,00	500,00
120	Imagens, quinquilhans e rosários	30,00	60,00	150,00

continuação:

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestre
121	Inseticidas, desinfetantes e semelhantes	20,00	40,00	100,00
	J			
122	Joias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia	150,00	300,00	1.000,00
123	Formais e revistas	20,00	30,00	100,00
	L			
124	Lapis, canetas e semelhantes	25,00	50,00	100,00
125	Laticínios e conservas	50,00	100,00	200,00
126	Latas vazias	30,00	60,00	150,00
127	Leite	25,00	50,00	150,00
128	Lenços, gravatas, meias e semelhantes	30,00	70,00	250,00
129	Lençóis	40,00	80,00	300,00
130	Leilão - mercados de	20,00	40,00	125,00
131	Licença em geral - para comércio ambulante menos de móveis, joias, cristais e bebidas	200,00	400,00	1.800,00
132	Linguiça, mortadela, presunto, salames, calchichos, paio, salame etc	50,00	100,00	300,00
133	Linhas em geral	30,00	60,00	300,00
134	Livros e Panfletos	30,00	60,00	200,00
134a	Livros escolares	isento	-	-
134b	Livros, envelopes, papéis e semelhantes	30,00	60,00	200,00
135	Lixas ou pedras para calos	25,00	30,00	150,00
136	Literias autorizadas, cada vendedor	30,00	60,00	150,00
137	Luvas, bolhas e cintos	40,00	80,00	250,00
138	Luvas de barbo	30,00	60,00	150,00
139	Luvas de ferro esmaltado	80,00	160,00	400,00
140	Luvas em geral	30,00	60,00	300,00
	M			
141	Madeiras - atacado	200,00	400,00	1.000,00
141a	Madeiras - objetos de - exceto móveis e brinquedos	50,00	100,00	250,00
142	Manteiga, queijos e outros laticínios	25,00	50,00	200,00

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestre
43	Mapas, estampas, postais e fotográficas e semelhantes	20,00	40,00	150,00
44	Máquinas automáticas e/distribuição de doces	20,00	40,00	150,00
44a	Máquinas em geral - reconstruída	100,00	200,00	500,00
44b	Máquinas em geral - consertos de	20,00	40,00	120,00
45	Mariscos, camarões e ostrais	15,00	30,00	80,00
46	Mascote ou agente de qualquer senso, não localizada no município	100,00	200,00	500,00
47	Marcas alimentícias	50,00	100,00	250,00
48	Materiais elétricos	100,00	200,00	500,00
49	Meias, suspensórios, gravatas e lenços e semelhantes	30,00	40,00	250,00
50	Mel de abelha e semelhante	20,00	40,00	100,00
51	Metais, ferro velho - comprador de	100,00	200,00	500,00
52	Amidões diversos	60,00	120,00	500,00
53	Amidos e tripas	15,00	30,00	100,00
54	Molhos	15,00	30,00	75,00
55	Molduras, espelhos e quadros	30,00	60,00	200,00
56	Móveis e cretonas	50,00	100,00	300,00
57	Músicas, instrumentos musicais e acessórios	50,00	100,00	300,00
	O			
58	Objetos para iluminação ou material elétrico	100,00	200,00	500,00
58a	Objetos de arames	15,00	30,00	80,00
59	Oleados e tapetes	50,00	100,00	450,00
60	Oleos, tintas ou vernizes	40,00	80,00	300,00
61	Ossos ou chifre - objetos de	20,00	40,00	160,00
61a	Oros e cacos de vidro - comprador de	20,00	40,00	150,00
62	Ostras, camarões e mariscos	30,00	60,00	120,00
63	Ovos - mercado, sem auxílio de veículo	isento		
63a	Ovos - mercado com veículo não motorizado	10,00	20,00	75,00
63b	Ovos - mercado com veículo motorizado	40,00	80,00	350,00

continuação:

montante - *ex*

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestral
164	Pão, linguiça, mortadela, presunto, salames, salchichas etc	50,00	100,00	300,00
165	Palha de milho	5,00	10,00	30,00
166	Palitos e fósforos	15,00	30,00	100,00
167	Palmito - mercador sem auxílio de veículos	10,00	20,00	100,00
167a	Palmito - mercador com veículo não motorizado	20,00	40,00	200,00
167b	Palmito - mercador com veículo motorizado	50,00	100,00	500,00
168	Pamfletos e livros	30,00	60,00	200,00
169	Pamonha, amendoins, pipoca e semelhantes	isento		
170	Papeis, envelopes, tirros e semelhantes	30,00	60,00	200,00
170a	Papeis velhos - comprador	20,00	40,00	150,00
171	Passaros vivos - mercador sem auxílio de veículos	15,00	30,00	100,00
171a	Passaros vivos - mercador com veículo	100,00	200,00	500,00
172	Pedras ou lixas para calos	25,00	50,00	150,00
173	Peixes frescos	15,00	30,00	120,00
174	Peixes salgados ou bacalhau	30,00	60,00	120,00
175	Pelegos, cochonilhas e semelhantes	30,00	60,00	150,00
176	Pelas confeccionadas	100,00	200,00	800,00
176a	Pelas não confeccionadas	50,00	100,00	300,00
177	Penas, lapis e canetas	25,00	50,00	100,00
178	Peneiras, bacias, abanos, cestas	30,00	60,00	120,00
179	Pentões escuras e semelhantes	30,00	60,00	250,00
180	Perfumarias em geral	50,00	100,00	450,00
181	Petisqueiras	30,00	60,00	200,00
182	Plantas ornamentais	30,00	60,00	200,00
182a	Plantas medicinais	20,00	40,00	80,00
183	Q			
184	Produtos químicos (não farmacêuticos)	50,00	100,00	300,00
	Q			
		30,00	60,00	200,00

	Discriminação	Por dia	Mensual	Semestre
186	Queijos, manteigas e outros laticínios	25,00	50,00	200,00
187	Quinquilharias, imagens, rosários	30,00	60,00	150,00
188	Quitandeiros	20,00	40,00	100,00
189	Quirera e fuba - varejo	20,00	40,00	80,00
189a	Quirera e fuba - atacado	40,00	80,00	350,00
	R			
190	Rapaduras, mel e melados	20,00	40,00	100,00
191	Ratoeiras e objetos de arame	30,00	60,00	120,00
192	Redes e semelhantes	15,00	30,00	100,00
193	Refrescos e sorvetes - mercador e veículos não motorizados	15,00	30,00	100,00
193a	Refrescos e sorvetes - mercador e veículos motorizados	50,00	100,00	400,00
193b	Refrescos e sorvetes - quando engarrafados	60,00	120,00	600,00
194	Relógios e correntes, fora pedras preciosas ou de fantasia	150,00	300,00	1.000,00
195	Rentadas e bordados	50,00	100,00	250,00
196	Reporteiros, avulsores e cartelas	60,00	120,00	250,00
197	Resíduos em geral	40,00	80,00	300,00
198	Revistas e jornais	20,00	30,00	100,00
199	Rosários, quinquilharias e imagens	30,00	60,00	150,00
200	Roupas feitas	120,00	240,00	800,00
200a	Roupas e objetos usados	50,00	100,00	300,00
	S			
201	Sabão, sabonete, papéis e semelhantes	20,00	40,00	150,00
202	Sacos vazios - comprador de	30,00	60,00	250,00
203	Salame, linguiça, paio, mortadela, presunto e palchichas	50,00	100,00	300,00
204	Sementes em geral	20,00	40,00	150,00
205	Serras e serrões	100,00	200,00	800,00
206	Sinetes e carimbos	15,00	30,00	150,00
207	Sorvetes e refrescos - mercador e veículos não motorizado	15,00	30,00	100,00

segue

Sant'aulo Cruz

	Discriminação	Por dia	Mensal	Semestral
207a	Sorvetes e refrescos - mercados c/ veículos mo- torizados	50,00	100,00	400,00
207b	Sorvetes e refrescos - quando empregados	60,00	120,00	600,00
208	Suspensórios, gravatas, lençóis, meias e pe- melhantes	30,00	70,00	250,00
209	Sapateiros - pendentes de artigos exceto couros	20,00	40,00	150,00
210	Sandwiches, empadas, pastéis e semelhantes - mercados sem auxílio de veículo	10,00	20,00	150,00
210a	Sandwiches, empadas, pastéis e semelhantes mercados com veículos	25,00	50,00	250,00
	T			
211	Sapateiros, chinélos e alpargatas mo- torizados	15,00	30,00	150,00
211a	Sapateiros, chinélos e alpargatas atacad- o	60,00	120,00	400,00
212	Sapetes e oleados	50,00	100,00	450,00
213	Lintas de escrever e lapis	25,00	50,00	100,00
214	Lintas para pintura	30,00	60,00	200,00
215	Loalhas, guardanapos e semelhantes	50,00	100,00	300,00
216	Loncas	25,00	60,00	200,00
217	Travesseiros e colchões	25,00	50,00	150,00
218	Tremocós e similares	isento		
219	Tripas e miúdos	20,00	40,00	150,00
	V			
220	Varas e espanadores	40,00	80,00	200,00
221	Velas, sabão e sabonetes	20,00	40,00	150,00
222	Verduras, legumes e hortaliças - mercados sem auxílio de veículos	isento		
222a	Verduras, legumes e hortaliças - mercados com veículos não motorizados	10,00	20,00	80,00
222b	Verduras, legumes e hortaliças - mercados com veículos motorizados	30,00	60,00	200,00
223	...	25,00	50,00	150,00

Discriminação

	Por dia	Mensal	Semestre
224 Vime - artigos de	50,00	100,00	350,00
225 Vieras - (miúdos)	20,00	40,00	150,00
<u>- Meios de Transportes -</u>			
Os mercadores ambulantes pagarão além do imposto previsto nesta tabela, mais a taxa correspondente ao meio de transporte de que fizerem uso, desde que na tabela for não esteja mencionado esse meio.			
Em automóvel	15,00	30,00	150,00
Em camionão	20,00	40,00	200,00
Em motocicleta	8,00	15,00	80,00
Em veículo de tração animal	5,00	10,00	50,00
Em triciclo	4,00	8,00	40,00
Em bicicletas		7,00	30,00
Em animal (cangueiro)		6,00	20,00
Por meio de carregador		3,00	15,00

Tabela nº 5, alterada às 451 e 498

Imposto de licença sobre o Tráfego de Veículos

Tração mecânica

Para passageiros

Automóveis de aluguel	br\$	300,00
Automóveis particulares	br\$	400,00
Automóvel com reboque mais 30% sobre o imposto devido.		

Automóveis com lotação para mais de 6 pessoas mais 30% sobre imposto devido.

Motocicletas de aluguel	br\$	100,00
Motocicletas particulares	br\$	150,00
Motocicletas com Side-bar de aluguel	br\$	150,00
Motocicletas com Side-bar de aluguel	br\$	200,00
Ônibus - lotação até 20 lugares	br\$	500,00

segue

continuação:

Onibus - lotação até 30 lugares.....	br\$ 600,00
Onibus - lotação de mais de 30 lugares....	br\$ 700,00
Peruas ou Micro-onibus - até 12 lugares.....	br\$ 400,00
Peruas ou Micro-onibus - até 20 lugares.....	br\$ 500,00
Peruas ou Micro-onibus - de mais de 20 lugares.....	br\$ 600,00

Para carga

Autos finelres.....	br\$ 150,00
Camionetes até 1500 quilos líquidos.....	br\$ 200,00
Caminhões até 3000 quilos líquidos.....	br\$ 300,00
Caminhões até 6.000 quilos líquidos.....	br\$ 450,00
Caminhões até 9.000 quilos líquidos.....	br\$ 600,00
Caminhões com mais de 9.000 quilos líquidos.....	br\$ 1.000,00
Caminhões com rodas maciças - + 30% sobre o im-	

posto devido

Caminhões com reboques de 2 rodas + 30% sobre

o imposto devido

Caminhões com reboques de 4 rodas + 60% sobre

o imposto devido

Tratores para serviços urbanos - até 6 toneladas..... br\$ 350,00

Tratores para serviços urbanos - mais de 6 toneladas..... br\$ 450,00

Tracção animal

Para passageiros

Veículos de 2 rodas c/ aros de borracha pneumática br\$ 150,00

Veículos de 4 rodas c/ aros de borracha pneumática br\$ 250,00

Veículos com aros de borracha maciça + 20% sobre

o imposto devido

Para carga

Veículos de 2 rodas c/ aros de borracha pneumática br\$ 150,00

Veículos de 4 rodas c/ aros de borracha pneumática br\$ 250,00

Veículos com aros de borracha maciça + 30% sobre o im-

posto devido.

Veículos com aros de madeira ou metálicos + 60% sobre o

imposto devido.

segue

Veículos para entrega diretamente ao consumidor de pão, leite, verdura, frutas e produtos alimentícios gozarão do desconto de 30% sobre o imposto devido.

De Produção Humana

De passageiros

Bicicletas	br\$ 50,00
Bicicletas de aluguel	br\$ 100,00
Triciclos	br\$ 80,00
Triciclos de aluguel	br\$ 150,00

De carga

Bicicletas ou triciclos com adaptação para transporte de mercadorias	br\$ 50,00
Carros com aro pneumáticos, para venda de frutas, verduras, doces, sorvetes etc...	br\$ 30,00
Carros de mão	br\$ 20,00

Diversos

Chapa de experiência	br\$ 200,00
Transferência de veículos	br\$ 100,00

Tabela nº 6 atualizada Lei 451

Imposto de Licença para realização de Obras Particulares

I - construções de prédios

A) - prédios térreos (por prédio):

1 - na zona urbana da sede:

área até 100 m²

br\$ 3,00 por metro 2

Por metro 2 que exceder

br\$ 2,00 por metro 2

B) - prédios de mais de 1 pavimento:

aplica-se o disposto no item A

com as seguintes reduções:

para o segundo pavimento 25%

para os demais 50%

2 - na zona suburbana da sede:

desconto de 30% sobre o imposto.

continuação:-

Santa Cruz

- 3- Nas demais zonas, desconto de 50% sobre o imposto
- C- Estruturas em concreto armado, exceto prédios:
- Em qualquer zona: Por metro quadrado de laje, br\$ 3,00; com telhado, br\$ 6,00
 - minimo de br\$ 60,00
- 10- Barreiras, bocheiras, garagens (sem divisões)
- de depósitos e telheiros
- E- Estôcos, porões habitáveis, passadiços girantes, varandas, pátios (em lojas)
- F- Postos de serviços para automóveis; o dobro do imposto dos itens A e B.

II- Construções de marquises, toldos e chaminés

Por metro quadrado de projeção horizontal:

- A) de marquise br\$ 10,00
- B) de toldos br\$ 15,00

Por metro de altura sobre o excedente

de 5 metros:

- A) de chaminés br\$ 30,00
- B) de torres, suportes em ferro, madeira ou concreto br\$ 20,00

III- Construções de Andaimes e Tapumes no Alinhamento das Ruas

Por semestre e por metro linear:

- A) de andaimes - zona urbana e suburbana br\$ 10,00
- B) de tapumes - zona urbana e suburbana br\$ 10,00

Nas demais zonas desconto de 50%

IV- Reformas e Ampliações de Prédios

Por prédio residencial:

- A) na zona urbana do distrito da sede br\$ 100,00
- B) na zona suburbana do distrito da sede br\$ 75,00
- C) nas demais zonas br\$ 50,00
- D) Prédios para indústrias pagam o dobro do imposto

segue

V- Demolições de Prédios

Em qualquer zona:

- | | |
|--------------------------------------|------------|
| A) no alinhamento das vias públicas: | br\$ 50,00 |
| B) Recuados do alinhamento | br\$ 30,00 |

VI- Reparos em Prédios Existentes

(pequenos serviços, meios pintura)

Em qualquer zona - por prédio br\$ 20,00

VII- Depósito de Materiais na Calçada e nas Vias Públicas, exceto Entulhos

nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos:

Por metro quadrado de espaço ocupado em fração:

- | | |
|--|---|
| A) em ruas pavimentadas - pelo que exceder de 5 dias | br\$ 1,00 por dia, com mínimo de br\$ 20,00 |
| B) em ruas não pavimentadas - pelo que exceder de 5 dias | br\$ 0,50 por dia, com mínimo de br\$ 10,00 |

VIII- Depósito de Entulho nas Vias Públicas

nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos:

por metro quadrado de espaço ocupado em fração:

- | | | |
|-----------------------------|---------|------------|
| A) em ruas pavimentadas | por dia | br\$ 20,00 |
| B) em ruas não pavimentadas | por dia | br\$ 10,00 |

O pagamento desta taxa não inclui o serviço de remoção dos entulhos

IX - Substituição de Placas Aprovadas br\$ 30,00

X - Revalidação de Licença para Construções br\$ 30,00

XI - Fiscalização sobre os Serviços dos Incisos I - II - III - IV e V br\$ 50,00

Tabela nº 7Imposto de Licença para Exploração de Meios de Publicidade

Tabela nº 4

Imposto de Licença para a Exploração
de Meios de PublicidadeA - Internos

- 1- Anúncios em pano de boca de teatros ou outras casas
de diversões - por metro quadrado ou fração e por
ano b.r\$ 100,00
- 2- Anúncios ou letreiros nos terceiros, nos teatros, salões, casas
de diversões, parques, estâncias interiores de estabe-
lecimentos comerciais, quando relativos ao
próprio negócio:
- a) até 10 anúncios - fixo por ano - cada um . . . b.r\$ 20,00
- b) os excedentes até 50 anúncios - cada um . . . b.r\$ 15,00
- c) os que excederem de 50 anúncios - cada um . . . b.r\$ 10,00
- Nota - O imposto dos itens 1 e 2 é devido pelo
proprietário do estabelecimento onde
foram expostos os anúncios
- 3- Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas
especiais e dizeses semelhantes de qualquer
dimensão e número - até 30 dias b.r\$ 30,00
- 4- Anúncios na parte interna dos estabelecimentos, em
tapas - vista, mesas, cadeiras, geladeiras e
outros móveis - cada um e por ano . . . b.r\$ 10,00

B - Externos sem Saliência

- 1- Anúncios em painéis, referente a diversão explorada
no local, colocado na parede externa
dos teatros e casas de diversões de qualquer
dimensão e número - por ano b.r\$ 40,00
- 2- Anúncios de películas cinematográficas coladas na
parte externa dos cinemas, qualquer di-
mensão e número - por ano b.r\$ 30,00
- 3- Anúncios de películas cinematográficas colocadas
em local diverso do estabelecimento em
cartazes ou tabuletas - cada um e por vez . . . b.r\$ 5,00
- segue

- 4- Placas ou taboletas com letreiro colocadas na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior dos terrenos, por qualquer sistema desde que seja visível da via pública
- a) até 2 metros quadrados - por ano . . . br\$ 60,00
 - b) até 4 metros quadrados - por ano . . . br\$ 100,00
 - c) além de 4 metros quadrados - por ano . . . br\$ 300,00
- 5- Anúncios pintados nas paredes, portas ou muros com vista para a via pública - cada um por ano br\$ 50,00
- 6- Anúncios em pano, tela, ou papel afixados nas paredes, portas ou muros com vista para a via pública cada um e por ano . . . br\$ 100,00
- 7- Anúncios em mesas cadeiras ou bancos, na via pública, onde for permitido - cada um e por ano br\$ 50,00
- 8- Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizes semelhantes.
- a) na parte externa do estabelecimento até 30 dias br\$ 50,00
 - b) quando colocados em local diverso do estabelecimento cada um e até 30 dias . . . br\$ 100,00
 - c) em faixas ou taboletas atravessando a rua de lado a lado na largura máxima de 0,50 metros - até 30 dias . . . br\$ 200,00
ano todo . . . br\$ 2.000,00
- 9- Letreiros indicativos do estabelecimento pintados nas paredes, toldos ou umbrais - por ano br\$ 200,00
- 10- Placas com letreiros do próprio estabelecimento por ano:
- a) sem saliência até $0,40 \times 0,40$. . . br\$ 40,00
 - b) sem saliência acima de $0,40$. . . br\$ 80,00
 - c) com saliência até $0,50$. . . br\$ 100,00
 - d) com saliência até 1 metro . . . br\$ 200,00
 - e) com saliência mais de 1 metro . . . br\$ 300,00
- 11- Telas taboletas ou cartazes em carateres provisórios com

segue

continuação:

sanção

- com dizes "mudamos" "transferimos" brevemente aqui ou outro semelhante cada . . . b.r\$ 10,00
- 12- Letras nas fachadas, em barracas, iras, quermesses ou parques de diversões em épocas de festas populares - até 30 dias, cada . . . b.r\$ 20,00
- 13- Placas ou letreiros indicadores de via de Seguros, de administração predial, financiamentos, cada um e por ano . . . b.r\$ 80,00
- 14- Quadros negros ou semelhantes com anúncios, ou listas de peças colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos cada um e por ano . . . b.r\$ 20,00
- 15- Letreiros ou figuras nos passeios - cada um e por ano b.r\$ 50,00

C- Externos com saliências

- 1- Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos:
- a) até 0,50 de saliência por dois metros de altura por ano . . . b.r\$ 60,00
 - b) com mais de 0,50 até 1 metro de saliência por ano b.r\$ 90,00
 - c) com mais de 1 metro até 2 de saliência por ano b.r\$ 120,00
- 2- Anúncios projetados ou pendentes sobre a via pública, por meio de braços ou suportes
- a) até 0,50 centímetros de projeção - por ano . . . b.r\$ 80,00
 - b) com mais de 50 centímetros de projeção - por ano b.r\$ 100,00
 - c) com mais de 1 metro de projeção - por ano . . . b.r\$ 120,00
 - d) com mais de 1,50 de projeção - por ano . . . b.r\$ 150,00

D- Em veículos

- 1- Anúncios ou reclames em ônibus, micro-ônibus ou paradas de ônibus - cada anúncio, cada veículo por ano . . . b.r\$ 100,00
- 2- Anúncios ou reclames em outros veículos - cada anúncio e cada veículo - por ano, de acordo com a legislação dos veículos . . . b.r\$ 75,00

E - Em Mostruários ou Vitrines

130

- 1- Quando colocados na parte externa do edifício, cada mostruário - por ano l. 4% 50,00
- 2- Quando colocados em local diverso do estabelecimento, cada mostruário - por ano l. 4% 100,00

F - Fora das Vias Públicas

- 1- Anúncios apresentados em cenas - por anúncio e por dia l. 4% 15,00
- 2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza - por anúncio e por dia l. 4% 10,00
- 3- Anúncios e folhetos de programa, distribuídos em casas de diversões - por dia l. 4% 10,00
- 4- Propaganda por meios de fitas cinematográficas ou processos semelhantes - por anúncio e por dia l. 4% 20,00
- 5- Exposições de mercadorias - sem vendas - por mês l. 4% 20,00

G - Nas Vias Públicas

- 1- Folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma, lançados nas vias públicas - por dia l. 4% 20,00
- 2- Folhetos, distribuídos em mãos nas vias públicas por dia l. 4% 10,00
- 3- Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitido, inclusive passeios - por metro quadrado l. 4% 8,00
- 4- Anúncios circundando as árvores das vias públicas cada um e por ano - quando permitidos l. 4% 80,00
- 5- Anúncios ou reclames feitos individualmente:
 - a) fixos - por ano l. 4% 60,00
 - b) avulsos - até um mês l. 4% 20,00
 - c) com distribuição de amostras ou folhetos mais 100% sobre o imposto
- 6- Anúncios ou reclames levados por animais
 - a) fixos - por ano l. 4% 150,00
 - b) avulsos - até 30 dias l. 4% 30,00
 - c) com distribuição de amostras ou folhetos mais 100% sobre o imposto

segue

continuações:

7- Anúncios em colunas, até 1,50 de altura por 0,50 de largura - cada coluna e por ano bR\$ 100,00

8- Anúncios colocados em tapumes e andaimes - Por anúncio até - 30 dias bR\$ 20,00

- ano todo bR\$ 150,00

9- Letreiros indicativos do estabelecimento, nos pontos laterais ou frontais - por ano bR\$ 120,00

H - Com Veículos

1- Anúncios, reclames ou letreiros do próprio estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em veículos pertencentes à firma ou aos sócios - cada veículo - por ano bR\$ 50,00

2- Anúncios, quando feitos por intermédio de carros munidos de alto falante, ou amplificadores - de acordo pelo proprietário do carro por dia:

a) sem distribuição de folhetos bR\$ 100,00

b) com distribuição de folhetos bR\$ 120,00

I - Por outros Meios

a) folhetos ou boletins colocados dentro de jornais e cuja responsabilidade do imposto cabe ao proprietário do jornal - por vez bR\$ 30,00

J - Alto Falante

Os altos falantes autorizados a funcionar pela Prefeitura, serão responsáveis pelo imposto observado o seguinte critério:

a) mensalmente quando funcionar 2 horas por dia bR\$ 100,00

b) mensalmente quando funcionar até 4 horas por dia bR\$ 200,00

c) mensalmente quando funcionar mais de 4 horas por dia bR\$ 500,00

K - Anúncios Iluminados

Os anúncios iluminados, gozarão do desconto de 30% sobre o imposto correspondente.

segue

L - Anúncios Luminosos

Os anúncios luminosos, gozarão do desconto de 50% sobre o imposto correspondente.

M - Em Língua Estrangeira

Os anúncios, placas, letreiros e tabuletas, cujos digres se compoñham de vocábulos estrangeiros e de nomes próprios, individuais ou coletivos, ou que não sejam acompanhados de sua tradução para o português em caracteres maiores ou de qualquer forma mais evidente, pagarão o imposto correspondente, em dólares.

Tabela número 8Imposto de Licença sobre Extração de Areia, Pedra e Barro e Outros Produtos MineraisPara exploração permanente

Movimento anual até	Cr\$ 20.000,00 -	Cr\$ 300,00 por ano
Movimento anual até	Cr\$ 40.000,00 -	Cr\$ 400,00 por ano
Movimento anual até	Cr\$ 60.000,00 -	Cr\$ 500,00 por ano
Movimento anual até	Cr\$ 80.000,00 -	Cr\$ 600,00 por ano
Movimento anual até	Cr\$ 100.000,00 -	Cr\$ 700,00 por ano
Pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 aplicar-se-		
o mais Cr\$ 50,00 para cada Cr\$ 20.000,00 de movimento.		

Para exploração não permanentea) Pedreiras:-

Zona urbana	Cr\$ 50,00 por mês
Zona suburbana e distritos	Cr\$ 30,00 por mês

b) Barreiros e Sai-breiros:-

Zona urbana	Cr\$ 30,00 por mês
Zona suburbana e distritos	Cr\$ 20,00 por mês

c) Minérios

Zona urbana	Cr\$ 500,00 por mês
Zona suburbana	Cr\$ 300,00 por mês

segue

continuação:-

santa paulo - lry

O proprietário ou arrendatário dos barreiros e poeireiros, fica responsável pela desobstrução da drenagem, resultante das encurruadas que afetem o desmonte.

A licença prevista para as pedreiras, não exime o Fornecedor de responsabilidade por perdas e danos causados contra terceiros, bem como dos documentos de identidade técnica e dos alvarás exigidos pelo Ministério da Guerra e da Secretária de Segurança Pública.

Tabela numero 9 Alterado li 451 e li 498

10 O Imposto sobre atos da Economia do Município ou Assuntos de sua competência

I- Alvarás de Alinhamentos

a) de muros e gradis	por metro linear	lry%	2,00
b) de prédios	por metro linear	lry%	5,00

II- Alvarás de Licença de qualquer natureza, concedido ou transferido

lry% 30,00

III- Aprovação de plantas de prédios

a) até 100 metros quadrados de área coberta	lry%	100,00
b) de mais de 100 metros até 200	lry%	200,00
c) de mais de 200 metros	lry%	300,00

IV- Aprovação de plantas de terrenos para vendas em lotes

a) até 20.000 metros quadrados	lry%	500,00
pelo excedente, até 50.000 metros quadrados - por m ²		0,02
pelo excedente, até 100.000 metros quadrados - por m ²		0,015
pelo excedente, a 100.000 metros quadrados - por m ²		0,010

V- Aprovação de sub-divisão de terrenos

a) de lotes em arrematamentos aprovados	lry%	100,00
b) de lotes em arrematamentos antigos	lry%	75,00
c) de lotes de glebas	lry%	100,00

VI- Aprovação de Inscricoes Luminosas,

Letreiros, Placas, Soldos, Marquizes etc. lry% 20,00

VII- Licença de construção de prédios - por prédio lry% 50,00

VIII - Habite-se de Prédios Novos, Reformados ou Ampliados.

- a) até 100 metros quadrados de área coberta l.º 50,00
 b) pelo excedente a 100 metros - por m² l.º 0,30
 c) para prédios de mais de 1 pavimento, aplica-se o disposto nos itens "a" e "b", com redução de 25% para o 2º pavimento e de 50% para os demais

IX - Registro de Profissionais na Prefeitura

- a) Engenheiros, agrimensores, construtores, projetistas etc. l.º 250,00
 b) Eletricistas l.º 100,00
 c) Certidões de Registro de Profissionais l.º 30,00

X - Nivelamentos

- a) para muros e gradis por metro linear l.º 10,00
 para prédios por metro linear l.º 20,00

XI - Atos do Prefeito concedendo Favores em virtude de Leis Municipais

- a) até o valor de l.º 1.000,00 l.º 50,00
 b) sobre o valor excedente, 3% sobre o valor

XII - Busca em Papéis, Livros, etc, do Arquivo Municipal

- a) havendo indicação de ano:

- 1) até 5 anos - por ano l.º 3,00
 até 10 anos, - por ano além de 5 l.º 2,50
 até 20 anos - por ano além de 10 l.º 2,00
 até 30 anos - por ano além de 20 l.º 1,50
 Pelo que ultrapassar de 30 anos - por ano l.º 1,00

- b) não havendo indicação de ano:

as mesmas taxas supras arrescidas de 40%

XIII - Certidões de Tributos Municipais

- dispensados acréscimos de busca e raga:-

- a) requerida por 1 sr interessado e para um só tributo l.º 30,00
 para mais de 1 tributo - cada tributo que arrescer . l.º 10,00
 b) requerida por vários interessados e para um só tributo - por interessado além do primeiro, mais l.º 10,00

requer

continuação: -

c) requerida por vários interessados e para vários tributos cobrar-se-a a taxa que resultar da combinação das previstas nas letras "a" e "b"

d) requerida por condôminos no interesse deles, com relação a imóveis possuídos em comum, aplicar-se-a a taxa da letra "a" ainda que referente a vários tributos. -

XIV - Cartidões de outra natureza

Além da busca e ração b.m 20,00

XV - concessões de Privilégios Individuais

ou Empresas, pelo Município b.m 1.000,00

XVI - Contratos de Qualquer natureza, Assi-
nados com o Município - sobre o valor do

contrato 3%

XVII - Contribuição para a Planificação Municipal. -

sobre todos os impostos pagos pelos contribuintes 2%.

XVIII - Desentranhamento de Papeis

Além de busca e ração b.m 20,00

XIX - Inscrições de Contribuintes

a) no cadastro imobiliário b.m 30,00

b) de industria e profissões e outros b.m 10,00

XX - Petições ou Requerimentos à Câmara Municipal, tratando de interesses particulares, inclusive com relação a recursos de atos do Poder Executivo ou outros. b.m 20,00

XXI - Petição ou Requerimento ao Prefeito, tratando de interesses particulares b.m 15,00

XXII - Petições dirigidas ao Conselho de Contribuintes. b.m 15,00

XXIII - Prorrogação de prazo de contratos assinados com o Município - sobre o valor do contrato 2%

XXIV - Raza de linha manuscrita br\$ 0,30

Raza de linha datilografada br\$ 0,50

XXV - Lêrmos - de qualquer natureza, lavrados em
livros municipais que venham a ser exi-
gidos por folha br\$ 0,50

XXVI - Transferência de contratos com o Município
de qualquer natureza - sobre o valor arbitrado 10%

XXVII - Transferência de Privilégios br\$ 500,00

XXVIII - Titulos e documentos finutados e requerimentos
ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade mu-
nicipal - por folha br\$ 5,00

XXIX - Titulos de Legitimação de Posse - de terrenos
municipais concedidos por lei

a) até 500m² - anualmente br\$ 20,00

por mais de 500m² - anualmente br\$ 30,00

XXX - Victorias

a) em circos br\$ 20,00

b) em parques de diversões br\$ 25,00

c) a pedido das partes, no Perimetro urbano e fora dele - O
importo fica a critério do Prefeito Municipal, esta-
belecido o seguinte:-

a) no perimetro urbano - minimo br\$ 50,00, máximo br\$ -

250,00 - no perimetro suburbano - minimo br\$ 100,00 -

máximo br\$ 500,00 -

XXXI - Lêrmos - de responsabilidade e outros

não definidos na presente tabela br\$ 30,00

Tabela n° 10 atualizada Lei 498

Taxa de consumo de água

Classe	Valores Locativos	Taxas	Limite de
de	mensais	Fixas	consumo
Frequência	br\$	mensais	mensal m ³
I	Até 100,00	10,00	15

seguir

continuação

Tabela nº 10 Alterada Lei 451

Taxa de consumo de Água				
Classe de Freqüência	Valores Locativos mensais br%		Taxas Fixas mensais	Limite de consumo mensal m ³
I	Até	100,00	10,00	15
II	Mais de 100,00	até 250,00	15,00	18
III	Mais de 250,00	até 400,00	20,00	21
IV	Mais de 400,00	até 600,00	25,00	24
V	Mais de 600,00	até 800,00	30,00	27
VI	Mais de 800,00	até 1.000,00	35,00	30
VII	Mais de 1.000,00	até 1.500,00	40,00	33
VIII	Mais de 1.500,00	até 1.750,00	45,00	36
IX	Mais de 1.750,00	até 2.000,00	50,00	39
X	Mais de 2.000,00	até 2.500,00	55,00	42
XI	Mais de 2.500,00	até 3.000,00	60,00	45
XII	Mais de 3.000,00	até 4.000,00	70,00	48
XIII	Mais de 4.000,00	até 5.000,00	80,00	52
XIV	Mais de 5.000,00	até 7.500,00	90,00	58
XV	Mais de 7.500,00	até 10.000,00	100,00	60
XVI	Acima de 10.000,00		120,00	65
	Pedarias e conferências		60,00	45
	Hotéis, Bares e restaurantes		70,00	48
	Fábricas de doces		80,00	52
	Fábricas até 50 operários		60,00	45
	Fábricas até 100 operários		80,00	55
	Fábricas de mais de 100 operários		120,00	65
	Fábricas de bebidas		150,00	70
	Postos de lavagem de carros		200,00	80
	Piscinas particulares, inclusive de casas residenciais		150,00	60
	Piscinas públicas		200,00	80
				segue

continuação: -

Tabela número 11: Acto de Lei 498

134

Taxa de localização de comerciantes nos mercados feiras e longaradouros

<u>públicos</u>	Dia	Mês	Trimestre	Semestre	Ano
A) Nos Mercados					
Por m ² ou fração de área ocupada.					
Bancas Fixas					
1- comerciantes, exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, ovos, frutas e flores.	5,00	40,00	100,00	160,00	250,00
2- comerciantes em generos alimentares, inclusive aves.	10,00	80,00	200,00	300,00	450,00
I- Bancas Móveis					
1- Qualquer actividade das acima enumeradas.	4,00	40,00	100,00	160,00	250,00
II- Sem Bancas					
a) localizados na parte interna					
1- Qualquer das actividades acima enumeradas.	3,00	30,00	75,00	120,00	200,00
b) localizados na parte externa					
1- Qualquer das actividades das acima enumeradas.	2,00	25,00	60,00	100,00	150,00
B- nas Feiras Livres					
Por m ² ou fração de área ocupada.			vide lei 425 art. 10		
I- com ou sem barraca, tabuleiros, etc.					
1- 70% (setenta por cento) do imposto das bancas fixas do Mercado					
II- com veículo servindo de Banca					
1- com carrinho de mão	10,00				

segue

continuação

	Dia	Mês	Trimestre	Semestre	Ano
2- barrocilha de mão	20,00	-	-	-	-
3- Trocação animal	30,00	-	-	-	-
4- Motorizados	50,00	-	-	-	-
III- Tratando-se de feirantes de quinquilharias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentar - por m ² ou fração de área ocupada	15,00	-	-	-	-
C- Nos Logradouros Públicos -					
I- Com ou sem barracas, bancas ou tabuleiros					
1- 50% (cincoenta por cento) do imposto de ambulante					

Notas - Para os comerciantes nas feiras a licença só será concedida por dia.

Os comerciantes das feiras e mercados não estão sujeitos ao imposto de ambulantes;

Os comerciantes em logradouros públicos, além da taxa de localização pagarão também o imposto de ambulante conforme Tabela 4.

Os comerciantes em mercados e feiras, até 1 hora antes do fechamento do mercado ou do encerramento da feira, só poderão vender seus produtos diretamente ao consumidor, sob pena de pagarem também a taxa de ambulante conforme Tabela 4.

Tabela numero 12

Taxa sobre Serviços de Matadouro

(Incluido o transporte com a entrega no gancho do açougue, dentro do perímetro urbano)

A - Pelo abate

Tabela numero 12 atualada lei 457 e lei 498

Taxa sobre Serviços de Matadouro

(incluindo o transporte com a entrega no galcho do açougue, dentro do perímetro urbano). -

A - Pelo abate

1- Gado Bovino	br%	90,00
2- Gado Bovino (vitelo)	br%	60,00
3- Gado Suíno	br%	60,00
4- Gado Suíno (leitão até 15 Kg.)	br%	30,00
5- Gado Caprino e lanígero	br%	30,00

B - Pela Estada

6- Estadia de animais no matadouro, além de 24 horas - por cabeça e por dia...	br%	5,00
--	-----	------

C - Diversos

7- Pela utilização de salgadeiras, cada um por mês...	br%	100,00
---	-----	--------

D - Entrada de carne

8- Carne e miúdos de gado abatido fora do Município - por quilo	br%	0,30
---	-----	------

Tabela numero 13 atualada lei 540

Taxa Funerária

A) Alvarás

	Cidade	Distritos
1- Para construção de túmulos	br% 50,00	30,00
2- Para reformas de túmulos	br% 30,00	20,00
3- Para colocação de cruzes, emblemas, placas etc.	br% 20,00	10,00
4- Para construção de canteiros até 0,25 acima do terreno		
a) em sepulturas gerais	br% 30,00	20,00
b) em sepulturas perpétuas	br% 60,00	40,00
5- Para construção de carneiros abaixo do nível do chão - cada carneiro	br% 30,00	20,00

Segue

continuação:

B - Aprovação de Projetos

1- de túmulos simples	lts 50,00	30,00
2- de túmulos luxuosos	lts 200,00	100,00

C - concessão de sepulturas

1- em avenidas:		
a) para adultos 2,30 x 1,30	lts 1.800,00	1.500,00
b) para menores até 12 anos 2,00 x 1,10	lts 1.320,00	1.100,00
2- em ruas principais:		
a) para adultos 2,30 x 1,30	lts 1.500,00	1.200,00
b) para menores até 12 anos 2,00 x 1,10	lts 1.100,00	850,00
3- No interior das quadras		
a) para adultos 2,30 x 1,30	lts 1.200,00	900,00
b) para menores até 12 anos 2,00 x 1,10	lts 850,00	650,00

D - Enterramentos

1- Em sepultura geral		
a) adultos	lts 30,00	20,00
b) menores até 12 anos	lts 20,00	15,00
2- Em sepultura perpétua		
a) adultos	lts 50,00	35,00
b) menores	lts 30,00	20,00
3- Em cemitérios particulares	lts 100,00	70,00
4- Vindos de fora do Município com " sepulcros "		

I- Em sepultura geral		
a) adultos	lts 100,00	70,00
b) menores até 12 anos	lts 70,00	50,00
II- Em sepultura perpétua		
a) adultos	lts 150,00	100,00
b) menores de 12 anos	lts 100,00	70,00

E - Excesso de Tempo

1- Além do prazo de 4 anos para conservação de sepultura geral - por ano		
a) adultos	lts 60,00	30,00
b) menores até 12 anos	lts 30,00	15,00

F - Exumação

Cidade

Distritos

1- Exumação ou remoção	br\$ 100,00	100,00
G - Emplacamento		
1- Pela placa	br\$ 20,00	20,00
H - Nichos		
1- Nichos ou columbarios para exumadas exumadas	br\$ 500,00	300,00

Tabela número 14Taxa de remoção de doentes pela Assistência Pública Municipal.

1- Dentro do Perimetro urbano	br\$ 20,00
2- Fora do Perimetro urbano	br\$ 5,00 por quilometro percorrido.

Tabela número 15Taxa de aferição de Pesos e medidasI. Balanças automáticas

1- até 5 quilos	br\$ 50,00
2- até 10 quilos	br\$ 70,00
3- até 20 quilos	br\$ 90,00
4- até 50 quilos	br\$ 110,00
5- até 100 quilos	br\$ 130,00
6- de mais de 100 quilos	br\$ 150,00

II. Balanças comuns

1- até 5 quilos	br\$ 20,00
2- até 10 quilos	br\$ 30,00
3- até 20 quilos	br\$ 40,00
4- até 30 quilos	br\$ 50,00
5- até 50 quilos	br\$ 60,00
6- até 100 quilos	br\$ 75,00
7- até 200 quilos	br\$ 90,00
8- até 500 quilos	br\$ 120,00
9- até 1.000 quilos	br\$ 140,00
10- de mais de 1.000 quilos	br\$ 200,00

segue

Santa Cruz

continuações:-

III - Balanças de precisão

1- até 500 gramas	l.n.º	60,00
2- até 1 quilo	l.n.º	80,00
3- até 2 quilos	l.n.º	100,00

IV - Jogos de pesos

1- até 0,001 quilogramas	l.n.º	5,00
2- até 1 quilogramas	l.n.º	10,00
3- até 10 quilogramas	l.n.º	15,00
4- de mais de 10 quilogramas	l.n.º	20,00

V - Medidas em geral

1- Jogos de medidas até 5 litros	l.n.º	20,00
2- Jogos de medidas até 10 litros	l.n.º	30,00
3- Jogos de medidas até 20 litros	l.n.º	40,00
4- Jogos de medidas até 50 litros	l.n.º	50,00
5- Jogos de medidas até 100 litros	l.n.º	60,00
6- Metros, fitas métricas, trenas, cravadeiras ou qualquer medida de comprimento ou capacidade	l.n.º	10,00
7- Bombas de gasolina ou óleo	l.n.º	100,00
8- Carros Tanques	l.n.º	100,00
9- Veículos de transportes e máquinas de mar- cadorias, inclusive madeira e lenha	l.n.º	50,00
10- Tascímetros	l.n.º	50,00

Lei numero 222

De 11 de dezembro de 1956.

Ora a Receita e fixa a Despesa do Município de
São Roque, para o Exercício de 1957.

Luís Sagliassachi, Prefeito do Município de São Roque,
usando de suas atribuições:

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque,
decretou e eu promulgo a seguinte lei: